



Universidade de Brasília – UnB

Faculdade de Direito – FD

Bacharelado em Direito

KASSIA LUISI NOGUEIRA

**DESAFIOS IMPOSTOS PELOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL EM
SUCESSÕES TRANSNACIONAIS E A BUSCA PELA HARMONIZAÇÃO DO
PRINCÍPIO DA PLURALIDADE DOS JUÍZOS SUCESSÓRIOS**

Brasília/DF

2024

Professora Doutora Márcia Abrahão Moura
Reitora da Universidade de Brasília

Professor Doutor Enrique Huelva
Vice-Reitor da Universidade de Brasília

Professor Doutor Diêgo Madureira de Oliveira
Decano de Ensino de Graduação

Professor Doutor Alexandre Bernardino Costa
Diretor da Faculdade de Direito

Professora Doutora Livia Gimenes Dias da Fonseca
Coordenadora de Graduação Diurno

Professor Doutor Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier
Coordenador de Graduação Noturno

Universidade de Brasília – UnB
Faculdade de Direito – FD
Bacharelado em Direito

KASSIA LUISI NOGUEIRA

**DESAFIOS IMPOSTOS PELOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL EM
SUCESSÕES TRANSNACIONAIS E A BUSCA PELA HARMONIZAÇÃO DO
PRINCÍPIO DA PLURALIDADE DOS JUÍZOS SUCESSÓRIOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como
requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em
Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de
Brasília.

Banca Examinadora:

Profª. Dra. Inez Lopes Matos Carneiro de Farias – Orientadora
FD-UnB

Prof. Gracemerce Camboim Jatobá e Silva – Membro Interno
FD-UnB

Prof. Luciana Luti Pereira da Costa e Silva – Membro Interno
FD-UnB

Brasília, 04 de setembro de 2024.

À fonte de toda ciência, pois, sem Ele, nada do que existe teria sido feito.

À minha família, pelo suporte constante; e, especialmente, à minha mãe – Shirlei Nogueira – cuja sabedoria, riqueza de caráter e valiosos conselhos são preciosos para a vida.

AGRADECIMENTOS

“Como, agradecer, por tudo que fizeste a mim? Não merecedor, mas provaste o seu amor sem fim. As vozes de um milhão de anjos não expressam a minha gratidão. Tudo o que sou e o que almejo ser, eu devo tudo a Ti”¹. Nestes versos, encontro as palavras que melhor expressam a profundidade da minha gratidão por todas as conquistas alcançadas até aqui. Ao longo de toda a minha vida, meus mais sinceros e profundos agradecimentos são a Deus, pois “todas as coisas foram feitas por Ele, e sem Ele nada do que foi feito se fez.”². Foi Ele quem me sustentou até aqui, colocando em meu caminho as ferramentas e as pessoas certas para que eu pudesse trilhar esta jornada. A Ele, toda a honra, reconhecimento e gratidão. Obrigada.

À minha família, que sempre esteve ao meu lado, acompanhando-me e incentivando-me em cada passo, meus mais sinceros agradecimentos. Em especial, à minha mãe, Shirlei, cuja sabedoria me guia e inspira; ao meu pai, Sérgio, cuja sensatez sempre me direcionou para um caminho seguro; e ao meu irmão, Jonatas, meu companheiro de vida, amigo e confidente. Vocês são meu alicerce, e sem o carinho, dedicação, renúncias, conselhos e orações de vocês, nada disso seria possível. Agradeço também à minha tia Kátia e à minha avó Ester, cujo apoio foi essencial para a realização de tantas conquistas. Obrigada por tudo.

À Universidade de Brasília (UnB), instituição acadêmica que me acolheu e me proporcionou oportunidades indescritíveis, sou profundamente grata. Foi nesse ambiente que aprendi a pensar criticamente e a me formar de maneira interdisciplinar, sempre com rigor e seriedade. Agradeço, em especial, aos professores da Faculdade de Direito, que compartilharam seu tempo e conhecimento com tanta generosidade. Obrigada.

Em especial, à minha orientadora, professora Inez Lopes, minha eterna gratidão. Desde o início da graduação, a senhora me inspirou e guiou pelos caminhos do Direito Internacional Privado, sempre com dedicação e empenho. Jamais esquecerei as aulas ministradas no período de pandemia, onde, mesmo diante de tantas adversidades, a senhora manteve seu compromisso inabalável com o ensino, proporcionando a todos nós um aprendizado de qualidade. Suas contribuições foram indispensáveis para a concretização deste trabalho, e sua trajetória acadêmica é um exemplo que continuará a inspirar todos que têm o privilégio de conhecê-la. Obrigada.

¹ Silva, Vitorino. Meu Tributo. CD: Clássicos Inesquecíveis II. Gravadora: Patmos Music (Cpad Music). 2006.

² BÍBLIA, N. T. Evangelho de João. Capítulo 1. Verso 2. In: Bíblia Sagrada. Tradução de Fernando. 3ª Edição. São Paulo - SP: Editora NVI, 2023.

À estimada e prestigiada Universidade de Lisboa (ULisboa), onde tive o privilégio de realizar um semestre de intercâmbio acadêmico em setembro de 2023, meus sinceros agradecimentos. Os conhecimentos adquiridos e as experiências vividas nessa instituição foram de imensa relevância para minha jornada acadêmica e para a concretização deste trabalho final. Não foram apenas as trocas acadêmicas que enriqueceram minha formação, mas também a imersão na cultura portuguesa e europeia, que ampliou minha visão de mundo e contribuiu significativamente para o meu desenvolvimento pessoal e profissional. Obrigada.

Agradeço ao escritório Malta Advogados, em especial, a Alberto Malta, Davi Ory e Maria Eduarda Amaral, que me acompanharam de perto ao longo desta jornada. Vocês foram os responsáveis por me introduzir ao fascinante tema que permeia este trabalho. O brilhantismo da equipe e a sofisticação com que tratam cada caso são inspiradores e mostram que a advocacia pode, de fato, transcender fronteiras. Obrigada por todo o apoio e pela confiança depositada em mim.

Ao meu pastor e amigo, Marcelo Pantoja, pelo apoio constante, acompanhamento e conselhos valiosos. Além de ser um pastor dedicado, sua jornada na advocacia inspira e demonstra como é ser um profissional guiado por Deus. Sua influência e exemplo têm sido fundamentais para minha trajetória. Obrigada.

Agradeço também a todos que estiveram ao meu lado ao longo destes anos, acompanhando minha jornada e contribuindo de diversas formas. Aos meus amigos, por nossas conversas, momentos de risos, apoio, palavras de carinho e descontração. A vida ao lado de cada um de vocês é verdadeiramente mais valiosa. Muito obrigada.

“[...] no direito internacional privado os interesses, que estão em causa, são os dos indivíduos e não os dos Estados, e o ponto de vista desse direito deve ser individual, humano, universal, e não o da utilidade local ou nacional”.

Clóvis Bevilácqua

RESUMO

As sucessões transnacionais representam uma área de estudo que expõe e desafia as complexidades do Direito Internacional Privado. Mais do que a definição da competência e da lei aplicável, essa matéria exige um equilíbrio cuidadoso entre conceitos fundamentais do direito civil, processual, das coisas e sucessório, além de envolver diversos princípios do direito internacional privado e do direito constitucional de cada Estado. O objetivo central desta pesquisa é analisar criticamente o tratamento dado pelo sistema jurídico brasileiro às sucessões transnacionais, com foco nas questões jurisdicionais relacionadas à competência internacional para colacionar e inventariar bens situados no exterior. Para tanto, adotou-se o método qualitativo-dedutivo, que incluiu a análise de doutrina nacional e estrangeira especializada, além de um levantamento criterioso e análise crítica de julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a competência jurisdicional em sucessões transnacionais. Foram selecionados precedentes recorrentes que servem de base para outras decisões, oferecendo um espectro representativo das principais fundamentações utilizadas pelo tribunal. Nesse sentido, o estudo explora, em seus capítulos, os desafios decorrentes da adoção pelo Superior Tribunal de Justiça do princípio da pluralidade dos juízos sucessórios, que fragmenta a competência jurisdicional entre tantos tribunais quantos forem os locais dos bens, sem permitir qualquer forma de uniformização e equalização entre os quinhões. Inicialmente, o trabalho situa o leitor no sistema sucessório brasileiro, nas principais normas de direito internacional privado aplicáveis ao tema, e na teoria que fundamenta os sistemas unitarista e pluralista dos juízos sucessórios. Com base nesse contexto, apresenta-se o entendimento da referida Corte que justifica a eleição do sistema de pluralidade e a declaração de incompetência para dispor de bens situados no exterior. Na sequência, o trabalho propõe uma análise crítica da abordagem do Superior Tribunal de Justiça, considerando a viabilidade de utilização de meios de cooperação jurídica internacional, o respeito à autonomia da vontade dos herdeiros na inclusão de bens situados no exterior na partilha, a necessidade de inserir na agenda legislativa a ratificação de tratados internacionais sobre o tema, e a incorporação de meios mais eficazes na legislação interna para o tratamento dessa matéria. O estudo sugere possibilidades de flexibilização que respeitem os princípios do direito internacional e a soberania dos Estados envolvidos, mas que também harmonizem o direito constitucional à herança e o equilíbrio na partilha entre os herdeiros. Conclui-se pela necessidade de reavaliar o posicionamento adotado pela Corte em comento, sugerindo uma interpretação mais flexível e cooperativa, que melhor contemple os avanços sociais e tecnológicos contemporâneos, promovendo, assim, maior eficácia e justiça nas partilhas internacionais.

Palavras-chave: Sucessões transnacionais. Direito Internacional Privado. Pluralidade dos juízos sucessórios. Limites da jurisdição nacional. Cooperação jurídica internacional. Autonomia da vontade. Competência jurisdicional.

ABSTRACT

Transnational succession is an area of study that exposes and challenges the complexities of private international law. More than defining jurisdiction and the applicable law, this matter requires a careful balance between fundamental concepts of civil, procedural, property and succession law, as well as involving various principles of private international law and the constitutional law of each state. The central objective of this research is to critically analyze the treatment given by the Brazilian legal system to transnational successions, with a focus on jurisdictional issues related to international jurisdiction to collate and inventory assets located abroad. For this purpose, a qualitative-inductive method was adopted, which included the analysis of specialized national and international doctrine, as well as a thorough examination and critical analysis of rulings by the Superior Court of Justice (STJ) concerning jurisdictional competence in transnational successions. Recurring precedents that serve as the foundation for other decisions were selected, providing a representative spectrum of the key rationales utilized by the court. In this sense, the study explores, in its chapters, the challenges arising from the adoption by the Superior Court of Justice of the principle of plurality of succession courts, which fragments jurisdictional competence among as many courts as the location of the assets, without allowing any form of standardization and equalization between the estates. Initially, the paper introduces the reader to the Brazilian inheritance system, the main rules of private international law applicable to the subject, and the theory underpinning the unitarist and pluralist systems of inheritance judgments. Based on this context, the Superior Court of Justice understanding is presented, which justifies the choice of the plurality system and the declaration of incompetence to dispose of assets located abroad. Next, the paper proposes a critical analysis of the Superior Court of Justice approach, considering the feasibility of using international legal cooperation, respect for the autonomy of the will of the heirs when including assets located abroad in the division, the need to include ratification of international treaties on the subject on the legislative agenda, and the incorporation of more effective means in domestic legislation for dealing with this matter. The study suggests possibilities for flexibility which respect the principles of international law and the sovereignty of the states involved, but which also harmonize the constitutional right to inheritance and the balance in the division between the heirs. It concludes that there is a need to re-evaluate the position adopted by the Superior Court of Justice, suggesting a more flexible and cooperative interpretation that better takes into account contemporary social and technological advances, thus promoting greater efficiency and justice in international partitions.

Keywords: Transnational successions. Private International Law. Plurality of succession. Limits of national jurisdiction. International judicial cooperation. Freedom of choice. Jurisdictional Competence.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ARE	-	Recurso Extraordinário com Agravo
art.	-	Artigo
CC	-	Código Civil
CF	-	Constituição Federal
CPC	-	Código de Processo Civil
Dr.	-	Doutor
Dra.	-	Doutora
ETF	-	<i>Exchange Traded Fund</i>
FD	-	Faculdade de Direito
IN	-	Instrução Normativa
inc.	-	Inciso
LINDB	-	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
Min.	-	Ministro
Mina.	-	Ministra
nº	-	Número
Prof.	-	Professor
Profa.	-	Professora
RE	-	Recurso Extraordinário
REIT	-	<i>Real Estate Investment Trust</i>
RERCT	-	Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária
REsp.	-	Recurso Especial
RFB	-	Receita Federal do Brasil
STF	-	Supremo Tribunal Federal
STJ	-	Superior Tribunal de Justiça
UE	-	União Europeia
ULisboa	-	Universidade de Lisboa
UnB	-	Universidade de Brasília

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
1. O DIREITO DAS SUCESSÕES E SEU ASPECTO TRANSNACIONAL NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO: CARACTERIZAÇÃO DOS INSTITUTOS DA UNIDADE E DA PLURALIDADE DOS JUÍZOS SUCESSÓRIOS	20
1.1 AS NOÇÕES BASILARES SOBRE O DIREITO DAS SUCESSÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	20
1.2 DAS NORMAS DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO PARA A SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS SUCESSÓRIAS COM ELEMENTO TRANSNACIONAL: COMPETÊNCIA E LEI APLICÁVEL.....	23
1.3 OS SISTEMAS SUCESSÓRIOS APLICÁVEIS ÀS SUCESSÕES INTERNACIONAIS NO DIREITO COMPARADO: A DISTINÇÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS DA UNIDADE E DA PLURALIDADE DOS JUÍZOS SUCESSÓRIOS	31
1.4 A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS SUCESSÓRIOS NO CENÁRIO INTERNACIONAL	35
1.5 PONDERAÇÕES E CRÍTICAS DOUTRINÁRIAS SOBRE OS SISTEMAS DA PLURALIDADE E UNIDADE SUCESSÓRIA.....	39
2. DA DEFINIÇÃO JURISPRUDENCIAL QUE LEVOU À FILIAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PLURALIDADE DOS JUÍZOS SUCESSÓRIOS	44
2.1 DO GIRO HERMENÊUTICO QUE ENCAMINHOU À ADOÇÃO DO CRITÉRIO DA PLURALIDADE DOS JUÍZOS SUCESSÓRIOS PELO BRASIL	44
2.2 DA DETERMINAÇÃO JURISPRUDENCIAL PELA ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA PLURALIDADE DOS JUÍZOS SUCESSÓRIOS NA DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA JUDICIÁRIA	49
2.2.1 <i>Os primórdios da pluralidade com raízes no Império: sucessão de Manoel José Ferreira Braga.....</i>	<i>50</i>
2.2.2 <i>Recurso Extraordinário nº 99230/1984: afastamento do direito de compensar bens no inventário nacional sobre direito relicto de inventário no Uruguai</i>	<i>52</i>
2.2.3 <i>Recurso Especial nº 37.356/1997: sobrepilha de bens situados na Argentina</i>	<i>54</i>
2.2.4 <i>Recurso Especial nº 510.084/2005: alcance da jurisdição brasileira para inventário de valores depositados em instituição financeira suíça.....</i>	<i>55</i>
2.2.5 <i>Recurso Especial nº 1.362.400/2015: partilha de bens situados na Alemanha e a validade de testamento cerrado</i>	<i>57</i>

2.2.6 <i>Recurso Especial nº 1.447.246/2023: bens situados em múltiplas jurisdições e limitação da autonomia da vontade por norma de ordem pública</i>	62
2.2.7 <i>Recurso Especial nº 2.072.068/2023: impossibilidade de colação de bens no exterior para fins de equalização dos quinhões</i>	63
2.2.8 <i>Decisão Monocrática no Recurso Especial nº 2.080.842/2023: ativos mantidos em offshore não permitem a ingerência do Judiciário brasileiro para inventário e partilha</i>	65
2.2.9 <i>Decisão Monocrática no Agravo em Recurso Especial nº 2.349.776/2023: indeferimento de pedido de provas para obtenção de informações sobre bens situados no exterior</i>	66
2.3 RESUMO DAS CONSIDERAÇÕES DO POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A MATÉRIA	68
3. DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA APLICAÇÃO RIGOROSA DO PRINCÍPIO DA PLURALIDADE DOS JUÍZOS SUCESSÓRIOS NA DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA JUDICIAL	71
3.1 CRÍTICAS À FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA PELOS TRIBUNAIS QUANTO À TÉCNICA DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO E OS EFEITOS NEGATIVOS GERADOS	71
3.2 DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM MATÉRIA DE SEPARAÇÃO CONJUGAL COM BENS NO EXTERIOR	76
3.2.1 <i>Recurso Especial nº 274.985/2003: meação de herança adquirida sob o regime de comunhão universal de bens localizados no Líbano</i>	77
3.2.2 <i>Recurso Especial nº 1.410.958/2014: reconhecimento do direito de colação de bens para equalização da partilha de bens no Uruguai</i>	80
3.2.3 <i>Recurso Especial nº 1.552.913/2016: partilha de valores depositados em instituição financeira nos Estados Unidos da América</i>	81
3.2.4 <i>Recurso Especial nº 1.912.255/2022: compensação para equalização da partilha de ações de titularidade de um dos cônjuges mantidas no exterior</i>	83
3.2.5 <i>Conclusão sobre a divergência de interpretação concedida pelo Superior Tribunal de Justiça em inventário e partilha em divórcio e separação conjugal</i>	85
3.3 DA POSSIBILIDADE DE EQUALIZAÇÃO DOS QUINHÕES PELA COMPENSAÇÃO DE VALORES HERDADOS AO EXTERIOR	86
3.4 DA UTILIZAÇÃO DE MECANISMOS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL	92

3.5	DO EXEMPLO GERADO PELO REGULAMENTO EUROPEU Nº 650/2012 EM PROL DE MAIOR UNIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUCESSÓRIO TRANSNACIONAL	99
3.6	DA AUTONOMIA DA VONTADE DOS HERDEIROS SOBRE A PARTILHA DE BENS SITUADOS NO EXTERIOR	102
3.7	DA PONDERAÇÃO FINAL ENTRE A APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA UNIDADE E PLURALIDADE DOS JUÍZOS SUCESSÓRIOS NO SISTEMA BRASILEIRO.....	105
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	109
	REFERÊNCIAS	111

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar criticamente o tratamento dado pelo sistema jurídico brasileiro às sucessões transnacionais, com especial ênfase nas questões jurisdicionais de competência internacional para colacionar e inventariar bens situados no exterior.

A relevância do tema se destaca no cenário contemporâneo, marcado pela globalização e pela intensificação das relações jurídicas que envolvem elementos transnacionais. O Brasil, como um participante ativo na economia global, está diretamente inserido nessas transformações, sendo impactado pelos fluxos internacionais de pessoas, capitais e mercadorias.

Dados estatísticos do Relatório Anual OBMigra, de 2023, revelam que o Brasil registrou 26.423 estrangeiros com residência permanente e 173.864 estrangeiros com residência temporária. Esses números refletem a diversidade de nacionalidades e a multiplicidade de residências de indivíduos que já estão ou possivelmente estarão envolvidos em questões sucessórias transnacionais³.

Quanto aos ativos patrimoniais de brasileiros no exterior, informações divulgadas pela Receita Federal e destacadas pelo Valor Investe indicam que brasileiros possuem bens no exterior que somam mais de R\$ 1,1 trilhão. Em 2023, foram registradas 816,1 mil declarações de bens no exterior, um aumento expressivo de cerca de 200% em comparação aos 263,5 mil registros de cinco anos atrás. Dentre esses bens, 48% são compostos por ações de empresas estrangeiras, 15% por fundos de índice (*Exchange Traded Funds* – ETFs) e 13% por contas internacionais. Outros tipos de ativos, como veículos, terrenos, imóveis e participações societárias, representam menos de 5% do total⁴.

A facilidade crescente com que os brasileiros podem adquirir e gerir ativos no exterior, possibilitando a realização de grandes transações internacionais sem sair do país, é notável. Reportagem do Valor Econômico⁵ destaca que o avanço dos investimentos internacionais por

³ CAVALCANTI, Leonardo; OLVEIRA, Tadeu de; SILVA, Sarah F. Lemos (Orgs.). **Relatório Anual OBMigra 2023 – OBMigra 10 anos**: pesquisa, dados e contribuições para políticas. Brasília, DF: OBMigra, 2023. (Série Migrações). ISSN 2448-1076.

⁴ ALMEIDA, Marília. Mais de 800 mil brasileiros têm R\$ 1,1 trilhão de bens no exterior; 48% investem em ações: número de declarações do Imposto de Renda Pessoa Física com bens no exterior passou de 263,5 mil em 2018 para 816,1 mil em 2023, um aumento de cerca de 200%. Quase metade investem em ações lá fora. **Valor Investe**, São Paulo, 14 maio 2024. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/produtos/investimento-no-externo/noticia/2024/05/14/brasileiros-ja-tem-r-11-trilhao-de-bens-no-externo-diz-receita.ghtml>. Acesso em: 15 jul. 2024.

⁵ *Ibid.*

brasileiros foi impulsionado pela expansão das contas internacionais oferecidas por corretoras e bancos nacionais, como Avenue, XP, C6, BTG, BRADESCO e Santander. Atualmente, com valores a partir de R\$ 500,00 (quinhentos reais), é possível abrir contas gratuitas, sem taxas de manutenção ou anuidades, e investir em ativos negociados nas bolsas de valores estrangeiras, como ações, ETFs e fundos imobiliários americanos (*Real Estate Investment Trusts* – REITs).

O avanço tecnológico, ao reduzir os custos de transação e democratizar o investimento internacional, ampliou significativamente o acesso a essas contas, anteriormente restrito a clientes de alto poder aquisitivo.

O governo brasileiro, ciente desse cenário, tem demonstrado crescente preocupação com os ativos mantidos no exterior por residentes nacionais, implementando novas regulamentações tributárias para assegurar uma arrecadação mais eficaz sobre esses bens. Em 12 de dezembro de 2023, foi sancionada a Lei nº 14.754⁶, que estabelece diretrizes rigorosas para a tributação de rendimentos auferidos no exterior por pessoas físicas domiciliadas no Brasil. Tal legislação reflete um esforço claro do governo em combater a evasão fiscal e promover a transparência financeira, ao exigir que ganhos provenientes de investimentos e outros ativos mantidos fora do território nacional sejam devidamente declarados e tributados.

Complementando essa legislação, a Receita Federal do Brasil (RFB) instituiu a Instrução Normativa (IN) nº 2.180, de 11 de março de 2024⁷, que detalha as especificidades da tributação sobre a renda auferida no exterior por brasileiros, abrangendo desde depósitos não remunerados e moeda estrangeira mantida em espécie até aplicações financeiras, entidades controladas e *trusts*. Além disso, essa instrução normativa estabelece a possibilidade de atualização do valor dos bens e direitos no exterior, fornecendo orientações claras aos contribuintes sobre suas obrigações fiscais e facilitando a fiscalização por parte das autoridades competentes.

⁶ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos. Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023. Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País e da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e *trusts* no exterior; altera as Leis nºs 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 8.668, de 25 de junho de 1993, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); revoga dispositivos das Leis nºs 4.728, de 14 de julho de 1965, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.892, de 13 de julho de 2004, e 11.033, de 21 de dezembro de 2004, do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, e das Medidas Provisórias nºs 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, e 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, DF, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14754.htm. Acesso em: 1º ago. 2024.

⁷ *Id.* Receita Federal. Instrução Normativa nº 2.180, de 11 de março de 2024. Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País com depósitos não remunerados no exterior, moeda estrangeira mantida em espécie, aplicações financeiras, entidades controladas e *trusts* no exterior, e sobre a opção pela atualização do valor dos bens e direitos no exterior, de que tratam os arts. 1º a 15 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=136603>. Acesso em: 21 ago. 2024.

De acordo com Nádia de Araújo, Lidia Spitz e Carolina Noronha⁸, muitos brasileiros investem parte de seu patrimônio no exterior como uma estratégia de diversificação de ativos e planejamento tributário, além de servir como uma forma de proteção contra riscos econômicos e políticos no Brasil. Portanto, o tratamento jurídico dispensado aos ativos estrangeiros tem implicações significativas não apenas para a tributação, mas também para a efetividade da transferência sucessória.

A problemática em questão reflete a complexidade das sucessões transnacionais, onde múltiplas jurisdições podem reivindicar competência para tratar da sucessão. Nesses casos, autoridades de diferentes países, como o país de origem do falecido e o último país de residência, podem ser competentes para gerir o processo sucessório. Além disso, as leis de todos os países onde o falecido possuía bens podem resultar ser aplicáveis.

Afere-se que, o poder judiciário brasileiro, baseando-se na limitação da jurisdição nacional, tem se recusado a dispor sobre ativos hereditários localizados no exterior, justificando essa postura com a adoção do princípio da pluralidade dos juízos sucessórios. Esse cenário levanta questionamentos sobre a adequação e eficácia desse princípio no contexto contemporâneo, especialmente diante da crescente globalização e da complexidade das relações jurídicas transnacionais.

Nesse cenário, a hipótese central deste trabalho é que o princípio da pluralidade, enquanto fragmentação jurisdicional sobre os bens, tal como adotado pelos julgados, apresenta certas discrepâncias quando analisado na prática, especialmente no que tange à garantia dos direitos fundamentais à herança e acesso à justiça e prestação jurisdicional.

Este trabalho tem como objetivo geral a análise crítica dos desafios enfrentados pelo sistema jurídico brasileiro ao aplicar o princípio da pluralidade dos juízos sucessórios em casos de sucessões transnacionais, explorando alternativas que visem à harmonização deste princípio com o intuito de promover maior justiça e segurança jurídica. Essa análise se justifica diante da crescente complexidade dos processos sucessórios envolvendo bens localizados em diferentes jurisdições, onde a rigidez na aplicação das normas pode resultar em fracionamento de processos, insegurança jurídica e possíveis injustiças.

⁸ ARAÚJO, Nadia de; SPITZ, Lidia; NORONHA, Carolina. jurisdição brasileira e lei aplicável à sucessão hereditária quando os bens deixados pelo falecido estão situados no Brasil e no exterior. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NEVARES, Ana Luiza Maia (Orgs.). *Direito das Sucessões: problemas e tendências*. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. p. 139. 504 p. ISBN 9786555153842.

Os objetivos específicos desse trabalho incluem: (i) o exame das normas de direito internacional privado que regulam as sucessões transnacionais, especialmente no que tange à determinação da competência judicial e aos limites da jurisdição nacional; (ii) a análise comparativa dos sistemas sucessórios adotados em diferentes países, com foco nos princípios da unidade e da pluralidade dos juízos sucessórios; (iii) o estudo da evolução jurisprudencial brasileira que conduziu à adoção do princípio da pluralidade dos juízos sucessórios; (iv) a avaliação crítica da aplicação deste princípio no Brasil; (v) a investigação sobre a viabilidade da equalização dos quinhões em sucessões transnacionais por meio da compensação de valores herdados no exterior; e, (vi) a exploração do papel dos mecanismos de cooperação jurídica internacional na resolução de controvérsias sucessórias transnacionais e o impacto da autonomia da vontade das partes na definição da competência jurisdicional.

Para alcançar esses objetivos, a pesquisa adota o método qualitativo-dedutivo, que se baseia na análise detalhada da doutrina nacional e estrangeira, bem como de casos judiciais para a formulação de conclusões gerais. O trabalho foi desenvolvido a partir de uma investigação bibliográfica abrangente, envolvendo literatura especializada em direito das sucessões e direito internacional privado. A pesquisa também recorreu à doutrina estrangeira para ampliar a compreensão das abordagens internacionais sobre o tema.

Além disso, foi realizada uma análise detalhada da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a competência jurisdicional em sucessões transnacionais, considerando sua função primordial de uniformizar a interpretação infraconstitucional. Nesse contexto, foram selecionados e examinados nove acórdãos que tratam da competência jurisdicional em partilhas post mortem e quatro acórdãos relacionados à competência em casos de dissolução de sociedade conjugal. A escolha desses julgados se deu pelo fato de serem repetidamente utilizados para fundamentar outras decisões, representando, assim, um espectro amostral significativo das principais fundamentações jurídicas adotadas pelo tribunal. Importa ressaltar que não foi objetivo desta pesquisa se debruçar sobre todos os julgados existentes, mas sim focar nos precedentes mais relevantes.

O desenvolvimento do trabalho é dividido em três capítulos principais. No primeiro capítulo, são explorados os fundamentos do direito das sucessões tanto no contexto brasileiro quanto internacional, com uma análise detalhada das normas de direito internacional privado aplicáveis às sucessões transnacionais. Este capítulo faz uma distinção entre os princípios da unidade e da pluralidade dos juízos sucessórios, examinando suas implicações práticas e jurídicas, bem como as consequências para os herdeiros e o patrimônio.

O segundo capítulo foca na evolução da jurisprudência brasileira que resultou na adoção do princípio da pluralidade dos juízos sucessórios. Neste, são examinadas decisões históricas e recentes do STJ que moldaram a aplicação desse princípio no Brasil, com ênfase nas interpretações sobre a competência jurisdicional em sucessões internacionais e as justificativas para a fragmentação da competência sobre bens localizados em diferentes países. Este capítulo é crucial para situar o entendimento sobre o posicionamento do tribunal e suas repercussões práticas.

O terceiro capítulo propõe uma revisão crítica da aplicação rigorosa do princípio da pluralidade dos juízos sucessórios, discutindo os efeitos negativos de sua aplicação estrita e sugerindo alternativas mais flexíveis e justas. Este capítulo analisa a fundamentação utilizada pelos tribunais para excluir a competência sobre bens situados no exterior e explora a possibilidade de compensação dos quinhões por meio da inclusão de bens localizados fora do Brasil, seguindo exemplos de partilhas em casos de separação conjugal. Adicionalmente, são discutidos os mecanismos de cooperação jurídica internacional como ferramentas para harmonizar decisões judiciais e garantir maior segurança jurídica. Também é apresentada a solução europeia elaborada no Regulamento Europeu nº 650, de 4 de julho de 2012⁹, como um exemplo atual da busca por um procedimento menos fragmentado. O capítulo finaliza abordando a importância de autonomia da vontade dos herdeiros na inclusão de bens situados no exterior na partilha e sugere uma reflexão sobre a necessidade de adaptar o arcabouço legal brasileiro para melhor atender às demandas atuais.

Com base na pesquisa realizada, conclui-se que a fundamentação atualmente adotada pelo STJ para limitar a jurisdição sobre bens no exterior, ao promover um fracionamento extremo do processo sucessório, não se revela adequada para os desafios contemporâneos. Tal abordagem não apenas facilita práticas abusivas, como o planejamento sucessório e ocultação de bens entre herdeiros, mas também compromete a justiça e a equidade na partilha.

Para superar os desafios impostos pelas sucessões transnacionais, é fundamental que o debate sobre a harmonização da legislação sucessória seja incluído na agenda legislativa. É necessário promover reformas na legislação de Direito Internacional Privado, que permitam, de forma explícita, que os tribunais considerem os bens situados no exterior na análise dos casos sucessórios, sem que isso implique a supressão da análise do caso concreto e dos efeitos

⁹ UNIÃO EUROPEIA. Regulamento nº 650, de 4 de julho de 2012, do Parlamento Europeu e do Conselho. Relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu. Jornal Oficial da União Europeia, [s. l.], l. 201, p. 107-134, 27 jul. 2012. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012R0650&from=FR>. Acesso em: 1º ago. 2024.

envolvidos. Adicionalmente, a formulação e adesão a tratados internacionais deve ser uma prioridade para alcançar a uniformização das normas sucessórias e a integração dos sistemas jurídicos nacionais.

Enquanto essas reformas não forem implementadas, é crucial que o Judiciário reexamine sua aplicação do princípio da pluralidade dos juízos sucessórios. Deve-se buscar um equilíbrio que assegure uma partilha justa e equitativa entre os herdeiros, levando em consideração os bens localizados no exterior e a possibilidade de compensação de quinhões. A incorporação de mecanismos de cooperação jurídica internacional pode facilitar essa abordagem mais integrada e justa, promovendo uma maior eficiência e equidade nas sucessões transnacionais.

1. O DIREITO DAS SUCESSÕES E SEU ASPECTO TRANSNACIONAL NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO: CARACTERIZAÇÃO DOS INSTITUTOS DA UNIDADE E DA PLURALIDADE DOS JUÍZOS SUCESSÓRIOS

1.1 AS NOÇÕES BASILARES SOBRE O DIREITO DAS SUCESSÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Uma das formas de aquisição da propriedade ocorre com a chamada sucessão hereditária, ou sucessão *causa mortis*. Como o próprio nome sugere, esse fenômeno se concretiza na eventualidade da morte de uma pessoa, momento no qual se transmite e constituem automaticamente direitos reais àqueles que serão considerados herdeiros, receptores da “herança”. Assim, de forma geral, reconhece-se que esse fenômeno concerne a uma hipótese de relações predominantemente patrimoniais¹⁰.

O ordenamento jurídico brasileiro introduz, pela primeira vez, na Constituição Federal (CF) de 1988, o direito de herança dentre o rol de direitos e garantias fundamentais (art. 5º, XXX)¹¹, garantindo-lhe o atributo da disponibilidade (*jus disponendi causa mortis*) e da perpetuidade, pela proteção da transmissão dos bens aos sucessores, tutelando, com isso, a própria estrutura econômica e patrimonial da família. Assim, pode-se afirmar que o reconhecimento da sucessão *mortis causa* é corolário da garantia do direito à propriedade privada¹².

Regulamentada por legislação infraconstitucional, afere-se que a sucessão hereditária se subdivide em: *legítima*, quando regulada pelas normas de direito sucessório padrão estabelecidas pelo ordenamento jurídico; e *testamentária*, que será regida por ato de disposição

¹⁰ GOMES, Orlando. Sucessões. Atualizador: Mario Roberto Carvalho de Faria. Coordenador: Edvaldo Brito. 17. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p.1. 280 p. ISBN 9788530969707.

¹¹ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXX – é garantido o direito de herança; [...]”. Cf. BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 jun. 2024.

¹² DELGADO, Mário Luiz. O direito fundamental de herança e a liberdade do titular do patrimônio. Consultor Jurídico, [s. l.], 13 nov. 2022. ISSN 1809-2829. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-nov-13/processo-familiar-direito-heranca-liberdade-dispor-patrimonio/#:~:text=O%20artigo%205%C2%BA%2C%20inciso%20XXX,outro%2C%20no%20direito%20de%20poder>. Acesso em: 1º ago. 2024.

de última vontade, como o codicilo ou testamento (art. 1.786¹³) do Código Civil – CC de 2002)¹⁴.

Como nos demais ramos do direito, para guiar a interpretação e aplicação de cada dispositivo legal relacionado ao fenômeno sucessório, estão princípios gerais que norteiam a essência do Direito das Sucessões. Para esse estudo, cumpre especial relevância destacar o princípio da *saisine*, da universalidade e indivisibilidade da herança.

O princípio da *saisine* corresponde ao mecanismo jurídico de investidura automática e legal pelos sucessores na titularidade da herança, segundo a ordem de vocação hereditária, independentemente da vontade ou da decisão de alguém (art. 1.784 do CC de 2002¹⁵)¹⁶. Assim, esse direito consubstancia exceção à máxima de que “só é dono quem registra”, insculpido no art. 1.227¹⁷ do Código Civil, dado que a transferência de titularidade independe de registro imobiliário¹⁸.

Arelado ao princípio da *saisine*, está a noção de universalidade e indivisibilidade da herança. Isto é, pela universalidade, entende-se que o conjunto patrimonial deixado pelo falecido (o Espólio) irá receber um tratamento legal unificado (art. 91¹⁹ do CC de 2002). Assim, até que efetivada a partilha, o patrimônio do autor de herança (tanto os ativos quanto os passivos) é considerado uma única coisa, indivisível (art. 1.791²⁰ do CC de 2002), transmitindo-

¹³ “Art. 1.786. A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade”. Cf. BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 26 jul. 2024.

¹⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: família e sucessões. 24. ed. Barueri, SP: Grupo GEN: Atlas, 2024. v. 5. p. 435. 832 p. ISBN 9786559775705.

¹⁵ “Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”. Cf. BRASIL, *op. cit.*

¹⁶ LÔBO, Paulo Luiz Neto. Direito Constitucional à herança, *saisine* e liberdade de testar. Congresso Brasileiro de Direito de Família., 9, [s. d.], [s. l.]. Anais [...]. [S. l.]: [s. n.], [s. d.]. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/290.pdf#:~:text=A%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20de%201988%20tem,autonomia%20da%20vontade%20do%20testador>. Acesso em: 27 jul. 2024.

¹⁷ “Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código”. Cf. BRASIL, *op. cit.*

¹⁸ Tese reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça. Cf. BRASIL. Poder Judiciário. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial 48199/MG. Relator: Sálvio de Figueiredo Teixeira. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [1994].

¹⁹ “Art. 91. Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico”. Cf. BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 26 jul. 2024.

²⁰ “Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros. Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio”. Cf. *Ibid.*

se como um todo orgânico. Ademais, por ficção jurídica, instituída por força da lei, a herança será considerada bem imóvel (art. 80, II²¹, do CC de 2002).

Desse modo, quando aberta a sucessão, todos os herdeiros são condôminos indivisíveis de todo o patrimônio deixado. Exceção a isso está no legatário, que, por disposição de vontade do falecido, recebe um bem específico²².

Além disso, é imprescindível mencionar o princípio da igualdade e do equilíbrio entre os quinhões hereditários, que assegura que a divisão do patrimônio deve ser realizada de forma equânime entre os herdeiros, observadas as quotas-partes respectivas, positivado no art. 2.017²³ do CC de 2002.

De acordo com Caio Mário da Silva Pereira, a igualdade entre herdeiros é um dos pilares do Direito das Sucessões moderno, visando a garantir uma distribuição justa e equitativa dos bens deixados pelo de cujus²⁴. Reforça-se, ainda, das palavras de Orlando Gomes que a igualdade não pode ser apenas numérica, mas também quanto à natureza dos bens:

No partilhar os bens, deve-se observar a maior igualdade possível quanto ao seu valor, natureza e qualidade. Formando-se os quinhões de sorte que todos os herdeiros adjudiquem bens da mesma espécie, procedendo-se à reta divisão na qualidade e quantidade, evitando-se, por exemplo, que apenas um deles fique com os bens imóveis²⁵.

O CC de 2002 também estabelece que a Sucessão se abre no lugar no último domicílio do falecido (art. 1.785²⁶), sendo regulado pela lei vigente ao tempo de sua abertura (art. 1.787²⁷). Nesse mesmo sentido, mas com maior detalhamento, o art. 48 do Código de Processo Civil (CPC) dispõe, *in verbis*:

²¹ “Art. 80. Consideram-se imóveis para os efeitos legais: [...]; II - o direito à sucessão aberta”. Cf. BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 26 jul. 2024.

²² OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; COSTA-NETO, João. Direito Civil: volume único. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Grupo GEN: Método, 2023. p. 1495-1497. ISBN 9786559646647.

²³ “Art. 2.017. No partilhar os bens, observar-se-á, quanto ao seu valor, natureza e qualidade, a maior igualdade possível”. Cf. BRASIL, *op. cit.*

²⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva (Atual. e Col.). Instituições de Direito Civil: de acordo com: exclusão automática do herdeiro ou legatário nos casos de indignidade – Lei 14.661/2023. 29. ed. rev., atual. e ref. Rio de Janeiro: Grupo GEN: Forense, 2024. v. 6. p. 391. 384 p. ISBN 9786559649075.

²⁵ GOMES, ref. 10, p. 246.

²⁶ “Art. 1.785. A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido”. Cf. BRASIL, *op. cit.*

²⁷ “Art. 1.787. Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela”. Cf. *Ibid.*

Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro. [...] ²⁸.

Com base nesses conceitos fundamentais, que orientam a compreensão das normas que regem a abertura de sucessão nacional, cabe acrescentar o principal elemento para a condução do presente estudo: o processamento do inventário e da partilha de bens – móveis ou imóveis – situados no exterior, localizados no exterior, pertencentes a indivíduo cujo último domicílio foi estabelecido no Brasil.

Para tanto, torna-se necessária a análise não apenas à luz dos normativos de direito processual e material interno, mas também imprescindível recorrer à técnica e as normas próprias do Direito Internacional Privado, enquanto ramo autônomo do Direito.

A complexidade da matéria se manifesta pela necessidade de harmonização dos princípios e regras do Direito das Sucessões, do Direito Processual Civil, do Direito Internacional Privado e dos Direitos Fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal, além das normas de ordem pública. Essa harmonização é imprescindível para garantir a coerência e a justiça nas decisões judiciais, bem como para proteger os direitos das partes envolvidas. É o que será evidenciado nos tópicos a seguir.

1.2 DAS NORMAS DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO PARA A SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS SUCESSÓRIAS COM ELEMENTO TRANSNACIONAL: COMPETÊNCIA E LEI APLICÁVEL

A sucessão mortis causa é um fenômeno jurídico de reconhecimento universal, mas apresenta uma diversidade de regulamentações conforme os sistemas jurídicos globais. Quando envolve elementos de estraneidade, como a localização dos bens hereditários, a nacionalidade, o domicílio ou a residência do falecido ou dos herdeiros, o local do falecimento, bem como o local de elaboração do testamento e a jurisdição dos seus efeitos, caracteriza-se como uma sucessão transnacional ²⁹.

²⁸ BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 11 jul. 2024.

²⁹ COMISSÃO EUROPEIA. Guia do cidadão sobre as sucessões transnacionais: como as normas da União europeia simplificam as sucessões internacionais. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2017. ISBN 9789279690341. DOI: <https://doi.org/10.2838/190454>.

Adicionalmente, uma sucessão pode ser considerada internacional mesmo quando está integralmente vinculada a um único Estado, se, por vontade do falecido, a sucessão for submetida à lei de sua nacionalidade (*professio iuris*)³⁰.

Este ramo do direito sucessório aborda transferências patrimoniais que têm vínculos com múltiplos sistemas jurídicos nacionais. A complexidade das sucessões transnacionais decorre da necessidade de harmonizar normas de Direito Internacional Privado, com o objetivo de resolver conflitos de leis e jurisdições. Esta integração normativa é fundamental para a aplicação adequada das regras jurídicas e a resolução dos problemas oriundos de diferentes regulamentações, o que torna o tema um dos mais desafiadores no campo do Direito Internacional Privado.

Assim, ao se adentrar no ramo específico do Direito Internacional Privado para resolução de controvérsias transnacionais, será necessário perpassar tanto pela determinação da jurisdição competente para apreciação da matéria, quanto na definição da lei material aplicável ao caso concreto.

A jurisdição competente refere-se ao Tribunal ou autoridade judiciária com a autoridade para decidir sobre a matéria, enquanto a lei aplicável trata das normas jurídicas que regerão o caso concreto. Essa dupla determinação é crucial para assegurar a resolução justa e equitativa dos conflitos transnacionais.

Nesse sentido, Jacob Dolinger e Carmem Tiburcio³¹ estratificam que, em conflitos de leis internacionais, existem dois problemas a serem resolvidos: a indicação da jurisdição competente e a determinação da lei aplicável. Estes devem ser examinados de forma autônoma e nesta ordem cronológica; ou seja, primeiro deve ser determinada a jurisdição competente, para então se decidir sobre a lei aplicável.

A determinação da jurisdição competente pode envolver a análise de diversos fatores, como o domicílio das partes, o local onde os bens estão situados e a existência de cláusulas de eleição de foro em contratos ou testamentos. Nesse contexto, conflitos positivos de jurisdição ocorrem quando mais de uma jurisdição reivindica competência para julgar o caso, podendo

³⁰ PICAND ALBÓNICO, E. La sucesión por causa de muerte en el sistema chileno de Derecho internacional privado. Revista Tribuna Internacional, [s. l.], v. 9, n. 17, 2020. <https://doi.org/10.5354/0719-482X.2020.56940>.

³¹ “São dois problemas – a indicação da jurisdição competente e da lei aplicável – que devem ser examinados autonomamente, nesta ordem cronológica. Uma vez determinada a jurisdição competente, caberá a esta decidir sobre a lei aplicável”. Cf. DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmem. Direito Internacional Privado. 15. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p.5. 720 p. ISBN 9788530987879.

resultar em decisões conflitantes³². Já os conflitos negativos, advém da ausência de jurisdição dos tribunais para resolução de um determinado conflito, de modo a gerar um vácuo de poder.

A lei aplicável, por sua vez, pode ser determinada pela análise das regras de conflito de leis, que são normas estabelecidas para indicar qual ordenamento jurídico deve reger determinado caso. No Brasil, por exemplo, entende-se que, via de regra, a sucessão de bens situados no território nacional é regulada pela lei brasileira, independentemente da nacionalidade ou domicílio do falecido. Para bens situados no exterior, aplicam-se as normas do país onde estão localizados, conforme o princípio da *lex rei sitae*.

O Brasil carece de uma legislação específica para regular as normas de Direito Internacional Privado e dirimir conflitos de leis internacionais. Nesse contexto, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) – Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942³³ –, apesar de não abranger todos os aspectos dessa disciplina, permanece como a principal fonte normativa de Direito Internacional Privado no país, com os arts. 7º a 19 destinados a tratar do tema.

A LINDB estabelece diretrizes tanto para a definição da competência internacional quanto para a determinação da lei aplicável. No que se refere à competência internacional, o CPC de 2015³⁴, em seu Título II, Capítulo I, define de maneira explícita os "limites da jurisdição nacional".

Antes de adentrar à análise dos artigos específicos que regulam o tema, é crucial destacar um ponto importante: as normas que definem a competência judiciária têm um objetivo normativo distinto das normas que determinam a lei aplicável. A relevância dessa distinção se deve à ordem cronológica de aplicação dessas normas.

Isso significa que as normas que definem a lei aplicável não devem influenciar a compreensão da competência do tribunal. Em outras palavras, a definição da competência jurisdicional é um processo autônomo e deve ser estabelecida antes que se possa aplicar as normas sobre a lei aplicável.

Sobre a noção de exercício da jurisdição dos tribunais de um estado nação e a determinação da competência de um tribunal sobre uma determinada matéria, cumpre distinguir brevemente as noções de jurisdição e competência internacional.

³² DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmem. Direito Internacional Privado. 15. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 3. 720 p. ISBN 9788530987879.

³³ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010). Rio de Janeiro, 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 15 jun. 2024.

³⁴ BRASIL, ref. 28.

A jurisdição constitui-se em elemento integrante da soberania estatal e é geralmente exercida nos limites territoriais do país, sendo tarefa estatal o estabelecimento da amplitude e das limitações do seu ordenamento jurídico, tanto no âmbito espacial nacional como no internacional. Já a competência judicial internacional pressupõe a jurisdição, sendo definida como “[...] a atitude legal dos órgãos jurisdicionais e autoridades públicas de um Estado, considerados em seu conjunto para conhecer as controvérsias suscitadas pelas situações privadas internacionais”³⁵.

Segundo as disposições do CPC de 2015³⁶, a competência judicial internacional pode ser classificada como concorrente (relativa) ou exclusiva. A competência internacional concorrente ocorre quando tanto os tribunais brasileiros quanto os estrangeiros possuem autoridade para julgar uma situação privada internacional. Nesse sentido, o critério do domicílio do réu é frequentemente adotado como base para estabelecer a competência internacional, refletindo o princípio interno de que “o autor segue o foro do réu” (*actor sequitur forum rei*), o que justifica a aplicação desse princípio também em litígios internacionais.

Por outro lado, aquele Código define a competência judicial internacional exclusiva em três situações previstas em seu art. 23³⁷, usando como critério de conexão a localização de bens imóveis no Brasil – apenas os Tribunais brasileiros têm competência para tratar de ações relacionadas a imóveis situados no Brasil, ações relativas à sucessão hereditária envolvendo bens localizados no país, mesmo que o herdeiro seja estrangeiro ou resida no exterior, e ações de partilha em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável que envolvam a divisão de bens situados no Brasil, independentemente da nacionalidade ou residência das partes envolvidas.

Este último ponto é uma inovação em relação ao código anterior, que abordava apenas os efeitos patrimoniais das relações de direito de família. Além disso, tal ditame é claro ao recusar o reconhecimento de decisões estrangeiras que conflitem com a competência exclusiva

³⁵ FARIAS, Inez Lopes Matos Carneiro de; CAMBOIM, Gracemerce; MEDEIROS, Ida Geovanna. A propriedade sobre bem imóvel e o Direito Internacional Privado: considerações sobre jurisdição e lei aplicável. *Revista Direito. UnB*, [s. l.], v. 7, n. 1, p. 237, jan./abr. 2023. ISSN 2357-8009 (*online*). Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/43913/36898>. p. 237. Acesso em: 1º ago. 2024.

³⁶ BRASIL, ref. 28.

³⁷ “Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra: I – conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil; II – em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional; III - em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional”. *Cf. Ibid.*

dos tribunais brasileiros, impedindo, assim, que tribunais estrangeiros julguem casos que são de competência exclusiva do Brasil.

No contexto da competência internacional, a legislação interna de cada país faz uma distinção entre as hipóteses de competência exclusiva e as de competência concorrente dos tribunais.

A competência concorrente ocorre quando mais de um Tribunal, seja nacional ou estrangeiro, pode exercer jurisdição sobre o mesmo caso. Em regra, os juízes brasileiros têm competência concorrente ou cumulativa para lidar com casos que envolvem diferentes sistemas jurídicos. Nesse cenário, a definição da competência é mais flexível e permite que diferentes tribunais compartilhem a jurisdição, dependendo das particularidades do caso. Isso quer dizer que a legislação confere autoridade aos juízes locais, mas sem excluir a possibilidade de que outras autoridades também se considerem competentes para o mesmo caso³⁸.

Por outro lado, a competência exclusiva refere-se às situações em que apenas os tribunais de um país específico têm a autoridade para decidir sobre uma matéria, devido a questões de soberania. Nessas circunstâncias, a legislação nacional estabelece que somente o sistema judiciário desse país pode atuar, e qualquer sentença estrangeira que contrarie essas normas não será reconhecida ou terá sua validade desconsiderada.

Em matéria de sucessões causa mortis, a competência do juiz brasileiro se entende exclusiva por disposição expressa contida no ordenamento jurídico brasileiro. De acordo com o art. 23³⁹ do CPC de 2015, a competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira abrange: (i) a disposição sobre bens “imóveis” situados no Brasil (inc. I); (ii) a confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional (inc. II); bem como, (iii) proceder à partilha de bens situados no Brasil em processos de divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, independentemente da nacionalidade ou domicílio do titular dos bens (inc. III).

Nesse mesmo sentido, a LINDB complementa essas disposições com o seguinte dispositivo:

Art. 12. É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.
§ 1º Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil.

³⁸ MEINERO, Fernando Pedro. Pluralidade de juízos sucessórios internacionais e a competência dos juízes brasileiros. Revista do Curso de Direito da FGS. Caxias do Sul. Ano 5. N. 10. Jul/dez 2011. p. 188. 181/193 p.

³⁹ BRASIL, ref. 37.

§ 2º A autoridade judiciária brasileira cumprirá, concedido o *exequatur* e segundo a forma estabelecida pela lei brasileira, as diligências deprecadas por autoridade estrangeira competente, observando a lei desta, quanto ao objeto das diligências.

A partir dos dispositivos examinados, é possível consignar que, em matéria de sucessão hereditária, os tribunais brasileiros têm competência exclusiva para tratar de bens situados no Brasil. Assim, o STJ não atenderá a solicitações de cooperação internacional nem a pedidos de homologação de sentenças estrangeiras que envolvam bens do falecido situados no território brasileiro.⁴⁰

Seguindo a ordem da técnica internacionalista, uma vez determinada a competência, deve-se então proceder a análise da legislação aplicável pelo tribunal para resolução da matéria. Concernente às sucessões, o art. 10º da LINDB define que a sucessão por morte ou por ausência deve obedecer à lei do país onde o falecido ou o desaparecido estava domiciliado. *In litteris*:

Art. 10. A sucessão por morte ou por ausência **obedece à lei do país em que domiciliado** o defunto ou o desaparecido, **qualquer que seja a natureza e a situação dos bens**.

§ 1º A sucessão de bens de estrangeiros, situados no País, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus. (Redação dada pela Lei nº 9.047, de 1995)

§ 2º A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder. (grifo nosso)

Pela leitura desse artigo, extrai-se a noção de que a regra de conexão adotada pelo sistema jurídico para definição da lei aplicável na sucessão é o “último domicílio do defunto”, independentemente da natureza e da situação dos bens que compõem o acervo sucessório.

Nos ensinamentos de Inez Lopes, Ida Medeiros e Gracemerce Camboim, a interpretação do artigo 10 deve ser aplicada aos direitos sucessórios *lato sensu*, para determinar os aspectos inerentes às relações jurídicas derivadas da sucessão, como a ordem de vocação hereditária, a legítima, os limites para testar, a colação dos bens, a deserdação e o pagamento de dívidas pelo espólio. Segundo Lopes, essa interpretação “não se confunde com o direito aplicável para qualificar os bens e disciplinar as relações a ele concernentes, porque tais são individualmente considerados e se submetem à lei do local em que se situam”⁴¹.

⁴⁰ MEINERO, Fernando Pedro. Pluralidade de juízos sucessórios internacionais e a competência dos juízes brasileiros. Revista do Curso de Direito da FGS. Caxias do Sul. Ano 5. N. 10. Jul/dez 2011. p. 188. 181/193 p.

⁴¹ FARIAS, Inez Lopes Matos Carneiro de; CAMBOIM, Gracemerce; MEDEIROS, Ida Geovanna. A propriedade sobre bem imóvel e o Direito Internacional Privado: considerações sobre jurisdição e lei aplicável. Revista Direito. UnB, [s. l.], v. 7, n. 1, p. 237, jan./abr. 2023. ISSN 2357-8009 (*online*). Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/43913/36898>. p. 250. Acesso em: 1º ago. 2024.

Essa regra visa a garantir uma uniformidade na aplicação da lei, simplificando o processo sucessório e evitando a complexidade que poderia advir da aplicação de múltiplas legislações sobre diferentes aspectos do acervo sucessório. Como exceção a esse regramento essencialmente unitarista, o parágrafo primeiro viabiliza a aplicação da lei pessoal do *de cuius*, isto é, a lei do país de nacionalidade do estrangeiro, caso seja considerado mais benéfica ao cônjuge ou filhos brasileiros. Essa exceção reflete a normatização do instituto do *prélèvement*.⁴²

Além das disposições específicas sobre direito sucessório, é essencial considerar a regra geral estabelecida pelo artigo 8º da LINDB. Este artigo determina que, para a qualificação e regulação de bens imóveis, deve-se aplicar a lei do país onde os bens estão situados, refletindo o princípio da *lex rei sitae*, que estabelece que a legislação do local do bem é a que regula sua qualificação e administração. Em relação aos bens móveis, o §1º do artigo 8º especifica que, para bens móveis destinados ao transporte ou já em transporte para outros lugares, deve-se aplicar a lei do país onde o proprietário está domiciliado.⁴³

Apresentados esses dispositivos, repisa-se que a correta interpretação e aplicação dos critérios para a resolução de disputas internacionais exigem não apenas a definição da lei aplicável, mas também a determinação da jurisdição competente para o julgamento do caso. Este aspecto é fundamental para a abordagem da controvérsia central que será analisada nesta pesquisa.

Afere-se que, dos dispositivos supracitados, não é possível consolidar a resposta para o seguinte questionamento: Possui, os tribunais brasileiros, competência para apreciar, julgar, dispor, impor tratativas, inventariar, e partilhar bens situados no exterior, deixados pelo falecido domiciliado no Brasil?

Também não é possível sedimentar se, para a definição da lei aplicável, deve prevalecer a regra do último domicílio do *de cuius*, como norma uniformizadora ou a aplicação plural da

⁴² O *prélèvement* é uma regra que estabelece a aplicação da lei mais favorável ao cônjuge ou filhos brasileiros em sucessões de bens de estrangeiros situados no Brasil, comparando a legislação brasileira com a do estatuto pessoal do falecido. Este mecanismo visa proteger economicamente a família brasileira, evitando que sejam prejudicados pela aplicação de uma lei estrangeira, conforme o art. 10 da LINDB. Cf. MEINERO, Fernando Pedro. O *prélèvement* e a violação do princípio da igualdade nas sucessões brasileiras com conexão internacional. Orientador: Augusto Jaeger Júnior. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/142501/000994002.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 1º ago. 2024.

⁴³ “Art. 8º Para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados. § 1º Aplicar-se-á a lei do país em que for domiciliado o proprietário, quanto aos bens moveis que ele trouxe ou se destinarem a transporte para outros lugares”. BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010). Rio de Janeiro, 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 15 jun. 2024.

lei do lugar da situação de cada bem no exterior. Contudo, a discussão acerca da lei aplicável aos bens situados no exterior torna-se secundária, caso os tribunais brasileiros não se considerem competentes para julgar tais questões. Portanto, para este estudo, é fundamental primeiro definir a autoridade competente para julgar, antes de determinar a lei que incidirá sobre o caso.

Isso se deve a uma complexidade atinente ao Direito Internacional Privado: normas de Direito Internacional Privado não são leis com aplicação extraterritorial, a menos que estejam previstas em tratados ou convenções internacionais. Quando positivadas pelo direito interno, essas normas tratam apenas de leis nacionais, aplicadas internamente, e não obrigam, nem vinculam a obediência por autoridades jurisdicionais estrangeiras.

Jacob Dolinger esclarece essa ideia em sua obra ao definir Direito Internacional Privado como “a projeção do direito interno no plano internacional”, como formulado por Bartin, ou, conforme bem colocado por Ferrer Correia, professor de Coimbra, “a dimensão internacional ou universalista do direito interno”.⁴⁴

No contexto da problemática do direito sucessório transnacional, a questão se torna ainda mais evidente diante da possibilidade de aplicação de diversas legislações e da sobreposição de competências de múltiplos tribunais. Ernest Rabel observou que, na prática, a solução frequentemente adotada resultava na situação em que os dois estados envolvidos reivindicavam a herança, e, na maioria dos casos, cada estado distribuía os bens que conseguia reter de acordo com suas próprias leis, gerando significativa confusão, especialmente em relação à responsabilidade por dívidas⁴⁵.

Em resposta a esse aparente conflito normativo, a doutrina internacionalista passou a categorizar os ordenamentos jurídicos em duas categorias: aqueles que adotam a pluralidade dos juízos sucessórios e aqueles que buscam uma maior unidade do fenômeno sucessório. Assim, emergem os princípios da unidade e da pluralidade dos juízos sucessórios, tópico este que será analisado a seguir.

⁴⁴ DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmem. *Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, Editora Forense, 2019. p. 10.

⁴⁵ “The laws of both states involved claim his inheritance, and what happens usually is that each state distributes the assets it can get hold of according to its own law, with no small confusion, especially in the liability for debts”. Ernst Rabel. *Conflict of laws*. Chapter 72. p. 397. Disponível em: https://repository.law.umich.edu/cgi/viewcontent.cgi?params=/context/michigan_legal_studies/article/1009/&path_info=Conflict_of_Laws_1st_ed__Volume_4.pdf. Acesso em: 04/08/2024.

1.3 OS SISTEMAS SUCESSÓRIOS APLICÁVEIS ÀS SUCESSÕES INTERNACIONAIS NO DIREITO COMPARADO: A DISTINÇÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS DA UNIDADE E DA PLURALIDADE DOS JUÍZOS SUCESSÓRIOS

Ao tratar das disposições em regulamentos internos sobre o Direito das Sucessões, Nerea Elósegui adverte que este ramo do Direito Privado está profundamente enraizado na identidade cultural dos Estados. As diversas concepções existentes refletem a ampla variedade de tradições jurídicas e ideológicas presentes não apenas globalmente, mas também no contexto europeu. Essa diversidade é evidenciada pelo fato de que o Direito das Sucessões envolve questões complexas do Direito de Família, Direito das Coisas e Direito das Obrigações, o que amplifica as discrepâncias entre os ordenamentos jurídicos internos e os problemas decorrentes dessa pluralidade nas sucessões transnacionais. Paralelamente, surgem dificuldades significativas para a harmonização das normas sucessórias em nível internacional.⁴⁶

Ao analisar as concepções que moldaram os sistemas de unidade e pluralidade dos juízos sucessórios, é relevante compreender as bases históricas dessas abordagens. Ao longo da história, o Direito Sucessório tem sido moldado por duas concepções fundamentais: o enfoque clássico romano e o dos povos germânicos⁴⁷.

De um lado, a concepção romana concede o foco à pessoa que jazia titular do patrimônio, sugere a sucessão *mortis causa* como uma extensão da personalidade do *de cuius*, resultando em uma transmissão unificada de todo o patrimônio. No sistema sucessório romano, o herdeiro sucede ao falecido na titularidade de seu patrimônio considerado em sua universalidade, ou seja, como um conjunto de bens, direitos, ações e obrigações. A herança, nesse contexto, constitui uma sucessão universal em um patrimônio unitário e ideal, composto de relações jurídicas ativas e passivas⁴⁸. O herdeiro ocupa a mesma posição do falecido,

⁴⁶ ELÓSEGUI, Nerea Magallón. Hacia un derecho internacional privado europeo de sucesiones: la unificación de las normas de competencia Cuadernos Europeos de Deusto. ISSN: 1130 – 8354. Núm. 49/2013, Bilbao, págs. 133-158. Nas palavras da Autora: “Tenemos que tener en cuenta que el Derecho de sucesiones es uno de los sectores del Derecho privado más arraigado a la identidad cultural de los Estados y las distintas concepciones existentes en la materia constituyen una muestra de la gran variedad de tradiciones jurídicas e ideológicas que se encuentran a nivel no sólo mundial si no también europeo2 . El hecho de que en el Derecho de sucesiones se concentren cuestiones de Derecho de familia, de Derecho de bienes y de Derecho de obligaciones, incrementa las discrepancias existentes en los ordenamientos internos y los problemas que pueden surgir como consecuencia de esta pluralidad en las sucesiones transnacionales y, de un modo paralelo, las dificultades para lograr su armonización”. p. 134

⁴⁷ BORETTO, Maurício. El problema de la unidad y de la pluralidad sucesoria en el derecho argentino. Revista del Notariado. Vol. 863. p. 40. Disponível em: <https://www.colegio-escribanos.org.ar/biblioteca/cgi-bin/ESCRI/ARTICULOS/34975.pdf>. Acesso em: 05/08/2024.

⁴⁸ Idem.

substituindo-o em todas as relações obrigatórias com terceiros, como se fosse o próprio de cujus, e no mesmo grau em que este se obrigava⁴⁹.

Nesse paradigma, surge a concepção de unidade sucessória. A ideia central é que a sucessão é vista como uma totalidade jurídica ideal que transcende a localização física dos bens que compõem o patrimônio. Essa universalidade jurídica é abstraída da situação física dos bens, que são considerados não individualmente, mas como parte de um conjunto jurídico unitário.

Entre os doutrinadores que abordam essa concepção, Savigny, Goldschmidt e Mancini se destacam. Savigny defende que o caráter essencial do Direito das Sucessões é a transmissão do patrimônio do falecido a outros, o que constitui uma extensão de seu poder e vontade além da vida. Para Savigny, a sede da sucessão é o domicílio do falecido no momento de sua morte, e a lei aplicável é a do último domicílio (*lex ultimi domicilii*), seja para bens móveis ou imóveis⁵⁰.

Goldschmidt, por sua vez, enfatiza que o Direito Internacional Privado deve defender a unidade sucessória, submetendo-a a um único sistema legal que regule todos os bens, mesmo que estejam em territórios sob diferentes soberanias⁵¹. Mancini, também muito influente, especialmente por ter reflexo no Código Civil Italiano, defende que a sucessão deve ser regulada pela lei nacional do falecido, ressaltando a importância da uniformidade e continuidade da lei pessoal⁵².

Em termos históricos, Valladão apresenta que o primeiro código que proclamou o princípio da unidade sucessória, dando-lhe caráter absoluto de cunho universalista, foi o Código

⁴⁹ QUINTERO, Celia Araujo; CRUZ, Catalina Ediltrudis Panadero de la; FERNANDÉZ, Yanet Souto. El derecho aplicable a las sucesiones internacionales en Cuba. Propuesta de bases teóricas para una nueva configuración. Revista cubana de derecho. Vol. 1. N° 1, Enero – Julio. p. 367

⁵⁰ SAVIGNY, M.F. C. de. Sistema Del Derecho Romano Actual. Traducido del alemán por A. CH. Geunoux. Tomo VI. Madrid. F. Góngora y Compañía, Editores. Puerta del Som, Num 13. 1879. p. 298. 464 p. Nas palavras do autor: (...) Si esta exposicion se halla conforme con la naturaleza de las cosas, debemos decir que en general el derecho de sucesion se regula segun el derecho local del domicilio que tenía el difunto en el momento de su muerte (o). Para reproducir aquí los téralinos técnicos antes explicados, diremos que las leyes sobre el derecho de sucesion pertenecen á los estatutos personales; pues tienen por objeto la persona (prineipaliter), y sólo se ocupan de los bienes accesoriamente (§ 361).

⁵¹ GOLDSCHIDT, Werner. Derecho Internacional Privado. Derecho de la Tolerância. Basado en la teoría trialista del mundo jurídico. Séptima edición. Ediciones Depalma, Buenos Aires. 1990. 881 p. Nas palavras do autor: (...) La finalidad del DIPr. consiste en salvar la unidad de las relaciones jusprivatistas del peligro, de su fraccionamiento a causa de la división de la tierra en diversos países soberanos.(...) Siendo, pues, la herencia un patrimonio y, por ello, una unidad ideal de derechos y obligaciones, el DIPr., rechazando toda contabilidad doble según que se trate del uso doméstico o extemo, debe defender esta unidad, sometiénola a un solo Derecho que la reglamente, aunque los diversos bienes relictos se hallen en territorios supeditados a diversas soberanías. Esta ley única será la personal del causante, sea su ley nacional, sea su ley domiciliaria. p. 376-377.

⁵² VALLADÃO, Haroldo. Unidade ou pluralidade da sucessão e do inventário e partilha, no Direito Internacional Privado. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 93, n. 830, p. 717-746, dez. 2004. p 734.

Civil Italiano, de Mancini, em 1865, reconhecido pelo seu forte cunho nacionalista⁵³. Desse modo, afere-se que a Itália é o berço legislativo da regra da unidade e da universalidade.

Entre os países que adotam o sistema unitário, há divergências sobre qual lei pessoal aplicar. Alguns países utilizam a lei do último domicílio do falecido, como defendido por Savigny, enquanto outros, influenciados por Mancini, utilizam a nacionalidade do falecido. Recentemente, a residência habitual também tem sido considerada como critério de conexão⁵⁴.

Independentemente de se adotar a lei da nacionalidade ou a do domicílio para reger a sucessão, ambos os critérios visam estabelecer os limites para o direito de testar e dispor dos bens através de um testamento. A ênfase no estatuto pessoal garante que as disposições testamentárias e as normas sucessórias estejam alinhadas com a legislação pessoal do falecido, refletindo assim sua identidade e contexto social.

O sistema da unidade da sucessão pressupõe a submissão da transmissão de todos os bens do falecido a uma disciplina única. Assim, se durante toda a vida da pessoa o patrimônio foi considerado de forma unitária, também após o seu falecimento a mesma unidade deve ser observada⁵⁵.

Em contraste com a concepção unitarista da sucessão, a doutrina germânica (ou feudal) adota uma abordagem material para o fenômeno sucessório, focando na redistribuição do patrimônio familiar. Nesse sistema, a ênfase recai sobre os bens em si, e não na pessoa do falecido. A herança é considerada uma simples divisão do patrimônio familiar, onde os ativos são vistos e tratados individualmente, em vez de como um conjunto unificado⁵⁶.

Segundo essa perspectiva, a sucessão envolve a divisão dos bens do falecido sem a transmissão automática das dívidas associadas, que são de responsabilidade dos herdeiros apenas após a partilha dos bens. Esse aspecto difere do sistema romano, onde a transmissão do patrimônio inclui automaticamente as dívidas do falecido, refletindo um regime de gravame universal desde o momento da morte do de cujus. No sistema germânico, a separação entre a

⁵³ Valladão salienta que esse critério unitarista absolutista apenas fora acompanhado pelos Códigos da Espanha (1888) e do Brasil (1916).

⁵⁴ QUINTERO, Celia Araujo; CRUZ, Catalina Ediltrudis Panadero de la; FERNANDÉZ, Yanet Souto. El derecho aplicable a las sucesiones internacionales en Cuba. Propuesta de bases teóricas para una nueva configuración. Revista cubana de derecho. Vol. 1. N° 1, Enero – Julio. p. 369-370

⁵⁵ MEINERO, Fernando Pedro. Pluralidade de juízos sucessórios internacionais e a competência dos juízes brasileiros. Revista do Curso de Direito da FGS. Caxias do Sul. Ano 5. N. 10. Jul/dez 2011, p. 75-90

⁵⁶ BORETTO, Maurício. El problema de la unidad y de la pluralidad sucesoria en el derecho argentino. Revista del Notariado. Vol. 863. p. 40. Disponível em: <https://www.colegio-escribanos.org.ar/biblioteca/cgi-bin/ESCR/ARTICULOS/34975.pdf>. Acesso em: 05/08/2024.

redistribuição do patrimônio e a responsabilidade pelas dívidas é evidente, o que também se reflete na exclusão ou limitação das disposições de última vontade⁵⁷.

A regra de que o herdeiro não responde além do valor da herança, bem como a distinção entre bens imóveis e móveis em relação à capacidade do falecido de dispor deles *mortis causa*, são características desse sistema. Bens imóveis são considerados a substância do patrimônio familiar, enquanto os móveis são vistos como frutos desse patrimônio.

No campo do Direito Internacional Privado, a perspectiva germânica da sucessão adota uma abordagem que privilegia a localização dos bens, utilizando critérios de conexão como a *lex rei sitae* — a lei aplicável no local onde o bem está situado. Essa abordagem pode resultar em um tratamento fragmentado da sucessão internacional, onde diferentes jurisdições são aplicadas conforme a localização dos diversos bens do falecido. Nessa toada, sedimenta-se que a corrente material valoriza a situação do patrimônio e a natureza dos bens a serem transferidos.

Em consonância ao histórico trazido, sedimenta-se que as correntes legislativas no Direito Comparado se orientam seja pela adoção da corrente pessoal (ou subjetiva) – que determina a corrente unitarista, seja pela corrente material (ou objetiva) – que fundamenta a pluralidade sucessória⁵⁸.

Ao analisar essas correntes, percebe-se que cada uma busca abordar a sucessão de maneira coerente com seus respectivos focos: a corrente pessoal prioriza a ligação do falecido com sua lei pessoal, enquanto a corrente material se concentra nas particularidades dos bens a serem transferidos e sua localização.

Além disso, alguns autores propõem um critério intermediário que dá origem a um sistema misto, defendido por Boullenois, Bouhier e Froland. Esse sistema atende à natureza dos bens⁵⁹, distinguindo entre a aplicação rigorosa da *lex rei sitae* para os bens imóveis, que são submetidos ao critério territorial, e a aplicação da lei pessoal para os bens móveis. De acordo com essa abordagem, os bens móveis, devido à sua menor relevância e à dificuldade em determinar seu local exato, são considerados como se estivessem situados no último domicílio

⁵⁷ QUINTERO, Celia Araujo; CRUZ, Catalina Ediltrudis Panadero de la; FERNANDÉZ, Yanet Souto. El derecho aplicable a las sucesiones internacionales en Cuba. Propuesta de bases teóricas para una nueva configuración. Revista cubana de derecho. Vol. 1. n° 1, Enero – Julio. p. 370

⁵⁸ CARVALHO RAMOS, André de. O direito internacional privado das sucessões no Brasil. Rev. secr. Trib. perm. revis. Año 4, N° 7; Mayo 2016; - pp. 307 - 324. p. 309.

⁵⁹ BARRETO, César Delgado; MENÉNDEZ, María Antonieta Delgado. Derecho Internacional Privado. Fondo Editorial. Lima: Pontificia Universidad Católica del Peru, Fondo Editorial, 2017. p. 109

do falecido. Assim, a sucessão de bens imóveis é tratada de forma fracionada, enquanto os bens móveis recebem um tratamento mais unitário⁶⁰.

Nesse contexto, muitos países que adotam um dos sistemas de sucessão acabam mitigando os efeitos de suas abordagens, evitando a aplicação radical do princípio da unidade ou da pluralidade sucessória. Boretto, ao explorar a unidade sucessória, ressalta que, embora uma única lei possa determinar a forma e as pessoas a quem se transmitirá o patrimônio do falecido, isso não implica que um único juiz seja responsável por todo o processo. Essa lei pode ser aplicada por diferentes juízes nos países onde os bens estão localizados, com o processo sucessório centralizado em uma jurisdição principal, enquanto as demais atuam na execução das sentenças estrangeiras.⁶¹

Por exemplo, o Chile, que é predominantemente unitarista ao buscar a aplicação de um regramento único para a sucessão, também implementa dispositivos que relativizam a lei aplicável com base em critérios de ordem pública internacional. Além disso, o Chile concede competência exclusiva aos seus tribunais para a concessão da posse efetiva dos bens localizados em seu território, o que demonstra uma flexibilidade em sua abordagem ao equilibrar princípios unitaristas com necessidades práticas e jurisdicionais específicas.

A análise das diferentes correntes legislativas no Direito Comparado revela uma diversidade de abordagens para a sucessão mortis causa, refletindo as distintas prioridades e necessidades dos sistemas jurídicos ao redor do mundo. A corrente pessoal e a corrente material oferecem perspectivas distintas sobre como a sucessão deve ser regulamentada, enquanto sistemas mistos e soluções intermediárias demonstram a flexibilidade dos países em adaptar as normas de sucessão às suas realidades jurídicas e interesses.

1.4 A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS SUCESSÓRIOS NO CENÁRIO INTERNACIONAL

Compreendidas as particularidades de cada sistema sucessório, é relevante examinar as informações fornecidas pela doutrina especializada sobre os países que adotam cada um desses sistemas.

⁶⁰ QUINTERO, Celia Araujo; CRUZ, Catalina Ediltrudis Panadero de la; FERNANDÉZ, Yanet Souto. El derecho aplicable a las sucesiones internacionales en Cuba. Propuesta de bases teóricas para una nueva configuración. Revista cubana de derecho. Vol. 1. N° 1, Enero – Julio. p. 373.

⁶¹ BORETTO, Maurício. El problema de la unidad y de la pluralidad sucesoria en el derecho argentino. Revista del Notariado. Vol. 863. p. 41/42

Com base na análise de Eduardo Picand Albónico, o princípio da unidade e universalidade sucessória, fundamentado no critério da nacionalidade, é seguido por países como Espanha, Alemanha, Áustria, Cuba, Egito, Grécia, Países Baixos, Hungria, Japão, Polônia, Portugal e Suécia. Em contraste, países como Chile, Canadá, Argentina, Brasil, Colômbia, Dinamarca, Equador, El Salvador, Finlândia e Peru utilizam o critério do domicílio. Por outro lado, os países que adotam um sistema plural são França, Bélgica, Reino Unido, Irlanda, Luxemburgo, Uruguai, Estados Unidos e Tailândia⁶².

Além disso, alguns países permitem que o autor da herança escolha livremente a lei que prefere aplicar à sucessão, conhecido como sistema da "professio iuris". Esses países incluem Alemanha, Itália, Países Baixos, Québec, Suíça e Bélgica. Esse sistema também é reconhecido pelo Regulamento Sucessório Europeu, e pelo Convenio de La Haya de 1989 sobre Lei Aplicável às Sucessões por Causa de Morte.

Em 1952, Haroldo Valladão destacou uma tendência predominante para o sistema da pluralidade sucessória. Desde então, tanto os ordenamentos jurídicos quanto a configuração dos países soberanos passaram por diversas mudanças. Na época, os sistemas jurídicos que adotavam a pluralidade sucessória incluíam países como Inglaterra e Comunidade das Nações Britânicas, Estados Unidos, Canadá francês, Haiti, República Dominicana, Bolívia, Peru, Venezuela, México, Costa Rica, França, Bélgica, Áustria, Romênia, Iugoslávia, Turquia, Liechtenstein, Grécia e Países Baixos. Além disso, a Rússia, tanto sob o regime czarista quanto soviético, e, de forma marcante, o Uruguai, aplicavam a pluralidade absoluta, utilizando a *lex rei sitae* para bens móveis e imóveis⁶³.

Atualmente, diversos doutrinadores, como Quintero, de la Cruz e Yanet, Boretto e Abônico, argumentam a favor do critério da unidade sucessória. As primeiras destacam que a pluralidade sucessória, uma vez prevalente, tem perdido força devido às complexidades e à fragmentação que o modelo impõe. Na América do Sul, apesar da persistência da pluralidade sucessória em países como Panamá e Uruguai, que seguem os Tratados de Montevideo de 1889 e 1940, essa abordagem tem diminuído em aceitação e influência na região.⁶⁴

⁶² PICAND ALBÓNICO, E. La sucesión por causa de muerte en el sistema chileno de Derecho Internacional Privado. Revista Tribuna Internacional, [s. l.], v. 9, n. 17, 2020. ISSN 0719-482X (versión en línea). pp. 5, 7 e 8.

⁶³ VALLADÃO, Haroldo. Unidade ou pluralidade da sucessão e do inventário e partilha, no Direito Internacional Privado. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 93, n. 830, p. 717-746, dez. 2004. p. 718

⁶⁴ Vid. Azcárraga Monzonís, C., Sucesiones internacionales..., cit., p. 72. Em QUINTERO, Celia Araujo; CRUZ, Catalina Ediltrudis Panadero de la; FERNANDÉZ, Yanet Souto. El derecho aplicable a las sucesiones internacionales en Cuba. Propuesta de bases teóricas para una nueva configuración. Revista cubana de derecho. Vol. 1. N° 1, Enero – Julio. p. 371.

Por outro lado, diversos países, como os Estados Unidos, adotam um sistema misto que distingue a disciplina sucessória com base na natureza dos bens. Nos EUA, o direito internacional privado é predominantemente orientado pela jurisprudência (sistema de *common law*), devido à ausência de uma legislação sistemática que regule o assunto. No contexto do sistema federativo americano, as normas de direito internacional privado são definidas pelos estados individuais e não pelo governo federal. Para orientar a aplicação das normas sucessórias, o American Law Institute publicou o "First Restatement of the Law of Conflict of Laws" em 1934 e o "Second Restatement" em 1969. Esses documentos estabelecem que a sucessão de bens imóveis é regida pela lei do local onde estão situados, enquanto a sucessão de bens móveis segue a lei do último domicílio do falecido.⁶⁵

No contexto da tendência unitarista, destaca-se na região caribenha o Projeto de Lei Modelo "OHADAC" (Organización para la Armonización del Derecho Mercantil en el Caribe), que trata de Direito Internacional Privado⁶⁶. De acordo com a Seção Quatro, Artigo 41, primeira parte, deste projeto, a lei aplicável à sucessão internacional será determinada com base no domicílio do falecido. O projeto estabelece que essa lei deve reger toda a sucessão, independentemente da natureza dos bens ou de sua localização. Além disso, o Artigo 41.2 do projeto oferece ao falecido a possibilidade de optar, durante o planejamento sucessório, pela lei que regerá a totalidade de sua sucessão. Esta disposição valoriza a autonomia da vontade no planejamento sucessório, permitindo ao de cujus exercer controle sobre a escolha da legislação aplicável. A República Dominicana adotou a abordagem unitarista inspirada nas disposições da lei modelo "OHADAC", refletindo um alinhamento com a tendência de unificação das normas sucessórias na região.⁶⁷

No que diz respeito à determinação da lei aplicável, observa-se que, com exceção de Cuba, que utiliza o critério da cidadania, a maioria dos países da América Latina adota o último domicílio como critério de conexão para definir a lei sucessória. Entre esses países, destacam-se: Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Honduras, Nicarágua, Paraguai, Peru e Venezuela⁶⁸.

⁶⁵ QUINTERO, Celia Araujo; CRUZ, Catalina Ediltrudis Panadero de la; FERNANDÉZ, Yanet Souto. El derecho aplicable a las sucesiones internacionales en Cuba. Propuesta de bases teóricas para una nueva configuración. Revista cubana de derecho. Vol. 1. N° 1, Enero – Julio. p. 373.

⁶⁶ LEY MODELO OHADAC DE DERECHO INTERNACIONAL PRIVADO. Disponível em: <http://www.ohadac.com/textes/5/anteproyecto-de-ley-modelo-ohadac-relativa-al-derecho-internacional-privado.html>.

⁶⁷ QUINTERO, Celia Araujo; CRUZ, Catalina Ediltrudis Panadero de la; FERNANDÉZ, Yanet Souto. El derecho aplicable a las sucesiones internacionales en Cuba. Propuesta de bases teóricas para una nueva configuración. Revista cubana de derecho. Vol. 1. N° 1, Enero – Julio. p. 375.

⁶⁸ Idem. p. 376/377.

Especificamente quanto à definição de competência, o Código Orgânico de Tribunais Chileno, por seu art. 148⁶⁹ dispõe que o juiz competente para apreciação da demanda, de forma universal, será o juízo do último domicílio do *de cujus*. Desse modo, o legislador chileno estabeleceu um foro geral de competência judicial internacional.

Observação importante sobre o sistema chileno realizada por Eduardo Albónico ressalta que, caso o último domicílio do *de cujus* seja reconhecidamente o Chile, este não pode negar sua competência sobre o pretexto de que os juízes estrangeiros estão mais bem situados para conhecimento da demanda se a maioria dos bens se encontrarem em outra jurisdição⁷⁰.

Todavia, no que tange aos bens imóveis o art. 149 prevê competência exclusiva dos tribunais chilenos para decretar a posse efetiva quando existirem bens situados no Chile, independentemente da nacionalidade ou do domicílio do *de cujus*. Assim, o legislador chileno não estabeleceu um sistema unitário absoluto, dado que reconhece exceções sobre a competência do tribunal onde os bens estão situados⁷¹.

Nota-se, portanto, uma vertente mínima de pluralidade de juízos, no que tange aos bens imóveis. Todavia, isso, por si só, não descaracterizaria o caráter unitário da sucessão, dado que a atuação do tribunal chileno será exclusiva não para a partilha, mas sim para decretar a posse efetiva herança. Leia-se:

Art. 149. Cuando una sucesión se abra en el extranjero y comprenda bienes situados dentro del territorio chileno, la posesión efectiva de la herencia deberá pedirse en el lugar en que tuvo el causante su último domicilio en Chile, o en el domicilio del que la pida si aquél no lo hubiere tenido.

O sistema jurídico chileno, alinhado com os princípios da Soberania Estatal e da *lex rei sitae*, confere aos tribunais chilenos a competência exclusiva para a concessão da posse efetiva de bens herdados que estejam localizados no Chile. Assim, a posse efetiva deve ser obrigatoriamente concedida por um tribunal chileno, independentemente de a sucessão ser testamentária ou intestada e de onde tenha sido aberta.

⁶⁹ CHILE. Ministério de Justicia. Código Orgánico de Tribunales. Ley 7421. Promulgación: 15/06/1943. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=25563>. Acesso em: 13/08/2024. Art. 148. Será juez competente para conocer del juicio de petición de herencia, del de desheredamiento y del de validez o nulidad de disposiciones testamentarias, el del lugar donde se hubiere abierto la sucesión del difunto con arreglo a lo dispuesto por el artículo 955 del Código Civil. El mismo juez será también competente para conocer de todas las diligencias judiciales relativas a la apertura de la sucesión, formación de inventarios, tasación y partición de los bienes que el difunto hubiere dejado.

⁷⁰ PICAND ALBÓNICO, E. La sucesión por causa de muerte en el sistema chileno de Derecho Internacional Privado. Revista Tribuna Internacional, [s. l.], v. 9, n. 17, 2020. ISSN 0719-482X (versión en línea). p. 16

⁷¹ PICAND ALBÓNICO, E. La sucesión por causa de muerte en el sistema chileno de Derecho Internacional Privado. Revista Tribuna Internacional, [s. l.], v. 9, n. 17, 2020. ISSN 0719-482X (versión en línea). p. 16

Já o sistema jurídico Argentino, de forma similar ao Brasileiro, que será explicado mais adiante, também é cercado de elevado grau de indeterminação sobre o sistema. Boretto afirma que “uma das características do sistema argentino em relação ao problema da unidade e da pluralidade sucessória está na dicotomia de posicionamos adotados pela jurisprudência e pela doutrina”⁷². Enquanto a doutrina defende a adoção do princípio unitário, a jurisprudência aplica a adoção da pluralidade sucessória, quando são transmitidos bens imóveis e móveis com situação permanente situados no país.

O sistema argentino, apesar de possuir disposição pela unidade sucessória (art. 3283⁷³ do Código Civil), mitiga, pelo art. 10 e 11 o reconhecimento de sentenças estrangeiras que versem sobre partilha de bens situados na Argentina. Em diversos julgados, a Argentina vem atribuindo sua competência exclusiva para promover a partilha de bens situados no seu território, rejeitando qualquer pedido de reconhecimento de sentença estrangeira que verse sobre o assunto.⁷⁴

1.5 PONDERAÇÕES E CRÍTICAS DOUTRINÁRIAS SOBRE OS SISTEMAS DA PLURALIDADE E UNIDADE SUCESSÓRIA

A análise crítica dos sistemas de pluralidade e unidade sucessória revela aspectos complexos e multifacetados desses modelos em matéria de sucessão transnacional, refletindo tanto suas vantagens quanto suas desvantagens.

Começando pelo sistema da unidade sucessória, sua principal vantagem, segundo Boretto, é a coerência que oferece ao submeter toda a sucessão a uma única legislação. Boretto argumenta que, uma vez que o patrimônio do falecido é uma unidade indivisível, a aplicação de uma única lei sucessória é a mais adequada para refletir a natureza do patrimônio e a própria

⁷² BORETTO, Maurício. El problema de la unidad y de la pluralidad sucesoria en el derecho argentino. Revista del Notariado. Vol. 863. p. 50. Tradução Livre. Nas palavras do autor: “Una de las características que se da en nuestro país con relación al problema de la unidad y pluralidad sucesoria es la dicotomía existente entre la jurisprudencia y la doctrina”.

⁷³ ARGENTINA. Ministerio de Justicia de la Nación. Ley 340. Código Civil de la Nación. Disponível em: <https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/105000-109999/109481/texact.htm>. Acesso em: 01/09/2024. “Art. 3283. El derecho de sucesión al patrimonio del difunto, es regido por el derecho local del domicilio que el difunto tenía a su muerte, sean los sucesores nacionales o extranjeros”.

⁷⁴ Por lo tanto, la fiscalía entiende que cuando de las reglas de competencia general vigentes en la Argentina surge que sus tribunales son competentes para entender en un pleito determinado, todos los otros tribunales extranjeros resultan incompetentes para entender en el mismo y las sentencias que éstos dicten en tal pleito carecen de eficacia en la Argentina, la que puede negar el auxilio que se le pida para realizar cualquier diligencia en esa causa” (Fassi, Santiago, Cód. Civ. y Com. de la Nación, comentado, anotado y concordado, t. II, pág. 446)” (Dictamen fiscal de la Dra. Martín en el Expte. N° 111.994, “Steckler Steven - Ejec. Sent.”, 14° Juzgado Civil, Comercial y Minas de la Primera Circunscripción Judicial de la provincia de Mendoza). Em BORETTO, Maurício. El problema de la unidad y de la pluralidad sucesoria en el derecho argentino. Revista del Notariado. Vol. 863, p. 54.

instituição hereditária. Ele defende que a sucessão *ab intestato* deve ser interpretada como uma expressão da vontade presumida do falecido e, portanto, não pode ser fragmentada em várias vontades, como ocorreria em um sistema pluralista⁷⁵.

No entanto, apesar de sua simplicidade e da aplicação uniforme de uma única legislação, o sistema unitarista enfrenta críticas substanciais, particularmente no que tange à sua aplicabilidade prática. Quintero, de la Cruz e Yanet apontam que a aplicação da lei nacional do falecido sobre bens imóveis situados em jurisdições que adotam a *lex rei sitae* (lei do local onde o bem está situado) pode ser problemática. Nesses casos, a lei nacional pode não ser reconhecida ou aplicada, resultando em desafios para a eficácia das decisões judiciais, especialmente quando as autoridades locais não reconhecem sentenças baseadas em leis estrangeiras. Assim, a aplicação do sistema unitarista pode ser limitada a bens localizados no território do foro, deixando de alcançar aqueles situados em países onde o princípio da *lex rei sitae* prevalece⁷⁶.

Além disso, Boretto critica o sistema unitarista por sua falha em garantir uma adequada publicidade e proteção dos direitos de terceiros, como herdeiros e credores, em países onde há bens do falecido, mas onde o processo sucessório não foi iniciado. Ele argumenta que, ao centralizar o processo sucessório em um único país, pode não haver a devida divulgação do andamento do processo em outros países onde existam bens, especialmente se esses países não possuem mecanismos legais apropriados para garantir a transparência da sucessão.⁷⁷

⁷⁵ “Entre los fundamentos que se han esgrimido a favor de la doctrina de la unidad tenemos los siguientes: 1) Lo que se transmite por sucesión es un patrimonio y éste constituye una unidad, por lo tanto una sola ley debe regir la devolución hereditaria. 2) El sistema de la unidad viene así a estar en concordancia con la naturaleza jurídica de la institución. El hecho de que una persona tenga bienes en diversos países no significa que tenga varios patrimonios. En consecuencia, la sucesión debe ser una, como lo era el patrimonio del causante. 3) La sucesión ab intestato no es, en el fondo, sino una interpretación que la ley hace de la voluntad ausente del difunto. Siendo así, no se puede concebir que tenga más de una voluntad”. BORETTO, Mauricio. El problema de la unidad y de la pluralidad sucesoria en el derecho argentino. Revista del Notariado. Vol. 863. p. 41

⁷⁶ “Empero, la opción a favor de la unidad no ha estado exenta de críticas. Se le ha atribuido a la unidad articulada a través del principio de la nacionalidad una cierta falta de eficacia, por cuanto en ocasiones deviene prácticamente imposible llevar a efecto actuaciones sobre bienes inmuebles situados en los Estados en los que rige la *lex rei sitae* como ley rectora de la sucesión, presentando entonces problemas de efectividad real puesto que las conexiones nacionalidad o domicilio van a permanecer inaplicadas cuando no son también utilizadas por el sistema conflictual del Estado donde se encuentran ubicados los bienes inmuebles. Por ejemplo, si el patrimonio del fallecido comprende bienes en estos Estados, la aplicación de la ley nacional del causante solo será efectiva respecto de los bienes situados en el territorio del foro, habida cuenta que la autoridad extranjera en cuyo país rige la escisión entenderá que los inmuebles allí localizados se rigen por la ley de su situación, deviniendo la sentencia extranjera claudicante.(...) El sistema unitario ha sido el más más defendido por la doctrina iusprivatista internacional por resultar el más idóneo para determinar el Derecho aplicable a las sucesiones internacionales al aplicar una única legislación”. QUINTERO, Celia Araujo; CRUZ, Catalina Ediltrudis Panadero de la; FERNANDEZ, Yanet Souto. El derecho aplicable a las sucesiones internacionales en Cuba. Propuesta de bases teóricas para una nueva configuración. Revista cubana de derecho. Vol. 1. N° 1, Enero – Julio. p. 374/387

⁷⁷ “Con la unidad, al abrirse un solo sucesorio (en el país del último domicilio del causante o de la nacionalidad de éste), no se asegura una adecuada publicidad de la tramitación de la sucesión en aquellos países donde existen bienes del causante y que no son aquel donde se abrió el proceso correspondiente. Debemos recordar que el trámite

Por outro lado, o brasileiro Haroldo Valladão identifica sérias dificuldades práticas e jurídicas no princípio da unidade sucessória. Valladão argumenta que, na prática, o conceito de unidade se mostra fracionário, uma vez que sua aplicação varia entre os Estados: alguns seguem a lei do domicílio do falecido, enquanto outros adotam a lei da nacionalidade. Ele critica a ideia de que credores locais com garantias reais sobre bens situados em seu território sejam forçados a buscar a satisfação de seus créditos em uma jurisdição estrangeira. Valladão também destaca que a autonomia fiscal dos Estados para cobrar impostos de transmissão de propriedade é robusta e não pode ser subordinada a leis estrangeiras, o que reflete a dificuldade de implementar o princípio da unidade sucessória de forma eficaz.⁷⁸

No tocante à pluralidade sucessória, Boretto apresenta argumentos favoráveis ao sistema, destacando a proteção dos interesses locais e a adequação às particularidades jurídicas de cada país. Ele defende que a pluralidade permite que a legislação de cada país regule os bens situados em seu território, respeitando o regime econômico e o direito público local. A propriedade imobiliária, sendo uma base fundamental do Estado, deve ser regida pela lei do local onde se encontra, em vez de uma lei estrangeira. Boretto também argumenta que a pluralidade facilita a administração de bens, evitando a necessidade de gerenciar propriedades à distância e permitindo a abertura de processos sucessórios em cada país onde existam bens⁷⁹.

a seguir en éstos últimos es el de la ejecución de sentencia extranjera y si la ley ritual del lugar donde se la ejecuta no tiene previsto un adecuado régimen publicitario (edictal, por ej.), que permita que los terceros interesados hagan valer sus derechos respecto de los bienes sitos en dicho territorio, tales derechos quedarán desprotegidos.” BORETTO, Maurício. El problema de la unidad y de la pluralidad sucesoria en el derecho argentino. Revista del Notariado. Vol. 863. p. 41

⁷⁸ “X. Finalmente a unidade e a universalidade do regime sucessório encontra sérios óbices, face aos credores locais, privilegiados, particularmente aos credores com garantias reais e aos direitos do Fisco pelo impôsto de transmissão “causa mortis.” Não se trata, apenas, da lei reguladora dos direitos dos credores, do ponto de vista substantivo, da respectiva “lex causae”, direito de família da obrigação, direitos reais, incompatível com uma lei sucessória única. Anàlogamente do que se faz na falência, (vide para o Brasil, lei 5.746 de 1929, arts. 160/2, e Código Processo Civil, art. 787), não é possível, nos juízos sucessórios, obrigar os credores locais, que têm no território bens do “de cuius” que podem ali ser penhorados ou que lhes foram dados em especial garantia, a se dirigir a outro Juízo, no estrangeiro, não raro em país longínquo, para lá ir cobrar o seu crédito. (...) Não será, assim, possível que um Estado deva, para receber os impostos de sucessão devidos sobre bens sitos no seu território, ir se habilitar em processo de inventário e partilha, aberto no estrangeiro, e que fique sujeito, no assunto, a disposições de leis estrangeiras, quer substantivas, quer adjetivas. A autonomia fiscal, na matéria, é tão profunda, que, mesmo em Estados federados, como os que compõem o Brasil, cada um dêles tem a faculdade de cobrar o impôsto de transmissão “causa mortis” sobre os bens corpóreos, móveis ou imóveis, situados em seu território, e sobre os bens incorpóreos que em seu território forem liquidados ou transferidos aos herdeiros (Constituição Federal, art. 19, §§ 2.o e 3.o .) Territorialismo completo.” VALLADÃO, Haroldo. Unidade ou pluralidade da sucessão e do inventário e partilha, no Direito Internacional Privado. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 93, n. 830, p. 717-746, dez. 2004. p. 729.

⁷⁹ “Se argumenta en favor de la pluralidad que: 1) En defensa del régimen económico de cada país no se puede permitir la aplicación de una ley extraña respecto a los bienes situados en su territorio. 2) El régimen de los bienes inmuebles interesa al orden público, por ser la propiedad inmobiliaria una de las bases del Estado; de ahí que la ley que rija la transmisión sea la del lugar donde están situados y no una ley extranjera. 3) Existe una estrecha vinculación entre el Derecho Sucesorio y el régimen político de cada país. El régimen sucesorio, hasta cierto punto, está vinculado con el régimen económico y político. En la sucesión se trata de la distribución de los bienes entre las personas, la cual se hace en cada país de distinta manera. Así, es característica de los regímenes aristocráticos

Contudo, Boretto também critica o sistema de pluralidade ao apontar que ele pode levar a inconsistências e injustiças. A necessidade de abrir múltiplos processos sucessórios em diferentes países podem resultar na aplicação de leis distintas ao mesmo patrimônio, gerando situações paradoxais onde um herdeiro é reconhecido em um país e excluído em outro, conforme as leis locais. Boretto considera que essa fragmentação não respeita a natureza indivisível do patrimônio nem a vontade presumida do falecido, comprometendo a unidade da instituição sucessória.⁸⁰

A crítica de Quintero, de la Cruz e Yanet ao sistema sucessório pluralista destaca desvantagens notáveis, particularmente nas esferas processual e econômica. Entre as principais dificuldades apontadas estão a complexidade de administrar bens situados em diferentes jurisdições e a necessidade de abrir múltiplos processos sucessórios em cada jurisdição onde existam bens. Essa abordagem pode levar a resultados contraditórios e injustos, dado que diferentes jurisdições podem aplicar legislações sucessórias distintas, baseadas em princípios divergentes ou contraditórios. A aplicação dessas várias legislações frequentemente resulta em uma administração sucessória complicada e em possíveis injustiças na distribuição dos bens, tornando o processo mais oneroso e suscetível a conflitos.⁸¹

mantener la riqueza en el seno de la familia, a través de las diversas generaciones, obstruyendo la división de los bienes o haciendo partes desiguales para los parientes. El derecho de mayorazgo es un ejemplo de esta tendencia. Los regímenes democráticos, en cambio, buscan con la subdivisión de la propiedad impedir las grandes acumulaciones de riquezas y persiguen la igualdad de los parientes del mismo grado. En definitiva, este sistema permite que los bienes situados en cada país se entreguen en el orden y en la medida que sus leyes determinan. 4) La pluralidad se traduce en facilidad y economía en el trámite, pues evita tener que liquidar los bienes manejándolos desde largas distancias. 5) Al abrirse tantos procesos sucesorios como países haya con bienes del causante, los acreedores y herederos domiciliados en ellos podrían obtener una adecuada protección a sus intereses. Ello gracias a la publicidad impuesta por las leyes rituales (por ej., a través de publicaciones edictales) del lugar donde tramita el proceso sucesorio, con la cual se procura poner en conocimiento de terceros interesados (herederos legitimarios o acreedores) la existencia de la sucesión a fin de que puedan hacer valer sus derechos respecto de los bienes relictos.” BORETTO, Mauricio. El problema de la unidad y de la pluralidad sucesoria en el derecho argentino. Revista del Notariado. Vol. 863. p. 42.

⁸⁰ “Sin embargo, el sistema de la pluralidad conduce al absurdo de atribuirle diferentes voluntades. 4) Las dificultades prácticas en la doctrina pluralista son innegables. Deben abrirse tantos procesos sucesorios como países en que existan bienes relictos. La sucesión, entendida como fenómeno único por el cual se transmiten por causa de muerte de una persona sus bienes, se registrará por leyes distintas. Podría ocurrir que un sujeto fuera admitido como heredero en un país por una ley hereditaria y a la vez excluido de esa misma sucesión en otro país por otra ley. Estas situaciones diferentes y a veces injustas no consultan mejor, evidentemente, ni la voluntad presunta del causante ni la naturaleza del patrimonio ni el carácter de la institución hereditaria”. BORETTO, Mauricio. El problema de la unidad y de la pluralidad sucesoria en el derecho argentino. Revista del Notariado. Vol. 863. p. 41

⁸¹ “ De manera general se ha advertido que los sistemas de fraccionamiento y el mixto presentan múltiples desventajas, tales como dificultades de orden procesal para todos los implicados en el litigio, tanto en términos económicos como de dilación en el tiempo, al resultar complicado la aplicación práctica de las diversas legislaciones llamadas a ordenar una misma sucesión; a esto se le suma el tema de la prueba. De igual forma, la aplicación de más de una legislación sucesoria, en ocasiones cimentada sobre principios divergentes o incluso contradictorios, puede conducir a resultados no solo diferentes sino injustos en relación con unos hechos idénticos. La presencia de bienes en más de una jurisdicción provoca la apertura de tantas administraciones como bienes se hallen situados en Estados distintos, lo que puede resultar un problema al no contar el administrador o executor con la posibilidad de actuar sobre bienes ubicados en territorios diferentes al Estado en el que ha sido designado.

Asimismo, otras dificultades que puede plantear el conocimiento de la misma sucesión internacional por tribunales de distintos Estados, dependiendo del lugar de situación de los bienes inmuebles, son: cláusulas testamentarias nulas o válidas según los países, necesidad o no de la aceptación de la herencia en perjuicio de los acreedores, problemas de delación y en la administración de la herencia yacente, posibilidad de que los herederos reciban cuotas diferentes según las distintas legislaciones aplicables, o la reserva a favor de la legítima de los descendientes o del cónyuge superviviente, dependiendo del Derecho aplicable. QUINTERO, Celia Araujo; CRUZ, Catalina Ediltrudis Panadero de la; FERNANDÉZ, Yanet Souto. El derecho aplicable a las sucesiones internacionales en Cuba. Propuesta de bases teóricas para una nueva configuración. Revista cubana de derecho. Vol. 1. N° 1, Enero – Julio. p. 373/374.

2. DA DEFINIÇÃO JURISPRUDENCIAL QUE LEVOU À FILIAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PLURALIDADE DOS JUÍZOS SUCESSÓRIOS

2.1 DO GIRO HERMENÊUTICO QUE ENCAMINHOU À ADOÇÃO DO CRITÉRIO DA PLURALIDADE DOS JUÍZOS SUCESSÓRIOS PELO BRASIL

Após a introdução dos normativos legais que estabelecem a competência jurisdicional e a legislação aplicável em casos de sucessões transnacionais, bem como a fundamentação teórica dos sistemas de unidade e pluralidade dos juízos sucessórios, é necessário abordar qual desses sistemas foi privilegiado pelo ordenamento jurídico brasileiro e quais são as implicações práticas decorrentes dessa escolha.

Observa-se que, no tocante à discussão sobre a adoção do princípio da unidade ou da pluralidade, a doutrina não é unânime. No entanto, tanto a doutrina quanto a jurisprudência majoritária indicam que, embora o art. 10 da LINDB sugira uma vocação do Brasil para o sistema de unidade da sucessão, na prática, o sistema unitário aplica-se apenas aos bens situados no Brasil. Isso ocorre porque, em razão das regras de jurisdição internacional, o princípio da unidade da sucessão não pode ser exercido de forma plena, uma vez que é necessário respeitar as leis dos países onde se localizam os bens⁸².

Assim, afirma-se que o sistema jurídico brasileiro atualmente adota e privilegia o princípio da pluralidade dos juízos sucessórios. A depender da situação, poderão ser aplicadas diferentes leis para distintos herdeiros e bens, e, conforme a localização dos bens, deverão ser abertos múltiplos processos de inventário, cada um na jurisdição correspondente a esses bens.

A adoção do princípio da pluralidade foi relatada por Haroldo Valladão como resultado de uma transição histórica devido aos problemas práticos decorrentes do sistema legislativo anteriormente adotado.

Historicamente, observa-se que, sob influência italiana, o Brasil, na edição do Código Civil de 1916 — o primeiro Código Civil da República — estabeleceu, em seu art. 14, que “a sucessão legítima ou testamentária, a ordem da vocação hereditária, os direitos dos herdeiros e a validade intrínseca das disposições do testamento, qualquer que seja a natureza dos bens e o país onde se achem, guardado o disposto neste Código acerca das heranças vagas abertas no Brasil, obedecerão à lei nacional do falecido.” Assim, o critério de conexão para a definição da

⁸² NEVARES, Ana Luiza Maia. A sucessão hereditária com bens situados no exterior. *Pensar*, Fortaleza, v. 24, n. 2, p. 1-13, abr./jun. 2019. e-ISSN:2317-2150. DOI: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2019.9102>. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/9102/pdf>. Acesso em: 28 jul. 2024. p. 2.

lei aplicável à sucessão foi centrado no estatuto pessoal do falecido, mediante o critério da nacionalidade.

Pouco mais de 20 anos após a promulgação do Código Civil de 1916, em 1942, foi instituída a Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), atualmente conhecida como Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Essa lei, em seu artigo 10º, reformulou o artigo 14 do Código Civil de forma mais concisa, mas sem alterar a orientação unitarista previamente estabelecida. A redação original do artigo 10º estabelece: “A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens”.

Nesse cenário, o unitarismo foi defendido pela doutrina contemporânea à edição do Código Civil de 1916, como é o caso de Clóvis Beviláqua, que sustentava que esse sistema era apto a preservar o caráter essencial da sucessão, tanto no direito interno quanto no externo, conferindo direitos iguais aos herdeiros e harmonizando suas relações. Beviláqua afirmava:

A unidade da sucessão, além de ser um conceito jurídico ditado pela razão e correspondente aos fatos, é de conseqüências práticas muito vantajosas, porque simplifica as questões, mantém à sucessão o seu caráter, no direito interno, como no externo, confere direitos iguais aos herdeiros e harmoniza as suas relações recíprocas, assim como as dos credores da herança⁸³.

Apesar da adesão legislativa estrita ao unitarismo, não demorou para surgirem críticas severas à adoção desse sistema, culminando, posteriormente, no giro hermenêutico em direção ao princípio da pluralidade dos juízos sucessórios. Entre os críticos, Haroldo Valladão cita Eduardo Espínola, em 1925, e Carlos Maximiliano, em 1937, conforme se observa nos excertos de sua obra:

Assim Eduardo Espinola, em 1925, escrevia: “Além de outras, a grande vantagem dessa regra é manter a unidade e universalidade do juízo divisório. Infelizmente a grave e importante questão não é resolvida do mesmo modo nos diferentes países, cuja legislação e jurisprudência, ao invés, apresentam serias variedades. Daí o fato que tantas vezes se tem entre nós verificado de julgarmos competentes os tribunais estrangeiros, para o inventário e partilha de bens situados no Brasil, pertencentes a indivíduos, cujo último domicílio era o Estado a que pertencem esses tribunais, e ainda o de cumprirmos as cartas rogatorias para a avaliação de bens e outras diligências; ao passo que as sentenças de nossos tribunais são repelidas e ficam sem o devido cumprimento as nossas rogatórias” (“El. Dir. Int. Priv.”, pág. 709.)

⁸³ Beviláqua (“Cód. Civ. e Com.”, I, obs. ao art. 14 da Intr.; Rodrigo Octavio, “Manual do Código Civil de Paulo de Lacerda”, VI, P. 2.a, págs. 213/215; Machado Villela, “Dir. Int. P. no Cód. Civ. Bras.”, Coimbra, 1921, n. 26. in VALLADÃO, Haroldo. Unidade ou pluralidade da sucessão e do inventário e partilha, no Direito Internacional Privado. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 93, n. 830, p. 717-746, dez. 2004. p. 731

Carlos Maximiliano apoiou-o: “O Brasil adotou o excelente princípio da – unidade e universalidade do juízo divisório; porém não o pode impor aos outros povos; daí resulta cumprimos rogatórias para avaliação de bens, e sentenças de partilha, advindas de regiões onde se não acolhem documentos de igual natureza remetidos pela nossa Justiça. (2) Por isso, o melhor sistema seria o da reciprocidade: quem não nos atende, não deveria ser por nós atendido.” (“Dir. Suc.”, 1937, n. 1.430, pág. 587 – (Nota 2 – Espinola, op. cit., pág. 709.)⁸⁴

Portanto, pode-se afirmar que a adoção do princípio da pluralidade no sistema jurídico brasileiro foi resultado do fracasso na positivação do princípio unitarista. O princípio da unidade sucessória perdeu força em face de questões práticas, como apresentado por Valladão:

[...] na realidade, o princípio unitário não se efetivou, tendo sido afastado, praticamente, pela atitude dos interessados e de seus advogados, que preferem realizar diversas partilhas de bens, cada uma em cada um dos lugares onde se acham eles situados, atitude que leva à pluralidade sucessória e foi a final aprovada pela jurisprudência, pela doutrina e mesmo por disposições legislativas (...). A abertura e o processo da sucessão em cada um dos Estados onde o “de cujos” deixou bens foi, assim, o caminho natural seguido pelos advogados do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros⁸⁵.

Valladão também menciona que essa tendência de abandono ao unitarismo já havia sido prevista por Story em 1834, e destaca que o princípio da pluralidade sucessória se consolidou até mesmo por força da autonomia da vontade dos interessados. A autonomia da vontade, nesse contexto, serviu como mecanismo de ruptura com o princípio da unidade, permitindo a adoção do princípio da pluralidade dos juízos sucessórios.⁸⁶

Privilegiar a lei da situação da coisa (*lex rei sitae*) em contraponto à lei pessoal, da nacionalidade, ou do último domicílio, possui fundamento jurídico no que o direito internacional estabelece como princípio da proximidade. Na teoria de Valladão, entende-se que estar-se-ia adotando o princípio da renúncia.

O princípio da renúncia, conforme defendido por Haroldo Valladão em sua obra "Conflitos no Espaço e Normas de DIP," estabelece que, em situações de conflito de normas no direito internacional privado, o tribunal deve abdicar de aplicar a lei pessoal do de cujus em favor da lei do lugar onde se situam os bens (*lex rei sitae*). Essa abordagem é justificada pelo

⁸⁴ VALLADÃO, Haroldo. Unidade ou pluralidade da sucessão e do inventário e partilha, no Direito Internacional Privado. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 93, n. 830, p. 717-746, dez. 2004. p. 731

⁸⁵ VALLADÃO, Haroldo. Unidade ou pluralidade da sucessão e do inventário e partilha, no Direito Internacional Privado. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 93, n. 830, p. 717-746, dez. 2004. p. 721 e 722

⁸⁶ VALLADÃO, Haroldo. Unidade ou pluralidade da sucessão e do inventário e partilha, no Direito Internacional Privado. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 93, n. 830, p. 717-746, dez. 2004. p. 722. “Fôra solução antevista por Story há mais de um século, quando ao aplicar a lei do domicílio para os bens móveis levantou o problema dos conflitos entre a lei do domicílio do proprietário e a lei da situação da coisa móvel, dando preferência a esta sobre aquela” (“Conflict of Laws”, 1834, § 390.)

princípio da proximidade, que sugere que a norma mais intimamente ligada ao bem e às circunstâncias específicas da sucessão deve prevalecer.

Em relação à pluralidade sob o aspecto de competência jurisdicional, Haroldo Valladão argumenta que, mesmo que o juiz brasileiro deseje realizar no Brasil o inventário e a partilha de todos os bens deixados pelo falecido, independentemente da localização dos bens em outros países, como Inglaterra ou Portugal, a decisão não produzirá efeitos fora do território nacional. Isso ocorre porque a aplicação das normas de direito internacional privado dos outros países deve ser respeitada, impedindo que a decisão brasileira tenha eficácia sobre bens situados no exterior.⁸⁷

Valladão, portanto, posiciona-se contra a disposição de juízes brasileiros sobre bens localizados fora do Brasil, não por impedimento legal interno, mas porque a aplicação das disposições brasileiras a tais bens resultaria em uma decisão ineficaz, que não seria reconhecida nem executada nos países onde os bens estão situados. A solução mais adequada, conforme o direito internacional privado, seria que o juiz brasileiro se abstinhasse de submeter os bens situados no exterior às normas de direito internacional privado do Brasil, respeitando a legislação vigente no local onde os bens se encontram.

Na perspectiva do autor, a aplicação do princípio unitarista nas sucessões enfrenta sérios desafios processuais. Questiona-se como uma autoridade judiciária brasileira poderia realizar o inventário de todos os bens deixados pelo falecido, sejam eles móveis ou imóveis, situados em diferentes países, e submeter todo o processo — envolvendo o cônjuge sobrevivente, herdeiros, credores e o Fisco — a prescrita pelo direito internacional privado brasileiro.

Quanto aos possíveis atos jurisdicionais que um juízo universal pode praticar, Valladão critica a ideia de que um juiz brasileiro poderia realizar atividades como inventariar bens situados no exterior, nomear administradores ou inventariantes, e autorizar operações como recebimentos, pagamentos, entregas, vendas, avaliações e liquidações de impostos para esses bens, tudo isso por meio de rogatórias a juízes estrangeiros.⁸⁸

Nessa mesma perspectiva, Valladão também interpreta que o princípio da unidade sucessória só pode ser considerado em sua plena integralidade, sem exceções. Para ele, qualquer ponderação ou exceção feita ao instituto comprometeria sua essência, abrindo caminho para a adoção da pluralidade.

⁸⁷ VALLADÃO, Haroldo. Unidade ou pluralidade da sucessão e do inventário e partilha, no Direito Internacional Privado. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 93, n. 830, p. 717-746, dez. 2004. p. 721

⁸⁸ VALLADÃO, Haroldo. Unidade ou pluralidade da sucessão e do inventário e partilha, no Direito Internacional Privado. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 93, n. 830, p. 717-746, dez. 2004. P. 745

Na análise comparada, Valladão argumenta que nem mesmo os países que adotaram internamente o princípio da unidade sucessória conseguem aplicá-lo de forma totalmente coerente. Ao introduzirem reservas e exceções, acabam por comprometer o rigor do princípio. Para ele, o princípio não pode ser efetivado plenamente, nem mesmo entre Estados que ratificaram o Código sem reservas, pois isso exigiria que todos adotassem um critério uniforme, seja pela nacionalidade ou pelo domicílio do falecido, sem qualquer tipo de exceção, nem mesmo com base na ordem pública⁸⁹.

Assim, o princípio da unidade sucessória só seria viável como um ideal em acordos internacionais especiais entre alguns Estados, onde se busca uma uniformidade absoluta, incluindo a coincidência de qualificações e a eliminação de reservas relacionadas à ordem pública⁹⁰.

Para Oscar Tenório, o princípio territorialista deve prevalecer em respeito à soberania dos Estados. Ele argumenta que a regra da unidade sucessória não resolve todas as questões de sucessão e defende que o princípio “*quota territoria tot haereditates*” é aplicável tanto na competência jurisdicional quanto na legislação dos imóveis. Em suas palavras:

A regra de direito internacional privado, da unidade sucessória, não soluciona as controvérsias relativas à sucessão. O princípio “*quota territoria tot haereditates*”, estabelecido para reger o direito sucessório, estende-se também a matéria de competência, mormente em face da regra de que os imóveis se sujeitam, no processo judiciário, à lei de sua situação. A abertura da sucessão no Brasil, por ser o fôro do domicílio do “*de cuius*”, não determina, por isto só, a competência dos tribunais brasileiros. É preciso que os bens sucessórios estejam no Brasil. Se esta opinião se afasta do princípio de que os bens que fazem parte de uma universalidade se submetem a uma lei única, está, entretanto, de acôrdo, com a realidade dos conflitos de leis e da soberania dos Estados⁹¹

Assim, apesar do disposto no art. 10 da LINDB, que favorece o princípio da unidade sucessória, a doutrina e a jurisprudência nacionais amplamente reconhecem que o Brasil adota o princípio da pluralidade dos juízos sucessórios quando há bens situados no exterior. Isso implica que as decisões judiciais brasileiras, respaldadas inclusive pelo Superior Tribunal de

⁸⁹ VALLADÃO, Haroldo. Unidade ou pluralidade da sucessão e do inventário e partilha, no Direito Internacional Privado. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 93, n. 830, p. 717-746, dez. 2004. p. 735

⁹⁰ VALLADÃO, Haroldo. Unidade ou pluralidade da sucessão e do inventário e partilha, no Direito Internacional Privado. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 93, n. 830, p. 717-746, dez. 2004. p. 735

⁹¹ Oscar Tenório (“Dir. Int. Priv.”, 1949, pág. 529.) in VALLADÃO, Haroldo. Unidade ou pluralidade da sucessão e do inventário e partilha, no Direito Internacional Privado. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 93, n. 830, p. 717-746, dez. 2004. p. 744/745

Justiça, seguem a máxima de que o juízo brasileiro não tem competência para decidir sobre bens localizados fora do território nacional em nenhuma hipótese.⁹²

Extrai-se, portanto, que o princípio da pluralidade dos juízos sucessórios surte efeitos tanto no que se refere à jurisdição, como também na lei de regência dos direitos sucessórios. O princípio da pluralidade dos juízos sucessórios implica não apenas o reconhecimento da atuação jurisdicional estrangeira em paralelo à brasileira, mas também a potencial fragmentação do regime sucessório incidente sobre a partilha dos bens localizados no exterior deve ser regida pelas regras locais de direito internacional privado, deixados pelo *de cuius*.

Não obstante, como será analisado adiante, a crítica incisiva de Valladão, proferida em 1952, não pode ser adotada sem reservas no contexto contemporâneo. Com o avanço da globalização e o crescimento exponencial das transações internacionais, aliado ao fenômeno migratório e às facilidades de aquisição de ativos no exterior por meio da internet, o critério territorialista necessita de uma atenuação significativa para preservar a integridade dos princípios sucessórios.

A seguir, será examinado como as decisões judiciais brasileiras justificam, de forma radicalizada, a completa ausência de competência do judiciário nacional sobre bens situados no exterior, assim como a metodologia (carente de uma técnica adequada) utilizada pelos tribunais para fundamentar esse entendimento.

2.2 DA DETERMINAÇÃO JURISPRUDENCIAL PELA ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA PLURALIDADE DOS JUÍZOS SUCESSÓRIOS NA DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA JUDICIÁRIA

Embora a interpretação literal da legislação brasileira possa inicialmente sugerir um alinhamento com o princípio unitarista — especialmente considerando a inspiração do ordenamento jurídico nacional no Código Civil italiano, que adota tal abordagem —, a jurisprudência dos tribunais brasileiros desempenha um papel crucial na aplicação e efetividade das leis. Ao adotar uma "interpretação sistemática" dos dispositivos da LINDB e do CPC, a jurisprudência consolidou o entendimento de que o Brasil segue o princípio da pluralidade dos juízos sucessórios.

⁹² NEVARES, Ana Luiza Maia. A sucessão hereditária com bens situados no exterior. *Pensar*, Fortaleza, v. 24, n. 2, p. 1-13, abr./jun. 2019. e-ISSN:2317-2150. DOI: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2019.9102>. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/9102/pdf>. Acesso em: 28 jul. 2024. p. 2.

No contexto de uma pessoa falecida domiciliada no Brasil, que possuía bens móveis ou imóveis em um país estrangeiro, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é claro: apenas os bens situados em território brasileiro serão objeto de apreciação pela justiça nacional. Isso se deve à limitação da jurisdição brasileira, que não se estende a bens localizados no exterior, resultando na necessidade de abertura de processos nas jurisdições onde os demais bens se encontrem.

Para compreender o processo que levou o judiciário brasileiro a essa interpretação e à consequente exclusão da competência sobre bens no exterior, serão analisados os seguintes precedentes: (i) RE n.º 99.230/1984; (ii) REsp n.º 37.356/1997; (iii) REsp n.º 510.084/2005; (iv) REsp n.º 1.362.400/2015; (v) REsp n.º 1.447.246/2023; (vi) REsp n.º 2.072.068/2023; (vii) REsp n.º 2.080.842/2023; e (viii) AREsp n.º 2.349.776/2023.

A análise se concentrará em acórdãos e decisões monocráticas do STJ, que tem a função de uniformizar a interpretação das leis federais e desempenha um papel central na evolução do direito internacional privado. Desde a promulgação da LINDB, em 1942, as normas de direito internacional privado passaram por poucas alterações substanciais, reforçando o papel decisivo da jurisprudência dos tribunais superiores na evolução desse ramo do direito. Nesse contexto, o posicionamento do STJ é decisivo para a compreensão dos padrões decisórios e da abordagem adotada em casos envolvendo patrimônios distribuídos em diferentes jurisdições.⁹³

2.2.1 Os primórdios da pluralidade com raízes no Império: sucessão de Manoel José Ferreira Braga

Um dos primeiros registros históricos de julgamento envolvendo a pluralidade dos juízos sucessórios remonta ao período imperial, especificamente na sucessão de Manoel José Ferreira Braga⁹⁴. O julgamento pelo Supremo Tribunal de Justiça do império está narrado na coleção “O Direito: revista de legislação, doutrina e jurisprudência – v.7, n.18”⁹⁵.

Nesse caso específico, não se discutia a abertura de inventário de uma pessoa domiciliada no Brasil, mas sim a execução de uma carta rogatória para a avaliação de um imóvel

⁹³ RECHSTEINER, Beat W. *Direito Internacional Privado: teoria e prática*. São Paulo: SaraivaJur, 2024. E-book. ISBN 9788553623228. Acesso em: 30 mai. 2024. Pag. 73

⁹⁴ VALLADÃO, Haroldo. Unidade ou pluralidade da sucessão e do inventário e partilha, no *Direito Internacional Privado*. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 93, n. 830, p. 717-746, dez. 2004. p. 736

⁹⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *O Direito: revista de legislação, doutrina e jurisprudência - Periódico de Direito contendo legislação, doutrina e jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal*. v. 7 n. 18, 1879. Supremo Tribunal de Justiça. REVISTA CIVEL n. 9362. p.474/504. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/305>

situado em território brasileiro, no contexto de um inventário processado em Portugal. A relevância desse julgamento reside na formulação expressa do reconhecimento do princípio da pluralidade sucessória.

O cerne da questão debatida foi: “O cidadão portuguez que veio antes da independencia para o Brazil, onde exerceu varios cargos publicos, dizendo-se sempre brasileiro ; tendo voltado para Portugal, onde falleceu, com testamento, deixando bens de raiz no Brazil, de que nacionalidade deve ser reputado para regular-se a competencia para o inventario ?”. Nesse contexto, Manoel José Ferreira Braga, cidadão português, após retornar do Brasil para Portugal, estabeleceu residência na Cidade do Porto, lavrou testamento e ali faleceu.

Em recurso de apelação, o tribunal de segundo grau ordenou o cumprimento da rogatória portuguesa, reconhecendo, transversalmente, a possibilidade de os tribunais portugueses emitirem ordem precatória de avaliação e inventário de bens situados em território brasileiro⁹⁶. Contudo, ao ser submetida ao Supremo Tribunal de Justiça, essa decisão foi radicalmente alterada.

A defesa pela unidade sucessória e a competência do tribunal português foi sustentada pelo advogado Saldanha Marinho, que argumentou que o inventário deveria ser processado na Cidade do Porto, foro do domicílio do "de cujus", cabendo ao juízo brasileiro apenas a arrecadação e avaliação dos bens localizados no Brasil. Por outro lado, Afonso Celso de Assis Figueiredo defendeu a unidade sucessória sob o prisma da nacionalidade brasileira do *de cujus*, entendendo que o processo deveria ocorrer no Brasil.

O argumento em prol da pluralidade sucessória foi sustentado pelo Procurador da Coroa, Sayão Lobato, nos seguintes termos:

Tenho por indubitável a indispensabilidade de proceder-se aos dous inventários da herança deixada pelo testador Manoel José Ferreira Braga, a saber: um em Portugal quanto aos bens ali existentes, e outro no Brazil, dos bens existentes neste império. A competencia do fôro de Portugal para o inventario dos bens existentes naquelle paiz é incontestavel, *ex-vi* de ser alli o domicilio do defunto testador; e quanto aos bens existentes neste imperio, tambem tenho por liquida a competencia das respectivas autoridades territoriaes para o processo do devido inventario, pelos seguintes fundamentos:
1º, por serem residentes nesta Côrte todos os quatro testamenteiros instituidos por Ferreira Braga, para executores do seu testamento ;

⁹⁶ “Recebem e julgam provados os embargos de fl. 72, por sua materia importante e procedente, firmada na boa razão e no direito, para, reformando o acordão de fl. 70 e com elle a sentença appellada de fl. 32 v., mandar que o juiz a quo dê cumprimento á rogatoria de fl. 7 e faça seguir seus termos; porquanto pelo documento de fl. 76 a 78, ficou provado á toda luz que o fallecido Manoel José Ferreira Braga não era cidadão brasileiro, nem naturalisado, nem adoptivo, e sim portuguez; e portanto seu inventario e habilitação de herdeiros e todas as questões derivadas que se suscitarem sobre o seu testamento hão de ser ventiladas em Portugal, lugar do seu nascimento e de seu fallecimento, sendo incompetente o juiz a quo para proseguir no inventario a que se procedeu, cessando tudo quanto porventura se tenha feito.” Ibidem. Ref. 95. p. 485

2º, porque aqui e não em Portugal, tem de ser cumprido o testamento em relação aos bens existentes neste imperio ;

3º, porque não pôde deixar de caber á jurisdicção unica do imperio empossar os nomeados testamenteiros na administração da herança aqui existente, e bem assim a devida e oportuna tomada de contas da administração da mesma herança.

4º, porque dissolvida, por morte do testador, a sociedade commercial de que resa o testamento, só aqui no juizo commercial desta Côrte se pôde proceder á liquidação da dita sociedade, que constitue a totalidade ou a quasi totalidade dos bens aqui deixados. 5º, finalmente, porque a Ord. liv. 1º, tit. 88, § 4º, que estabelece a regra do domicilio do defunto para a competencia do inventario, no caso sujeito não é applicavel senão aos bens existentes em Portugal, não podendo, sem quebra do principio da soberania jurisdiccional, estender-se aos bens existentes neste imperio, cuja liquidação, na hypothese vertente, incontestavelmente pertence á exclusiva competencia do juizo commercial desta Côrte.

Nos expostos termos, é meu parecer que a carta rogatoria de fl. 7 não está no caso de ser cumprida; devendo prosseguir e aqui concluir-se o inventario dos bens existentes neste império.⁹⁷

Por unanimidade, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça acolheu integralmente o parecer do Procurador da Coroa. Nesse sentido, apesar da regra estabelecida na Ord. Liv. 1º, título 88, §4º, observa-se que, no presente caso, foi afastada a possibilidade de estender a competência do tribunal português aos bens situados no Brasil, em razão da soberania jurisdiccional dos tribunais brasileiros, aplicando-se assim o critério territorialista, *lex rei sitae*.

2.2.2 Recurso Extraordinário nº 99230/1984: afastamento do direito de compensar bens no inventário nacional sobre direito relicto de inventário no Uruguai

Um precedente relevante no período republicano, decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 1984, trata do Recurso Extraordinário n.º 99.230⁹⁸. Este caso, julgado pela Primeira Turma do STF, é considerado paradigmático e tem sido amplamente utilizado para fundamentar decisões posteriores do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A questão central do julgamento era se a partilha de bens deixados em herança no Uruguai, realizada de acordo com a lei sucessória local, deveria ser incluída na quota hereditária a ser partilhada no Brasil, segundo a lei brasileira. A ação foi movida por Nelly Bras contra seu ex-marido, Roberto, e sua sogra, Jovita. Nelly reivindicava o direito de receber uma parte da herança de Luiz Alberto Serrata, pai de Roberto, com base no fato de que, durante o casamento,

⁹⁷ *Ibidem*. Ref. 95. p. 485

⁹⁸ STF. Recurso Extraordinário 99.230/RS, Primeira Turma do STF, Rel. Min. Rafael Mayer, j. 22.05.1984. Ementa: "Partilha de bens. Bens situados no estrangeiro. Pluralidade dos juízos sucessórios. Art. 89, II do CPC. Partilhados os bens deixados em herança no estrangeiro, segundo a lei sucessória da situação, descabe a justiça brasileira computá-los na quota hereditária a ser partilhada, no país, em detrimento do princípio da pluralidade dos juízos sucessórios, consagrada pelo art. 89, II. Recurso extraordinário conhecido e provido, em parte". Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur40359/false>. Acesso em: 14/07/2024.

seu marido havia renunciado à herança em favor de sua mãe sem obter a necessária outorga uxória, o que, segundo ela, lhe conferiria direito à meação.

No caso em questão, dois processos sucessórios foram abertos, um no Brasil e outro no Uruguai. No Uruguai, os filhos do *de cuius* — Carmen, Roberto, Celina e Francisco — e a cônjuge supérstite, Jovita, foram reconhecidos como herdeiros únicos e universais — não sendo reconhecida naquela jurisdição a condição de herdeiros dos cônjuges. Nelly requereu ao judiciário o direito de receber parte da herança por bens situados no Brasil, à medida que a sentença brasileira seria inexecutível no Uruguai.

No primeiro grau, a sentença foi favorável a Nelly, reconhecendo seu direito à metade da herança de Roberto, incluindo bens tanto no Brasil quanto no Uruguai. O acórdão de apelação confirmou a decisão, ressaltando a prevalência da lei material brasileira para o juiz nacional, que deveria garantir, na medida do possível, a aplicação da lei da comunhão universal, desconsiderada no inventário uruguaio. Portanto, foi dado provimento ao pedido para que a autora recebesse uma compensação pelo direito que não lhe foi reconhecido pelo tribunal estrangeiro, determinando que o pagamento fosse efetuado com os bens situados no Brasil.

Quando o caso chegou ao STF, porém, a decisão foi reformada. O Tribunal entendeu pela negativa de vigência ao artigo do Código de Processo Civil que prevê a competência exclusiva da jurisdição brasileira sobre bens situados em seu território, este que consagra o princípio da pluralidade dos juízos sucessórios. O STF afirmou que a prática internacional consagrada pelo *lex rei sitae* — a lei do local onde os bens estão situados — deve prevalecer, reforçando o princípio da soberania e impedindo que decisões estrangeiras tenham efeitos sobre bens localizados fora da jurisdição que as proferiu.

Quanto à afirmação do princípio da pluralidade dos juízos sucessórios, o acórdão esclarece que a pluralidade dos juízos sucessórios refuta a noção de universalidade da herança. Assim, não é possível integrar a herança processada no Uruguai à partilha que deve ser realizada no Brasil, uma vez que a universalidade da herança não se sobrepõe à jurisdição específica dos bens conforme o princípio da *lex rei sitae*.

O acórdão cita as palavras de Valladão, que descreve o princípio da unicidade como uma "faca que não corta", e faz referência a Pontes de Miranda, transcrito por Campos Batalha, que afirma:

Sempre que a lei da situação reputa a sucessão ligada ao *situs* e há bens em dois ou mais Estados, a herança tem de dividir-se em massas distintas conforme as diferentes situações dos bens. (...)

Não paira dúvida, a nosso ver, que, constituindo as normas de Direito internacional privado direito interno de cada país, vinculativas apenas para seus juízes e tribunais,

qualquer pronunciamento que se refira a bens situados no estrangeiro (quer móveis, quer imóveis), dependerá, para sua eficácia prática, da lei do *situs*. Se esta adota princípio diverso de Direito internacional privado, paralisará os efeitos de qualquer pronunciamento estrangeiro a propósito de sucessões relativas a bens situados em seu território. Destarte, o princípio da unidade da sucessão, ou de sua pluralidade, dependerá das leis dos países em que estiverem situados os bens⁹⁹.

Assim, o STF decidiu que os bens situados no exterior, por não poderem ser incluídos no inventário realizado no Brasil, estão fora do alcance da jurisdição brasileira. O tribunal determinou que não cabe à justiça brasileira tomar qualquer providência sobre esses bens, nem mesmo a título de compensação ou equalização do quinhão. As normas de direito internacional privado brasileiras não adotam o instituto da retorsão ou represália, como ocorre em outros ordenamentos, e nenhum dispositivo autoriza a compensação de bens na massa do inventário no foro brasileiro. O STF enfatizou que manter a decisão de primeira instância implicaria a incorporação ao inventário brasileiro de valores econômicos pertencentes a um patrimônio que, conforme o princípio da *lex rei sitae*, deve ser considerado separado e regido pela lei do país onde os bens estão localizados.

Em conclusão, o STF, por unanimidade, com base no art. 89, II, do antigo Código de Processo Civil (Lei 5.869/73), entendeu que deve prevalecer o princípio da pluralidade dos juízos sucessórios, estabelecendo que a jurisdição brasileira não abrange os bens situados no Uruguai.

2.2.3 Recurso Especial nº 37.356/1997: sobrepilha de bens situados na Argentina

Cuida do presente caso apreciado pelo STJ de pedido formulado por José Vasconcelos de Almeida Prado, inventariante de bens deixados por Basilice Schidt, requerendo a sobrepilha de imóvel situado na Argentina¹⁰⁰.

O entendimento proferido pelo Tribunal de Origem foi negativo ao pedido formulado, sob o fundamento de que o magistrado brasileiro não possui jurisdição extraterritorial que lhe faculte em intervir em país estrangeiro.

⁹⁹ *Ibidem*. p. 20/21.

¹⁰⁰ STJ. Recurso Especial 37.356, Quarta Turma do STJ, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 22.09.1997. Ementa: "Inventário. Sobrepilha. Imóvel sito no exterior que escapa à jurisdição brasileira. O juízo do inventário e partilha não deve, no Brasil, cogitar de imóveis sites no estrangeiro. Aplicação do art. 89, inc. II, do CPC. Recurso especial não conhecido" (REsp n. 37.356/SP, relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 22/9/1997, DJ de 10/11/1997, p. 57768). Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199300212621&dt_publicacao=10/11/1997. Acesso em: 14/07/2024.

O argumento levado ao STJ pelo recorrente foi pela necessidade de manutenção do princípio da unidade sucessória, de modo que não pode a partilha ser fracionada por meras questões territoriais.

A quarta turma da Corte Superior, seguindo posicionamentos pretéritos, e se baseando inclusive no julgado do STF mencionado anteriormente, negou o pedido, e ressaltou a higidez o princípio da pluralidade dos juízos sucessórios insculpido no art. 89, II do CPC.

Ademais, para fundamentar esse entendimento, o Tribunal reafirmou o entendimento exarado por Pontes de Miranda, Haroldo Valladão, Hélio Tornaghi e Celso Agrícola Barbi. No entendimento desses dois últimos, ainda não mencionados expressamente nesse trabalho. Nas palavras de Hélio Tornaghi:

A adoção do *forum rei sitae* decorre de razão e ordem prática, e da quase inutilidade do processo movido fora do país em que o imóvel esteja situado, pois a execução da sentença teria sempre de operar-se nele, após a necessária homologação. (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, pag. 308, ed. 1974).¹⁰¹

Para Celso Agrícola Barbi:

O interesse do legislador se limita aos bens aqui situados, de modo que se houver outros, situados fora do país, o inventário relativo a esses escapa à jurisdição brasileira. E, naturalmente, serão inventariados e partilhados em separado, em outro país. (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, pag. 4000, 4ª ed. Revista e aumentada).¹⁰²

Assim, o STJ reafirmou a tendência pela adoção do princípio da pluralidade, consignado que este é extraído diretamente do disposto no art. 89, II do Código de Processo Civil.

2.2.4 Recurso Especial nº 510.084/2005: alcance da jurisdição brasileira para inventário de valores depositados em instituição financeira suíça

Em 2005, ao julgar o Recurso Especial n.º 510.084¹⁰³, os ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) enfrentaram a questão sobre a possibilidade de o juízo

¹⁰¹ *Ibidem.* p. 4

¹⁰² *Ibidem.* p. 4

¹⁰³ STJ. Recurso Especial n.º 510084, Terceira Turma. Relatoria Min. Nancy Andrighy. 04.08.2005. Ementa: “Processo civil. Recurso especial. Inventário e partilha. Despacho com conteúdo decisório. Nulidade. Ausência de prejuízo. Preclusão pro judicato. Competência. Situação do bem. - O despacho com conteúdo decisório e potencial de causar prejuízo é passível de recurso. - A nulidade deve ser reconhecida somente quando demonstrado efetivo prejuízo. - É vedado que o juiz decida novamente questões já resolvidas no curso do processo. - O inventário e a partilha devem ser processados no lugar da situação dos bens deixados pelo falecido, não podendo o juízo brasileiro determinar a liberação de quantia depositada em instituição financeira estrangeira. Recurso especial parcialmente

sucessório brasileiro expedir alvará para liberação de documentos guardados em cofre na Suíça e para levantamento de valores depositados em conta bancária em instituição financeira estrangeira.

No caso em questão, Edwin Folke Baker, Carlos Henrique Baker e Richard Albert Baker requereram a abertura do inventário de seu pai, Weldon Thomas Baker. Edwin, nomeado inventariante, solicitou, em suas primeiras declarações, a expedição de ofício ao Credit Suisse Banking para obter informações sobre uma conta existente em nome do falecido naquela instituição financeira.

O juízo de primeiro grau deferiu o pedido, autorizando a expedição de alvará judicial para promover atos de deliberação e movimentação das contas bancárias em nome do falecido, bem como para a retirada de documentos do cofre na instituição financeira. Entretanto, o cônjuge supérstite interpôs recurso contra essa decisão, e o Tribunal de Justiça de São Paulo reformou a decisão, fundamentando que o magistrado brasileiro não possui jurisdição extraterritorial, com base no art. 89, II, do Código de Processo Civil.

No Recurso Especial protocolado pelos herdeiros, foi argumentado que o dispositivo legal não impede a expedição de alvará, uma vez que isso não configuraria ordem de levantamento de valores nem caracterizaria a partilha dos bens situados no exterior. A Quarta Turma do STJ negou o pedido, reafirmando o entendimento de que o art. 89, II, do CPC consagra o princípio da pluralidade dos juízos sucessórios, determinando que o inventário e a partilha dos bens devem ser processados no local onde os bens deixados pelo falecido estão situados.

Para complementar a fundamentação do acórdão, foram citados três precedentes: Resp 37356, relatado pelo Min. Barros Monteiro, publicado no DJ de 10.11.1997; Resp 75985, relatado pelo Min. Sálvio de Figueiredo, publicado no DJ de 17.06.2003; e Resp 397769, da própria relatoria do Min. João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 25.11.2002, que tratava de pedido similar para obtenção de informações sobre depósitos bancários na Suíça.

Um aspecto peculiar e interessante deste julgamento foi em relação ao pedido de liberação dos documentos existentes no cofre na Suíça. O entendimento do STJ foi no sentido de deferir o pedido, considerando que não havia razões para impedir a autorização por parte da autoridade judiciária brasileira.

conhecido e provido. (REsp n. 510.084/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/8/2005, DJ de 5/9/2005, p. 398.) Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200300068985&dt_publicacao=05/09/2005. Acesso em: 04/07/2024.

Em outras palavras, extrai-se que o Brasil não possui jurisdição para promover a partilha dos valores ou efetuar qualquer ato jurisdicional que permita a disponibilização de informações sobre os valores depositados em instituição estrangeira, por uma questão de soberania. No entanto, que a jurisdição brasileira poderia determinar a liberação dos documentos do cofre que se encontram em instituição financeira localizada outra jurisdição.

No que pese a isso, observa-se que, nesse julgamento, o STJ reiterou a noção de pluralidade dos juízos sucessórios, aplicando-a também aos bens móveis situados no exterior.

2.2.5 Recurso Especial nº 1.362.400/2015: partilha de bens situados na Alemanha e a validade de testamento cerrado

Este acórdão se destaca como um dos mais frequentemente utilizados para fundamentar decisões recentes sobre a jurisdição brasileira em questões sucessórias envolvendo bens situados no exterior. Em 2015, a Terceira Turma do STJ¹⁰⁴ reiterou, por unanimidade, a

¹⁰⁴ STJ. Recurso Especial n.º 1.362.400 Terceira Turma do STJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. J. 28.04.2015. EMENTA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. AÇÃO DE SONEGADOS PROMOVIDA PELOS NETOS DA AUTORA DA HERANÇA (E ALEGADAMENTE HERDEIROS POR REPRESENTAÇÃO DE SEU PAI, PRÉ-MORTO) EM FACE DA FILHA SOBREVIVENTE DA DE CUJUS, REPUTADA HERDEIRA ÚNICA POR TESTAMENTO CERRADO E CONJUNTIVO FEITO EM 1943, EM MEIO A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL, NA ALEMANHA, DESTINADA A SOBREPARTILHAR BEM IMÓVEL SITUADO NAQUELE PAÍS (OU O PRODUTO DE SUA VENDA). 1. LEI DO DOMICÍLIO DO AUTOR DA HERANÇA PARA REGULAR A CORRELATA SUCESSÃO. REGRA QUE COMPORTA EXCEÇÃO. EXISTÊNCIA DE BENS EM ESTADOS DIFERENTES. 2. JURISDIÇÃO BRASILEIRA. NÃO INSTAURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DELIBERAR SOBRE BEM SITUADO NO EXTERIOR. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA PLURALIDADE DOS JUÍZOS SUCESSÓRIOS. 3. EXISTÊNCIA DE IMÓVEL SITUADO NA ALEMANHA, BEM COMO REALIZAÇÃO DE TESTAMENTO NESSE PAÍS. CIRCUNSTÂNCIAS PREVALENTES A DEFINIR A LEX REI SITAE COMO A REGENTE DA SUCESSÃO RELATIVA AO ALUDIDO BEM. APLICAÇÃO. 4. PRETENSÃO DE SOBREPARTILHAR O IMÓVEL SITO NA ALEMANHA OU O PRODUTO DE SUA VENDA. INADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO, PELA LEI E PELO PODER JUDICIÁRIO ALEMÃO, DA CONDIÇÃO DE HERDEIRA ÚNICA DO BEM. INCORPORAÇÃO AO SEU PATRIMÔNIO JURÍDICO POR DIREITO PRÓPRIO. LEI DO DOMICÍLIO DO DE CUJUS. INAPLICABILIDADE ANTES E DEPOIS DO ENCERRAMENTO DA SUCESSÃO RELACIONADA AO IMÓVEL SITUADO NO EXTERIOR. 5. IMPUTAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INVENTARIANTE. INSUBSISTÊNCIA. 6. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB) elegeu o domicílio como relevante regra de conexão para solver conflitos decorrentes de situações jurídicas relacionadas a mais de um sistema legal (conflitos de leis interestaduais), porquanto consistente na própria sede jurídica do indivíduo. Em que pese a prevalência da lei do domicílio do indivíduo para regular as suas relações jurídicas pessoais, conforme preceitua a LINDB, esta regra de conexão não é absoluta. 1.2 Especificamente à lei regente da sucessão, pode-se assentar, de igual modo, que o art. 10 da LINDB, ao estabelecer a lei do domicílio do autor da herança para regê-la, não assume caráter absoluto. A conformação do direito internacional privado exige a ponderação de outros elementos de conectividade que deverão, a depender da situação, prevalecer sobre a lei de domicílio do de cujus. Na espécie, destacam-se a situação da coisa e a própria vontade da autora da herança ao outorgar testamento, elegendo, quanto ao bem sito no exterior, reflexamente a lei de regência. 2. O art. 10, caput, da LINDB deve ser analisado e interpretado sistematicamente, em conjunto, portanto, com as demais normas internas que regulam o tema, em especial o art. 8º, caput, e § 1º do art. 12, ambos da LINDB e o art. 89 do CPC. E, o fazendo, verifica-se que, na hipótese de haver bens imóveis a inventariar situados, simultaneamente, aqui e no exterior, o Brasil adota o princípio da pluralidade dos juízos sucessórios. 2.1 Inserem-se, inarredavelmente, no espectro de relações afetas aos bens imóveis aquelas destinadas a sua

impossibilidade de a Justiça brasileira deliberar sobre bens localizados fora do Brasil, em conformidade com o princípio da pluralidade dos juízos sucessórios.

O caso tratava de uma ação de sonegados ajuizada pelos netos da autora da herança contra a filha sobrevivente, que havia sido nomeada única herdeira em um testamento cerrado e conjuntivo, elaborado na Alemanha em 1943, e que dispunha sobre um imóvel situado naquele país. Embora o falecido tivesse seu último domicílio no Brasil, a pretensão dos netos era obter: (i) o reconhecimento da nulidade do testamento conjuntivo perante a lei brasileira, uma vez que este previa que, na morte do cônjuge supérstite e de um dos filhos, todos os bens seriam revertidos ao filho remanescente; (ii) a sobrepartilha do bem situado na Alemanha, direcionado à filha do casal, única herdeira reconhecida perante os tribunais alemães; (iii) a condenação ao pagamento de multa de 100% do montante recebido, acrescido de juros de mora, perdas e danos, além de multa por não ter informado tempestivamente a existência de bem sonegado; e (iv) a destituição da herdeira demandada do cargo de inventariante.

transmissão/alienação, seja por ato entre vivos, seja causa mortis, Documento: 1401522 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 05/06/2015 Página 1 de 4 cabendo, portanto, à lei do país em que situados regê-las (art. 8º, caput, LINDB). 2.2 A Jurisdição brasileira, com exclusão de qualquer outra, deve conhecer e julgar as ações relativas aos imóveis situados no país, assim como proceder ao inventário e partilha de bens situados no Brasil, independente do domicílio ou da nacionalidade do autor da herança (Art. 89 CPC e § 2º do art. 12 da LINDB) 3. A existência de imóvel situado na Alemanha, bem como a realização de testamento nesse país são circunstâncias prevalentes a definir a *lex rei sitae* como a regente da sucessão relativa ao aludido bem (e somente a ele, ressalta-se), afastando-se, assim, a lei brasileira, de domicílio da autora da herança. Será, portanto, herdeiro do aludido imóvel quem a lei alemã disser que o é. E, segundo a decisão exarada pela Justiça alemã, em que se reconheceu a validade e eficácia do testamento efetuado pelo casal em 1943, durante a Segunda Guerra Mundial, a demandada é a única herdeira do imóvel situado naquele país (ante a verificação das circunstâncias ali referidas - morte dos testadores e de um dos filhos). 3.1 Esta decisão não tem qualquer repercussão na sucessão aberta - e concluída - no Brasil, relacionada ao patrimônio aqui situado. De igual modo, a jurisdição brasileira, porque também não instaurada, não pode proceder a qualquer deliberação quanto à extensão do que, na Alemanha, restou decidido sobre o imóvel lá situado. 4. O imóvel situado na Alemanha (ou posteriormente, o seu produto), de acordo com a lei de regência da correspondente sucessão, passou a integrar o patrimônio jurídico da única herdeira. A lei brasileira, de domicílio da autora da herança, não tem aplicação em relação à sucessão do referido bem, antes de sua consecução, e, muito menos, depois que o imóvel passou a compor a esfera jurídica da única herdeira. Assim, a providência judicial do juízo sucessório brasileiro de inventariar e sobrepartilhar o imóvel ou o produto de sua venda afigurar-se-ia inexistente, porquanto remanesceria não instaurada, de igual modo, a jurisdição nacional. E, por consectário, a pretensão de posterior compensação revela-se de todo descabida, porquanto significaria, em última análise, a aplicação indevida e indireta da própria lei brasileira. 5. O decreto expedido pelo Governo alemão, que viabilizara a restituição de bens confiscados aos proprietários que comprovassem a correspondente titularidade, é fato ocorrido muito tempo depois do encerramento da sucessão aberta no Brasil e que, por óbvio, refugiou, a toda evidência, da vontade e do domínio da inventariante. Desde 1983, a ré, em conjunto com os autores, envidou esforços para obter a restituição do bem. E, sendo direito próprio, já que o bem passou a integrar seu patrimônio jurídico, absolutamente descabido exigir qualquer iniciativa da ré em sobrepartilhar tal bem, ou o produto de sua venda. Do que ressaí absolutamente infundada qualquer imputação de má-fé à pessoa da inventariante. 6. Recurso especial improvido.” (REsp n. 1.362.400/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/4/2015, DJe de 5/6/2015.) Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202192429&dt_publicacao=05/06/2015. Acesso em: 14/07/2024.

Em processo paralelo na Alemanha, a Justiça local reconheceu a validade e eficácia do testamento, confirmando que a demandada seria a única herdeira legítima do imóvel situado naquele país, conforme disposto no testamento.

No processo movido no judiciário brasileiro, o TJSP extinguiu a ação com fundamento no art. 89, II, do CPC, entendendo que a jurisdição brasileira não era competente para apreciar e decidir sobre a alegada nulidade do testamento lavrado na Alemanha, nem para sobrepartilhar o bem situado em território estrangeiro.

No Recurso Especial, os recorrentes argumentaram que o art. 8º, §1º, da LINDB previa que os bens móveis trazidos ao país seriam regidos pela legislação brasileira, e que, portanto, o produto da venda da casa localizada na Alemanha, que havia sido trazido ao Brasil, deveria ser objeto de sobrepartilha. Além disso, destacaram que o art. 89, II, do CPC não excluía a possibilidade de a Justiça brasileira julgar sobre a situação de imóveis localizados no exterior.

O Ministro Bellizze entendeu que o testamento cerrado na Alemanha afastava, de forma reflexa, o normativo contido no art. 10 da LINDB pela vontade expressa da autora da herança. Além disso, em uma interpretação sistemática dos artigos 8º, caput, e §1º do art. 12 da LINDB, juntamente com o art. 89 do CPC, concluiu que o Brasil adotou o princípio da pluralidade dos juízos sucessórios. Assim, a jurisdição brasileira não seria sequer instaurada para deliberar sobre bens imóveis situados no estrangeiro, tampouco para inventariar ou partilhar tais bens. Ele ressaltou que a LINDB, ao eleger o domicílio como regra de conexão para resolver conflitos de leis interespaiais, não estabeleceu uma regra absoluta.

A pretensão de compensação posterior foi considerada descabida, pois implicaria a aplicação "indevida" e "indireta" da lei brasileira sobre matéria que deveria ser regulada por normas estrangeiras. Nas palavras do Ministro Relator:

A lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), inegavelmente, elegeu o domicílio como relevante regra de conexão para solver conflitos decorrentes de situações jurídicas relacionadas a mais de um sistema legal (conflitos de leis interespaiais), porquanto consistente na própria sede jurídica do indivíduo. Assim, a lei do país em que for domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o direito ao nome, a capacidade jurídica e dos direitos de família (art. 7º). Por sua vez, a lei do domicílio do autor da herança regulará a correlata sucessão, nos termos do art. 10 da lei sob comento. Em que pese a prevalência da lei do domicílio do indivíduo para regular as suas relações jurídicas pessoais, conforme preceitua a LINDB, esta regra de conexão não é absoluta.¹⁰⁵

¹⁰⁵ *Ibidem*, p. 11

Ao considerar uma "interpretação sistemática" dos artigos 8º, caput¹⁰⁶, e §1º do artigo 12¹⁰⁷ da LINDB, juntamente com o artigo 89¹⁰⁸ do CPC, o Ministro entendeu que o normativo insculpido no art. 10 da LINDB foi, de forma reflexa, afastado pela vontade expressa da autora ao formar o testamento cerrado na Alemanha. O Ministro salientou que, ao aplicar essa interpretação sistemática, torna-se evidente que o Brasil adotou o princípio da pluralidade dos juízos sucessórios.

A fundamentação empregada, ademais, ratificou os fundamentos adotados por Haroldo Valladão, Pontes de Miranda e Celso Agrícola, já apresentados anteriormente neste trabalho. Como precedentes, foram utilizados os seguintes julgados: REsp n.º 37.356/SP, REsp n.º 397.769/SP e REsp n.º 510.084/SP.

Consequentemente, concluiu que a jurisdição brasileira não se instauraria para deliberar sobre bens imóveis situados no exterior, nem para realizar o inventário ou partilha de bens localizados fora do país. Adotando o critério territorialista, o Ministro afirmou que "o solo" representa a própria soberania de um Estado e, portanto, não pode ser objeto de ingerência de outro Estado sem seu consentimento ou em contrariedade ao seu ordenamento jurídico.

Neste julgado, o princípio da pluralidade dos juízos sucessórios é reafirmado, também com base em fundamentos de "ordem prática". O juiz enfatiza que, "não instaurada sequer sua jurisdição, não deteria qualquer eficácia em outro país destinatário da 'ordem' judicial". Além disso, a decisão fundamenta-se na necessidade de seguir princípios do Direito Internacional Privado, como o princípio da eficácia das decisões ou do Estado com melhor competência, que indica a competência da *lex rei sitae* (lei do local da coisa) para regular as relações concernentes aos bens imóveis, pois esta é a lei, que guardaria melhores condições de impor a observância e o acatamento de seus preceitos.

¹⁰⁶ “ Art. 8 o Para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados.” BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010). Rio de Janeiro, 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 15 jun. 2024.

¹⁰⁷ “Art. 12. É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação. § 1º Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil”. BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010). Rio de Janeiro, 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 15 jun. 2024.

¹⁰⁸ “Art. 89. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra: I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil; II - proceder a inventário e partilha de bens, situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional.” BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 11 jul. 2024.

Foi sustentado que a premissa de que a lei do domicílio do de cujus deve sempre e em qualquer situação, regular a sucessão, somente poderia ser aceita em uma hipótese remota — se não inexistente — em que a legislação estrangeira apresentasse uma disposição legal idêntica à brasileira. Mais ainda, seria necessário que ambos os países — o do último domicílio e o da situação da coisa — adotassem o princípio da unidade ou universalidade do juízo da sucessão. Além disso, seria necessário que ambos optassem pelo elemento de conexão do último domicílio do autor da herança.

Portanto, no presente caso, o STJ concluiu que o Judiciário brasileiro não poderia intervir, uma vez que o imóvel estava situado na Alemanha, o que impossibilitava a jurisdição do tribunal sobre aquele bem. Ademais, a lei brasileira não era aplicável, visto que o testamento elaborado era lícito conforme a legislação alemã e já havia sido confirmado pelo Judiciário da Alemanha.

Adicionalmente, o STJ ressaltou a autonomia da vontade da autora da herança na escolha da lei aplicável, evidenciada pela elaboração do testamento na Alemanha. Assim, mesmo diante de disposições legais que poderiam sugerir a aplicação da legislação brasileira, o tribunal entendeu que a escolha da autora da herança refletiu a sua intenção de adotar a lei alemã como a aplicável ao caso.

Por fim, sobre o pedido de compensação, o judiciário se alinha à questão de Jacob Dolinger, segundo o qual:

Naturalmente que, para bens que se encontrem em outro país, deverá ser respeitada sua legislação, pois a jurisdição brasileira não terá como proceder em contradição a ela. Especula-se sobre o cabimento de compensação, pela qual os bens sitos no Brasil terão sua divisão calculada de forma a compensar determinações da lei estrangeira contrárias as nossas regras de sucessão. Naturalmente, há de se verificar qual a jurisdição competente. Geralmente será a do país em que os bens se encontram - *forum rei sitae*. Resulta que, na hipótese de de cujus que faleceu domiciliado no Brasil, mas cujo patrimônio se encontra em outro país, a Justiça Brasileira não terá jurisdição para decidir sobre a divisão do patrimônio e o dispositivo da Lei Introdutória não terá como ser aplicado.¹⁰⁹

Portanto, a pretensão de posterior compensação foi considerada inteiramente inadmissível, pois, em última análise, resultaria na aplicação indevida e indireta da legislação brasileira. Em relação a isso, o STJ fez uma crítica ao precedente do REsp 275.985/SP, no qual havia admitido a compensação em uma partilha de bens situados no Líbano, precedente que será abordado no capítulo subsequente. Ressalta-se a negativa nos seguintes termos:

¹⁰⁹ DOLINGER, Jacob; Direito Internacional Privado - Parte Geral; 11ª Edição, revista, atualizada e ampliada. 2014. Rio de Janeiro. Editora Forense

Apenas para efeito de registro, não se olvida a existência de julgado desta Corte de Justiça (REsp 275.985/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/06/2003, DJ 13/10/2003, p. 366) que, em hipótese diversa da tratada na hipótese dos autos, reconheceu, por maioria de votos, que, para efeito de partilha de bens situados no Brasil e no Líbano, decorrente de separação judicial, seria possível, caso a Justiça Libanesa não reconhecesse o direito de meação do cônjuge quanto aos bens existentes no Líbano, compensá-los nos autos em que se processa a separação e partilha de bens no Brasil. Tal compreensão, permissa venia, conforme consignado nos votos vencidos já se distanciava do posicionamento sufragado na jurisprudência então conformada do STJ e do STF, bem como da doutrina corrente. Aliás, os posteriores precedentes desta Corte de Justiça, citados no presente voto, bem evidenciam a consolidação do entendimento de inaplicabilidade da lei brasileira relacionada a bens situados no exterior.

Com base nos diversos fatores apresentados, o STJ concluiu que, independentemente do argumento considerado, os pedidos formulados não deveriam ser acolhidos.

2.2.6 Recurso Especial nº 1.447.246/2023: bens situados em múltiplas jurisdições e limitação da autonomia da vontade por norma de ordem pública

Em 18 de abril de 2023, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) analisou a questão relativa ao **Recurso Especial n.º 1.447.246**¹¹⁰, que tratava da partilha de bens situados em diferentes jurisdições. A recorrente sustentava que o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) teria violado o artigo 89, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73), ao determinar que a partilha de todos os bens, tanto os localizados no Brasil quanto no exterior, fosse realizada pela Justiça Brasileira.

A controvérsia central desse recurso envolvia a partilha de bens pertencentes ao espólio localizado no Estado de Nova Iorque (EUA), na Suíça e no Uruguai. Os recorrentes pretendiam que a partilha fosse realizada no exterior, fundamentando seu pedido no artigo 89, inciso II, do CPC, enquanto os recorridos alegavam que a Corte do Estado de Nova Iorque já havia reconhecido a competência da Justiça Brasileira para processar o inventário e a partilha.

¹¹⁰ STJ. Recurso Especial 1.447.246 Quarta Turma do STJ, Rel. Min. Isabel Gallotti. J. 18.04.2023. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. OFENSA AO ART. 535, I, DO CPC/73. NÃO CONFIGURADA. APECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA DEMANDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. OFENSA AO ART. 89, II, DO CPC/73. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Não existe afronta ao art. 535 do CPC/73 quando o acórdão recorrido se pronuncia, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. O inventário e a partilha devem ser processados no lugar da situação dos bens deixados pelo falecido (REsp n. 510.084/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/8/2005, DJ de 5/9/2005). 3. Recurso especial provido. (REsp n. 1.447.246/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 2/5/2023.) Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201300185555&dt_publicacao=02/05/2023. Acesso em: 14/07/2024.

Na apreciação do caso, o STJ reafirmou o entendimento consolidado em precedentes, como o REsp n.º 510.084/SP, no sentido de que os bens devem ser partilhados no local onde se encontram, ou seja, a *lex rei sitae* (lei da situação da coisa) deve prevalecer.

Quanto à decisão da Suprema Corte do Estado de Nova Iorque, o STJ contestou a conclusão do tribunal de origem, que havia reconhecido a possibilidade de partilha internacional, temendo criar um vácuo jurisdicional que inviabilizaria o processamento do inventário em qualquer foro competente. No entanto, o STJ esclareceu que a interpretação da decisão da corte norte-americana era equivocada, pois:

A Suprema Corte do Estado de Nova Iorque (fls. 287/293, e -STJ) não limitou sua competência para o processamento da partilha e inventário dos bens existentes nos EUA. A questão submetida à corte americana foi o descumprimento de acordo celebrado entre as partes, no qual estavam listados os bens do autor de herança, inclusive em território nacional. A partir da percepção da tentativa de ocultação de patrimônio por ambas as partes, determinou-se o deslinde do dissídio no Brasil a propósito da administração dos bens do Espólio.¹¹¹

Desse modo, interpretou que a Suprema Corte do Estado de Nova Iorque não se declarou incompetente, apenas suspendeu o procedimento até a resolução da controvérsia relativa à administração dos bens a serem partilhados.

Diante da existência de bens em diferentes jurisdições, concluiu-se que cada país deve ser competente para processar o inventário e a partilha dos bens localizados em seus respectivos territórios. Nesse sentido, foi afastada qualquer consideração sobre a eventual autonomia da vontade das partes em conferir jurisdição aos tribunais brasileiros, uma vez que tal questão é regida por uma norma de ordem pública, que não pode ser derogada pela conduta das partes.

Por fim, por unanimidade e nos termos do voto da Ministra Relatora Isabel Gallotti, o STJ decidiu que a decisão da segunda instância do TJRJ, que havia disposto sobre bens situados no exterior, contrariava a previsão do Código de Processo Civil, que atribui jurisdição exclusiva aos tribunais brasileiros apenas para proceder ao inventário e à partilha de bens localizados em território nacional, não podendo interferir em bens situados em outras jurisdições.

2.2.7 Recurso Especial n.º 2.072.068/2023: impossibilidade de colação de bens no exterior para fins de equalização dos quinhões

¹¹¹ *Ibidem.* p. 9

Em outro acórdão recente, proferido em 13/11/2023, ao julgar o Recurso Especial n.º 2.072.068/2023¹¹², a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, reafirmou o princípio da pluralidade dos juízos sucessórios.

Neste recurso, a recorrente buscava que o Judiciário brasileiro considerasse os bens situados no exterior apenas para fins de equalização dos quinhões, de forma que tal consideração não implicasse na partilha dos referidos bens, nem infringisse a competência jurisdicional do tribunal da jurisdição onde o bem está localizado.

O pedido de equalização fundamentava-se em disposição testamentária, pela qual o falecido outorgava à recorrente os bens localizados no Brasil, enquanto seu irmão receberia os bens situados na França. No entender da recorrente, o cumprimento do testamento estaria condicionado à compensação das diferenças de valores para evitar a violação da legítima.

Com base em precedentes anteriores da corte — AgInt no AREsp 1.297.819/SP e REsp 1.362.400/SP — o STJ reafirmou a necessidade da pluralidade de juízos sucessórios, aplicando o critério da *lex rei sitae* como norma regente da sucessão, o que exclui a aplicação da lei brasileira aos bens inventariados e partilhados no exterior.

Na instância inferior, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) havia considerado que, dado o elevado valor dos bens situados na França, seria "inadmissível a ausência de menção às quantias em questão, pois, do contrário, haveria risco de mitigação do patrimônio como um todo, o que, conseqüentemente, poderia comprometer a apuração da legítima." Assim, o tribunal julgou procedente o pedido de compensação, afirmando que "somente ao se considerar os valores dos bens no estrangeiro, poder-se-á proporcionar uma partilha igualitária, equilibrando-se o patrimônio de forma a assegurar os direitos tanto do herdeiro legítimo quanto do legatário, sem violar as disposições testamentárias, que expressam o último desejo do falecido".

¹¹² STJ. Agravo Interno no REsp n.º 2072068. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Data do julgamento: 13.11.2023. Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PARTILHA DE BENS SITUADOS NO EXTERIOR. REGÊNCIA DA LEI DO PAÍS EM QUE SITUADO (LEX REI SITAE). PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE BENS SITUADOS NO ESTRANGEIRO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A sucessão de bens do de cujus situados no estrangeiro regula-se pela lei do país alienígena, nos termos do art. 23, II, do CPC/2015 – o qual preconiza o princípio da territorialidade. 2. Na hipótese de haver bens imóveis a inventariar situados, simultaneamente, aqui e no exterior, o Brasil adota o princípio da pluralidade dos juízos sucessórios. 3. Quando existirem bens imóveis partilhados tanto no Brasil quanto em país estrangeiro, deve haver a pluralidade de juízos sucessórios, definindo-se, com isso, a *lex rei sitae* como a regente da sucessão a ser efetivada em cada um dos países onde situados os bens partilhados – de maneira que a lei brasileira não alcança o bem a ser inventariado e partilhado localizado no exterior. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.072.068/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.) Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301522323&dt_publicacao=17/11/2023. Acesso em: 14/07/2024.

Na origem, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) havia entendido que, pelo elevado vulto dos bens situados na França, seria “inadmissível a ausência de menção às quantias em questão, pois, do contrário, risco haveria de mitigação do patrimônio como um todo, o que, conseqüentemente, poderia comprometer a apuração da legítima.” Desse modo, deveria ser julgado procedente o pedido de compensação, pois “só a considerar os valores dos bens no estrangeiro, poder-se-á proporcionar a partilha igualitária, equilibrando-se o patrimônio de forma a assegurar os direitos de tanto do herdeiro legítimo quanto do legatário, sem violar as disposições testamentárias, como último desejo do falecido”.

Ao apreciar a questão, o STJ reformou integralmente o entendimento do TJSP, ressaltando que este estava em total dissonância com o entendimento consolidado pela Corte Superior. Segundo o STJ, os bens situados no exterior não podem ser submetidos ao inventário em curso no Brasil, não cabendo à justiça brasileira a sua apuração.

Nesse sentido, o STJ reafirmou de maneira enfática o princípio da pluralidade dos juízos sucessórios, aplicando-o de forma mais restritiva e excluindo, assim, a possibilidade de compensação para a equalização dos quinhões.

2.2.8 Decisão Monocrática no Recurso Especial nº 2.080.842/2023: ativos mantidos em *offshore* não permitem a ingerência do Judiciário brasileiro para inventário e partilha

O Recurso Especial n.º 2.080.842/2023¹¹³ foi submetido ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) questionando a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu um pedido de colação de bens situados no exterior, com fundamento no art. 23 do CPC, no princípio da efetividade das decisões e no princípio da pluralidade dos juízos sucessórios.

O caso envolvia bens mantidos pelo falecido em território estrangeiro, especificamente participações societárias nas empresas *Anjafyl Ltd.* e *Crinter International Ltd.*, localizadas nas Ilhas Virgens Britânicas. Os recorrentes argumentaram que a manutenção desses bens em

¹¹³ STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 2080842 - SP (2023/0214468-8), Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data de julgamento: 16.08.2023.. EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL, INTERNACIONAL PRIVADO E SUCESSÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. BENS NO EXTERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LOCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA. AUSÊNCIA. DIREITO MATERIAL. REGÊNCIA PELO DIREITO ALIENÍGENA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO ORDENAMENTO PÁTRIO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. ANTECIPAÇÃO DA LEGÍTIMA. ART. 651 DO CPC/2015. PATRIMÔNIO PARTILHADO. NÃO COMPOSIÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (REsp n. 2.080.842, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 16/08/2023.) Disponível em: processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=203387640&num_registro=202302144688&data=20230816&tipo=0. Acesso em: 14/07/2024

offshore violaria o princípio de ordem pública relacionado à observância da legítima dos herdeiros necessários, alegando que seria necessário aplicar o ordenamento jurídico brasileiro aos bens situados no exterior.

As teses apresentadas pelos recorrentes no STJ foram as seguintes: (i) a necessidade de preservação da unidade da sucessão, o que impediria a segregação do patrimônio entre os bens localizados no Brasil e os situados no exterior; (ii) a violação da ordem pública e da soberania nacional, que justificaria a inclusão dos bens situados fora do Brasil no inventário; e (iii) a prematuridade da antecipação da partilha, dado que a totalidade do patrimônio do falecido ainda não estava completamente apurada, o que poderia comprometer a compensação com os bens mantidos no exterior, especialmente considerando que a recorrida não necessitaria desses bens para sua sobrevivência.

Além disso, os recorrentes sustentaram que a competência para o inventário deve ser concorrente entre os países onde os bens estão localizados. Assim, argumentaram que a justiça nacional também deveria ter competência para decidir sobre os bens situados no exterior, caso o falecido tenha tido seu último domicílio no Brasil.

Em decisão monocrática proferida pelo Ministro Marco Aurélio Bellize, o STJ reafirmou a adoção do princípio da pluralidade dos juízos sucessórios. Leia-se:

Quanto à competência para julgar a partilha de bens situados no exterior, a jurisprudência desta Corte segue a orientação de que o Brasil adota o princípio da pluralidade dos juízos sucessórios, pois, ainda que o art. 10 da LINBD preceitue a prevalência da lei do domicílio do indivíduo para regular as suas relações jurídicas, esta regra não é absoluta, devendo o inventário e a partilha ser processados no lugar da situação dos bens deixados pelo falecido, não podendo o juízo do inventário no Brasil decidir sobre bens sítos no estrangeiro.¹¹⁴

Com essa decisão, o STJ reafirmou o entendimento consolidado em precedentes como REsp n.º 510.084/SP, REsp n.º 1.362.400/SP, AgInt no AREsp n.º 1.297.819/SP e REsp n.º 397.769/SP, sublinhando que a legislação brasileira não pode ter incidência em relação à sucessão dos bens no exterior, ainda que para fins de eventual compensação dos quinhões.

2.2.9 Decisão Monocrática no Agravo em Recurso Especial n.º 2.349.776/2023: indeferimento de pedido de provas para obtenção de informações sobre bens situados no exterior

¹¹⁴ *Ibidem*. p. 6

O Agravo em Recurso Especial n.º 2.349.776¹¹⁵ foi interposto contra um acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) que indeferiu o pedido de produção de provas para comprovar a existência de bens situados no exterior pertencentes ao falecido.

No curso do processo de inventário, a parte solicitou, entre outros documentos, a expedição de ofícios para diversos órgãos a fim de obter informações detalhadas sobre o patrimônio deixado pelo falecido, nos dez anos anteriores ao óbito. Os documentos solicitados incluíam: (i) ofício ao Banco Central do Brasil (Bacen), para fornecimento das últimas dez declarações de capitais brasileiros no exterior (DCBE) prestadas pelo de cujus; e (ii) ofício à Delegacia da Receita Federal, para fornecimento das últimas dez declarações de bens e rendimentos prestadas pelo falecido, assim como para prestar informações de eventuais bens do falecido mantidos no exterior e que eventualmente foram objeto do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT).

Em julgamento realizado em 14/06/2023, o ministro relator Marco Aurélio decidiu manter a integralidade da decisão denegatória. O STJ decidiu pela manutenção da sentença, entendendo que o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) estava alinhado com diversos precedentes da Corte. O STJ privilegiou o princípio da territorialidade, determinando que a sucessão dos bens do de cujus situados no exterior deve ser regulada pela legislação do país de regência, conforme o artigo 23, II, do Código de Processo Civil (CPC) de 2015. Foram citados como precedentes os julgamentos dos Recursos Especiais n.º 1.362.400/SP e n.º 397.769/SP.

Além disso, para fundamentar sua pretensão compensatória, a requerente recorreu a precedentes proferidos pelo STJ em matéria de divórcio — os quais serão analisados em capítulo subsequente deste trabalho — nos quais o tribunal afirmou ser cabível a ingerência do Judiciário brasileiro para a partilha de bens do casal situados no exterior. No entanto, para o

¹¹⁵ STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2349776 - SP (2023/0127205-3). Ministro Marco Aurélio Bellizze. 16/06/2023. EMENTA: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. 1. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. 2. JURISDIÇÃO BRASILEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE DELIBERAR SOBRE BEM SITUADO NO EXTERIOR. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA PLURALIDADE DOS JUÍZOS SUCESSÓRIOS. SÚMULA 83/STJ. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 4. AVERIGUAÇÃO DE OCULTAÇÃO DE BENS EM NOME DO FALECIDO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO CALCADA EM PREMISSAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA N. 7/STJ. 5. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 6. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. (AREsp n. 2.349.776, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 16/06/2023.) Disponível em: processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=194214680&num_registro=202301272053&data=20230616&tipo=0. Acesso em: 14/07/2024.

ministro relator, tais precedentes não possuem similitude fática com o caso em questão, de modo que não poderiam ser utilizados para alterar o entendimento da Corte em matéria de sucessões. Nos termos da decisão do Ministro Relator:

Os julgados trazidos pela parte agravante, para demonstrar a suposta divergência com o entendimento desta Corte sobre a matéria, não possui similitude fática com o presente caso. Isso porque, consta do acórdão recorrido que a ação de inventário tem com objeto restrito à descrição individualizada do patrimônio da pessoa falecida existente na data da morte com a indicação dos herdeiros e legatários do *de cuius* - fl. 153 (e-STJ), enquanto nos acórdãos paradigmas a temática se refere a partilha de bens relacionados aos casos de dissolução de vínculo conjugal ou união estável.¹¹⁶

Mais uma vez, reafirmou-se pelos ministros do STJ a adoção do princípio da pluralidade dos juízos sucessórios, considerando o critério territorialista da sucessão.

2.3 RESUMO DAS CONSIDERAÇÕES DO POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A MATÉRIA

Os precedentes examinados neste estudo revelam o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto à adoção do princípio da pluralidade dos juízos sucessórios, em conformidade com um critério predominantemente territorialista. O tribunal tem reiteradamente determinado o fracionamento das sucessões, estabelecendo que sejam abertos tantos inventários quantos forem os países onde se localizem os bens do *de cuius*, o que reflete a rejeição ao princípio da unidade sucessória.

Esse posicionamento é sustentado pelo artigo 23 do Código de Processo Civil (CPC), que atribui competência exclusiva ao Judiciário brasileiro para ações relativas a imóveis situados em território nacional (inciso I) e para a realização de inventário e partilha de bens (inciso III).

A interpretação adotada pelo STJ é caracterizada por uma exegese a *contrario sensu*, que extrai da legislação aquilo que ela implicitamente nega. Embora a lei não declare expressamente que os tribunais brasileiros carecem de competência sobre bens situados fora de sua jurisdição, ou que apenas os tribunais do local onde os bens estão localizados possuem competência exclusiva, o STJ, por meio de uma interpretação extensiva, conclui que a jurisdição nacional está restrita aos bens situados em território brasileiro, afirmando que não possui competência sobre aqueles situados no exterior.

¹¹⁶ *Ibidem.* p.7

Essa interpretação também é fundamentada por uma alegada análise "sistemática" dos seguintes artigos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB): (i) o artigo 12, §1º, que confere competência exclusiva à autoridade judiciária brasileira para julgar ações relativas a imóveis situados no Brasil; (ii) o artigo 10, que prevê a adoção da lei do último domicílio do de cujus para regular a sucessão de maneira única; e (iii) o artigo 8º, que estabelece a aplicação da lei do local onde o bem está situado (*lex rei sitae*) para regular as relações relativas aos bens.

O STJ, ao considerar esses artigos, suprime a interpretação unitarista do artigo 10, que previa a regulação única da sucessão pela lei do último domicílio do de cujus. Essa supressão ocorre porque o tribunal entende, por um lado, que há uma exclusão integral da competência judiciária brasileira sobre bens situados no exterior, e, por outro, que é necessário aplicar a lei do local onde o bem está situado (*lex rei sitae*) para regular as relações concernentes a tais bens.

Na fundamentação, o STJ reforça o posicionamento de doutrinadores, como Haroldo Valladão, que afirmam que o princípio da unicidade é uma "faca que não corta". Assim, a Corte privilegia a efetividade das decisões judiciais, entendendo que sentenças proferidas pelo Judiciário brasileiro sobre bens situados no exterior teriam eficácia limitada, uma vez que tribunais estrangeiros não estariam obrigados a cumpri-las. Dessa forma, qualquer ingerência sobre tais bens por meio de decisões jurisdicionais seria considerada inócua e desprovida de efeito prático.

As decisões analisadas também revelam que o STJ restringe o princípio sucessório da "universalidade da sucessão" exclusivamente aos bens situados no Brasil. Como consequência, os herdeiros não são obrigados a informar, no inventário nacional, a existência de bens no exterior, nem é possível requerer ofícios para tal fim. Além disso, o tribunal tem indeferido pedidos de aplicação de pena de sonegados caso algum herdeiro oculte a existência de bens fora do Brasil.

Adicionalmente, o tribunal rejeita a aplicação da legislação brasileira para fins de harmonização das partilhas internacionais e equalização dos quinhões hereditários. Assim, se bens forem integralmente atribuídos a um herdeiro em um país cuja legislação permita tal situação, essa decisão não será corrigida pelo tribunal brasileiro, mesmo que este seja o do último domicílio do de cujus, pois sua jurisdição não se estende a esses bens.

Os precedentes analisados indicam que o STJ adota uma postura de fracionamento extremo da sucessão, sem flexibilização para a adoção de teorias mistas que permitiriam deliberações sobre bens móveis ou a possibilidade de compensação para equalização da partilha.

Por fim, nota-se que os precedentes mais antigos (julgados em 1997, 2002 e 2003, por exemplo) têm sido amplamente utilizados para fundamentar as decisões mais recentes. No próximo capítulo, será demonstrado que essa prática pode ser problemática, uma vez que não considera o impacto dos avanços políticos, econômicos, sucessórios e, especialmente, tecnológicos, que introduziram novos mecanismos de cooperação jurídica internacional.

Diante de todo o exposto, é evidente que o sistema jurídico brasileiro adotou o princípio da pluralidade dos juízos sucessórios como resposta às complexidades das sucessões internacionais, refletindo uma orientação restritiva e territorialista. No entanto, esta abordagem tem gerado implicações significativas que merecem uma análise crítica mais aprofundada. No próximo capítulo, será examinada uma crítica ao posicionamento dominante do STJ, avaliando como a adoção estrita da pluralidade dos juízos sucessórios, respaldada por precedentes consolidados, pode não atender adequadamente às demandas contemporâneas e às novas possibilidades oferecidas pelo direito internacional privado. A análise buscará explorar se a rigidez na aplicação do princípio da pluralidade ainda é justificável frente ao contexto jurídico e tecnológico atual, e propor possíveis caminhos para uma abordagem mais equilibrada e eficiente.

3. DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA APLICAÇÃO RIGOROSA DO PRINCÍPIO DA PLURALIDADE DOS JUÍZOS SUCESSÓRIOS NA DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA JUDICIAL

No Brasil, observa-se que a principal justificativa para a adoção da pluralidade dos juízos sucessórios está enraizada em uma questão de ordem prática: a possibilidade de que uma sentença proferida por um tribunal brasileiro, dispendo sobre bens situados em outra jurisdição, não seja eficaz devido à falta de obrigatoriedade de conceder o *exequatur* por parte de outra jurisdição soberana.

Nesse contexto, muitos doutrinadores defendem que a impossibilidade de garantir que uma sentença será observada em outra jurisdição justifica a renúncia à competência dos tribunais brasileiros sobre esses bens. Contudo, essa postura implica a renúncia aos benefícios proporcionados pelo unitarismo, que, em muitos casos, são mais justos na distribuição de heranças e na prevenção de planejamentos sucessórios abusivos.

Portanto, a seguir, será apresentada uma visão crítica sobre a postura do STJ em fragmentar radicalmente a sucessão post mortem, rejeitando qualquer forma de ingerência sobre bens situados no exterior, sejam eles móveis ou imóveis. Além disso, serão abordadas questões que necessitam de uma análise mais aprofundada para alcançar um maior equilíbrio no procedimento sucessório.

3.1 CRÍTICAS À FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA PELOS TRIBUNAIS QUANTO À TÉCNICA DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO E OS EFEITOS NEGATIVOS GERADOS

A fundamentação empregada por alguns julgadores, seja em primeira instância ou por Ministros do STJ, frequentemente resulta na confusão entre preceitos fundamentais do Direito Internacional Privado. Um dos erros mais comuns é misturar as normas de definição de jurisdição com aquelas que determinam a lei aplicável ao mérito da controvérsia. Como já discutido anteriormente, jurisdição e lei aplicável são critérios distintos e independentes, que não possuem uma correlação obrigatória.

Dessa forma, é adequado fundamentar a ausência de competência dos tribunais nacionais com base no art. 8º da LINDB, uma vez que tal dispositivo se limita à definição de elementos de conexão para solução de controvérsias e não à restrição da competência jurisdicional. A confusão entre os critérios para determinação da jurisdição competente e da lei

aplicável é um equívoco recorrente em litígios judiciais, conforme destacado por Jacob Dolinger, que aponta decisões da Corte Superior como exemplos dessa confusão:

Um dos equívocos mais comuns em direito internacional privado é confundir jurisdição competente com lei aplicável. Na Lei de Introdução os dois fatores estão bem separados, não se justificando qualquer erro. Assim, enquanto os arts. 7 a 10 e o caput do art. 11 cuidam da lei aplicável para diversas áreas do direito, o art. 12 trata de competência jurisdicional. Em outro escrito apontamos para algumas decisões de nossos tribunais que não distinguiram estas duas vertentes do direito internacional privado, mas aqui queremos aludir a um recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça, que deixou patente a necessidade de cuidar da distinção. Trata-se do Recurso Especial n. 325.587, julgado pela 4ª Turma do Tribunal, em setembro de 2007, sendo relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa.¹¹⁷

A compreensão clara da diferença entre esses institutos é essencial para a correta interpretação e aplicação das normas legais ao caso concreto. A análise no Direito Internacional Privado deve, primeiramente, determinar a competência do tribunal, analisando os critérios de jurisdição; somente após essa determinação é que se passa à definição do critério de conexão e à consequente aplicação da lei que será utilizada pelo tribunal declarado competente.

Dessa forma, percebe-se que os artigos 7º a 11 da LINDB não se referem à competência da jurisdição brasileira, mas apenas à lei material aplicável ao caso, de acordo com os elementos de conexão. Assim, em certas situações, o juízo brasileiro será competente para julgar a questão conforme a lei processual civil brasileira, mas deverá aplicar a lei material de outro Estado.

Portanto, o art. 8º da LINDB não pode ser utilizado como fundamentação para definir competência jurisdicional, uma vez que se destina exclusivamente à determinação da lei aplicável à matéria. Igualmente, a conjugação das normas do art. 10º da LINDB, que se refere à lei aplicável à sucessão, com o art. 23 do CPC, que trata da competência jurisdicional, não se mostra adequada, pois trata-se de aspectos distintos que não devem ser confundidos.

A confusão entre esses aspectos pode ser exemplificada pela decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 07309585320238070000, pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJ-DF)¹¹⁸, em que se destacou que a aplicação do princípio da pluralidade dos juízos

¹¹⁷ DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmem. *Direito Internacional Privado*. Grupo GEN, 2019. Pg. 345.

¹¹⁸ TJDF. Agravo de Instrumento n.º 07309585320238070000. (...) 3. Nos termos dos arts. 10 da LINDB, a sucessão por morte obedece à lei do país em que domiciliado o de cujus. Ainda, de acordo com o art. 23, II, do CPC, a autoridade brasileira tem competência exclusiva para processar e julgar o inventário e a partilha de bens localizados no Brasil. (...) 5. Sobre o tema, o c. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que o art. 10, caput, da LINDB deve ser analisado e interpretado sistematicamente, em conjunto, portanto, com as demais normas internas que regulam o tema, em especial o art. 8º, § 1º do art. 12, ambos da LINDB e o art. 89 do CPC. E, o fazendo, verifica-se que, na hipótese de haver bens imóveis a inventariar situados, simultaneamente, aqui e no exterior, o Brasil adota o princípio da pluralidade dos juízos sucessórios, 2.1 Inserem-se, inarredavelmente, no espectro de relações afetadas aos bens imóveis aquelas destinadas a sua transmissão/alienação, seja por ato entre vivos, seja causa mortis, cabendo, portanto, à lei do país em que situados regê-las (art. 8º, caput,

sucessórios, com base no critério da *lex rei sitae*, deve prevalecer sobre o art. 10 da LINDB para a determinação da legislação aplicável aos bens situados no exterior, mantendo a jurisdição brasileira restrita aos bens localizados no Brasil.

Uma outra crítica relevante à fundamentação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) provém da doutrina que defende uma abordagem mais unitarista ou, ao menos, uma mitigação do pluralismo extremo atualmente adotado. Essa linha crítica argumenta que a interpretação *a contrario sensu*, ou espelhada, do artigo 23 do Código de Processo Civil (antigo artigo 89 do CPC/73), não pode ser conduzida da forma como tem sido feita.

A interpretação *a contrario sensu* aplicada pelo STJ assume que, se o artigo 23 do CPC confere competência exclusiva à jurisdição brasileira para decidir sobre bens situados no Brasil, então a jurisdição brasileira não teria competência para dispor sobre bens localizados no exterior. No entanto, os críticos apontam que essa interpretação pode gerar lacunas jurisdicionais, especialmente em situações onde a legislação do país onde o bem está situado também não reconhece competência para julgar a sucessão. Tal abordagem pode resultar em conflitos negativos de competência, comprometendo a eficácia das decisões judiciais e a segurança jurídica nas sucessões internacionais.

A crítica de Carmem Tiburcio ao Judiciário brasileiro quanto à recusa de conhecimento de litígios envolvendo imóveis situados no exterior, baseada na interpretação *a contrario sensu* do artigo 89, I, do CPC/73, é substancial¹¹⁹. Ela argumenta que tal recusa deveria ser fundamentada unicamente no princípio da efetividade, que preconiza que decisões judiciais devem ser passíveis de execução efetiva. Afirma, portanto, que essa norma não deve ser bilateralizada, dado que somente a legislação interna de um país pode determinar quais causas são de sua competência absoluta, não sendo adequado que uma autoridade jurisdicional negue

LINDB). (...) A existência de imóvel situado na Alemanha, bem como a realização de testamento nesse país são circunstâncias prevalentes a definir a *lex rei sitae* como a regente da sucessão relativa ao aludido bem (e somente a ele, ressalta-se), afastando-se, assim, a lei brasileira, de domicílio da autora da herança. Será, portanto, herdeiro do aludido imóvel quem a lei alemã disser que o é.? (REsp n. 1.362.400/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/4/2015, DJe de 5/6/2015). 6. Nesse contexto, não há que se falar em cômputo de imóvel localizado no exterior para equalização dos quinhões hereditários no Brasil, pois a legislação sucessória a ser observada não é a nacional, mas a do país onde localizado o bem. Portanto, cabe aos herdeiros providenciarem, além do inventário já iniciado no Brasil, inventário no local de situação do bem no exterior. Assim, tem-se que a r. decisão recorrida está em sintonia com a legislação e com a jurisprudência aplicáveis ao caso e não deve ser reformada. (...) (TJ-DF 07309585320238070000 1770534, Relator: SANDRA REVES, Data de Julgamento: 11/10/2023, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 06/11/2023)

¹¹⁹ TIBURCIO, Carmen. "Atualidades/Comentários à Jurisprudência. Competência Internacional". Temas de direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 454-455

sua competência em função à uma alegação generalizada de que isso feriria a soberania de um outro estado¹²⁰.

Marcello Miller, em seus comentários ao Código de Processo Civil, complementa essa perspectiva ao destacar a natureza jurídica do artigo 23. Segundo Marcelo Miller, as regras desse artigo estabelecem proibições de homologação de sentenças estrangeiras nas situações ali previstas.

Tal é, portanto, a natureza jurídica das regras do art. 23: são proibições de homologação de sentenças estrangeiras proferidas nas hipóteses nele previstas. A razão de ser dessas proibições é a vinculação estreita do objeto dessas ações com a soberania nacional: o legislador tem por indevido que a autoridade judiciária estrangeira possa dispor sobre questões que envolvem determinadas categorias de bens situados no Brasil e alterações de registros públicos brasileiros.¹²¹

Esse entendimento doutrinário foi utilizado e retificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.912.255/SP, para afirmar o entendimento de não ser adequado “extrair dessa regra a inviabilidade de partilha de bens situados no exterior, especialmente porque a eventual impossibilidade de execução da sentença brasileira com esse conteúdo em território estrangeiro é uma questão meramente hipotética, futura, incerta e estranha à partilha igualitária dos bens”.

Ademais, essa interpretação, ao ser aplicada de forma rigorosa, ignora a possibilidade de uma análise contextualizada e flexível das circunstâncias, levando a decisões que não refletem adequadamente a complexidade dos casos concretos. A doutrina unitarista defende que, em determinados contextos, seria mais adequado permitir que a jurisdição brasileira exerça competência sobre a totalidade do acervo sucessório, mesmo envolvendo bens situados no exterior.

Portanto, a interpretação a *contrario sensu*, que impede a jurisdição brasileira sobre bens no exterior, não deve ser a única base para a decisão judicial. Em vez disso, deve-se considerar se a decisão brasileira pode ser efetiva, respeitando o princípio da efetividade e a submissão das partes ao tribunal brasileiro.

O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pode ser visto como problemático no sentido de que, mesmo que uma decisão sobre bens situados no exterior pudesse ser efetiva, o Tribunal não permite a sua disposição. Isso se reflete na interpretação da Ministra Nancy Andrighi no julgamento do Recurso Especial n.º 397.769, onde afirma:

¹²⁰ SPITZ, Lidia. Eleição de foro estrangeiro: o princípio da autonomia da vontade e seu reconhecimento no direito convencional, regional e brasileiro. 2010. 211 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010. p. 111.

¹²¹ MILLER, Marcello. Comentários ao Novo Código de Processo Civil (Coords: Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer). Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 75

Se o ordenamento jurídico pátrio impede ao juízo sucessório estrangeiro de cuidar de bens aqui situados, móveis ou imóveis, em sucessão mortis causa, em contrario sensu, em tal hipótese, o juízo sucessório brasileiro não pode cuidar de bens sitos no exterior, ainda que passível a decisão brasileira de plena efetividade.

Por outro lado, é possível identificar dentro do próprio STJ decisões que contestam a interpretação *a contrario sensu* aplicada. No julgamento do Recurso Especial n.º 1.552.913/RJ, o Tribunal observou que o artigo 89, II, do CPC/73 (atual art. 23 do CPC) apenas tratava da exclusividade da jurisdição brasileira, não implicando a total ausência de competência para lidar com bens situados no exterior.

Mesmo que se admita, todavia, na linha do entendimento do acórdão recorrido, incidente o revogado preceito do art. 89, II, do CPC/73 também na hipótese de partilha decorrente de dissolução do vínculo conjugal, observo que tal norma apenas dispunha sobre a exclusividade da jurisdição brasileira, e não sobre sua ausência de jurisdição, não permitindo extensão interpretativa para se afastar por completo a competência para processar partilha decorrente de separação decretada no Brasil, levando em conta a existência de bem situado em outro país.¹²²

A justificativa prática para a adoção do princípio da pluralidade dos juízos sucessórios reside principalmente na aplicação do princípio da efetividade no Direito Internacional Privado. Este princípio sustenta que a competência judiciária é limitadora na medida em que uma decisão deve ser potencialmente executável para ser válida. Ou seja, a Justiça de um país só pode resolver questões cujas decisões possam ser efetivamente executadas.

O princípio da efetividade enfatiza que a competência deve ser baseada na capacidade de a decisão ser aplicada com sucesso. No entanto, este princípio deve ser analisado em conjunto com o princípio da submissão.¹²³

O princípio da submissão afirma que, mesmo que a Justiça brasileira não seja a competente para decidir sobre uma determinada causa e mesmo na ausência de perspectivas de efetividade, ela deve aceitar processar a causa se os interessados se dirigirem ao tribunal brasileiro e se comprometerem a cumprir a decisão voluntariamente. Isso implica que a jurisdição pode ser exercida com base na vontade das partes envolvidas, independentemente da efetividade da decisão em termos de execução prática.¹²⁴

¹²² STJ - REsp: 1552913 RJ 2008/0194533-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 08/11/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2017

¹²³ GRECO, Leonardo. Instituições de Processo Civil - Recursos e Processos da Competência Originária dos Tribunais - Vol. III. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. p. 399

¹²⁴ GRECO, Leonardo. Instituições de Processo Civil - Recursos e Processos da Competência Originária dos Tribunais - Vol. III. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. p. 400

Conforme afirmam Inez Lopes, Ida Medeiros e Gracemerce Camboim, “A restrição à jurisdição com fulcro no art. 23 do CPC, a aplicação das normas conflituais para determinar a *lex rei sitae* para bens imóveis situados no Brasil e a competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira com fundamento no critério da *forum rei sitae* não é absoluta”.¹²⁵

Lidia Spitz também anue com a crítica tecida à interpretação extensiva do art. 23. Segundo a autora “têm razão aqueles que fazem uma interpretação restritiva do dispositivo, pois esse entendimento se coaduna com as regras mais avançadas de direito internacional, em que se privilegia o amplo reconhecimento de atos proferidos no exterior”.¹²⁶

3.2 DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM MATÉRIA DE SEPARAÇÃO CONJUGAL COM BENS NO EXTERIOR

O princípio da pluralidade dos juízos sucessórios, pautado principalmente na justificativa da limitação da jurisdição nacional sobre bens que se encontrem no território brasileiro, atribuição de competência exclusiva pelo art. 23 do CPC, e no princípio da eficiência, é aplicado tão somente ao inventário e partilha *post mortem*, não sendo este o entendimento do STJ em caso de separação conjugal.

Nesses casos, o STJ entende que caso a partilha realizada por tribunal estrangeiro não respeite a legislação brasileira, e cause injustiça, é possível realizar a compensação entre os patrimônios dos cônjuges utilizando os bens situados no Brasil.

Expõe-se a seguir, os termos dos seguintes Recursos Especiais, nos quais o STJ sedimentou o entendimento pela viabilidade de colação dos bens situados no exterior, e compensação entre o patrimônio de cada cônjuge em prol da equalização da legítima: (i) REsp n.º 275.985/SP; (ii) REsp n.º 1.552.913/RJ; (iii) REsp n.º 1.912.255/SP; (iv) REsp n.º 1.410.958/RS.

¹²⁵ FARIAS, Inez Lopes Matos Carneiro de; CAMBOIM, Gracemerce; MEDEIROS, Ida Geovanna. A propriedade sobre bem imóvel e o Direito Internacional Privado: considerações sobre jurisdição e lei aplicável. *Revista Direito.UnB*, [s. l.], v. 7, n. 1, p. 229-253, jan./abr. 2023. ISSN 2357-8009 (*online*). Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/43913/36898>. Acesso em: 1º ago. 2024. p. 251

¹²⁶ SPITZ, Lidia. Eleição de foro estrangeiro: o princípio da autonomia da vontade e seu reconhecimento no direito convencional, regional e brasileiro. 2010. 211 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010. p. 109.

3.2.1 Recurso Especial nº 274.985/2003: meação de herança adquirida sob o regime de comunhão universal de bens localizados no Líbano

O REsp n.º 275.985/SP¹²⁷, foi o primeiro acórdão proferido pelo STJ a tratar sobre o tema, que inaugurou a fundamentação admitindo a compensação de bens situados em mais de uma jurisdição em processo de inventário. Neste caso específico, tratava-se da separação de um casal domiciliado no Brasil, casado sob o regime de comunhão universal de bens, e que possuía patrimônio tanto no Brasil quanto no Líbano. Os bens situados no exterior haviam sido herdados pela mulher de um libanês domiciliado no Brasil, o que adicionou complexidade à questão, exigindo uma interpretação que alinhasse o direito sucessório e o direito civil brasileiro.

¹²⁷ STJ. Recurso Especial n.º 274.985. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS. 22.11.2000. Ementa: DIREITOS INTERNACIONAL PRIVADO E CIVIL. PARTILHA DE BENS. SEPARAÇÃO DE CASAL DOMICILIADO NO BRASIL. REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. APLICABILIDADE DO DIREITO BRASILEIRO VIGENTE NA DATA DA CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO. COMUNICABILIDADE DE TODOS OS BENS PERSENTES E FUTUROS COM EXCEÇÃO DOS GRAVADOS COM INCOMUNICABILIDADE. BENS LOCALIZADOS NO BRASIL E NO LIBANO. BENS NO ESTRANGEIRO HERDADOS PELA MULHER DE PESSOA DE NACIONALIDADE LIBANESA DOMICILIADA NO BRASIL. APLICABILIDADE DO DIREITO BRASILEIRO DAS SUCESSÕES. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME FORMAL INSTITUÍDO PELO DE CUJUS. DIREITO DO VARÃO À MEAÇÃO DOS BENS HERDADOS PELA ESPOSA NO LIBANO. RECURSO DESACOLHIDO. I - Tratando-se de casal domiciliado no Brasil, há que aplicar-se o direito brasileiro vigente na data da celebração do casamento, 11.7.1970, quanto ao regime de bens, nos termos do art. 7º-§ 4º da Lei de Introdução. II - O regime de bens do casamento em questão é o da comunhão universal de bens, com os contornos dados à época pela legislação nacional aplicável, segundo a qual, nos termos do art. 262 do Código Civil, importava "a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas", excetuando-se dessa universalidade, segundo o art. 263-II e XI do mesmo Código "os bens doados ou legados com a cláusula de incomunicabilidade e os subrogados em seu lugar", bem como "os bens da herança necessária, a que se impuser a cláusula de incomunicabilidade". III - Tratando-se da sucessão de pessoa de nacionalidade libanesa domiciliada no Brasil, aplica-se à espécie o art. 10, caput, da Lei de Introdução, segundo o qual "a sucessão por morte ou por ausência obedece à lei em que era domiciliado o defunto ou desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens". IV - Não há incomunicabilidade dos bens da herança em tela, sendo certo que no Brasil os bens da herança somente comportam incomunicabilidade quando expressa e formalmente constituído esse gravame pelo de cujus, nos termos dos arts. 1.676, 1.677 e 1.723 do Código Civil, complementados por dispositivos constantes da Lei de Registros Públicos. V - Não há como afastar o direito do recorrido à meação incidente sobre os bens herdados de sua mãe pela recorrente, na constância do casamento sob o regime da comunhão universal de bens, os que se encontram no Brasil e os localizados no Líbano, não ocorrendo a ofensa ao art. 263, do Código Civil, apontada pela recorrente, uma vez inexistente a incomunicabilidade dos bens herdados pela recorrente no Líbano. VII - O art.89-II, CPC, contém disposição aplicável à competência para o processamento do inventário e partilha, quando existentes bens localizados no Brasil e no estrangeiro, não conduzindo, todavia, à supressão do direito material garantido ao cônjuge pelo regime de comunhão universal de bens do casamento, especialmente porque não atingido esse regime na espécie por qualquer obstáculo da legislação sucessória aplicável. VIII - Impõe-se a conclusão de que a partilha seja realizada sobre os bens do casal existentes no Brasil, sem desprezar, no entanto, o valor dos bens localizados no Líbano, de maneira a operar a equalização das cotas patrimoniais, em obediência à legislação que rege a espécie, que não exclui da comunhão os bens localizados no Líbano e herdados pela recorrente, segundo as regras brasileiras de sucessão hereditária. (STJ - REsp n. 275.985/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 17/6/2003, DJ de 13/10/2003, p. 366.). Disponível em: processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=194214680&num_registro=202301272053&data=20230616&tipo=0. Acesso em: 14/07/2024.

Esse acórdão é reconhecido pela doutrina como um dos primeiros em que o STJ aplicou um balizamento técnico entre os critérios de conexão do Direito Internacional Privado, a definição de competência e a harmonia com os princípios do Direito Civil.

A relevância desse julgado para o presente estudo reside no fato de que, embora o caso envolvesse a partilha de bens no contexto de um divórcio, o patrimônio em questão incluía herança localizada em um país estrangeiro, o que demandou a análise do direito sucessório e a aplicação do artigo 10 da LINDB.

Após o trânsito em julgado da sentença que decretou a separação judicial da recorrente e do recorrido, foi iniciada a partilha dos bens do casal, que era casado sob comunhão universal de bens. No curso desse feito requereu o varão que fossem nele colacionados os bens existentes no Líbano, recebidos pelo cônjuge mulher, dado que o Líbano não admite a comunhão e assim seria privado do direito ao patrimônio.

Tanto o juízo de primeira instância quanto o Tribunal de segundo grau decidiram pela suspensão do inventário até a conclusão da partilha dos bens situados no Líbano, com o intuito de proceder a eventuais compensações que se fizessem necessárias. Alternativamente, também se estabeleceu que qualquer das partes poderia, nos termos do artigo 337 do Código de Processo Civil, comprovar o teor e a vigência da legislação libanesa, a fim de demonstrar se tal legislação prevê a aplicação da lei libanesa ou brasileira quanto ao regime de bens.

Entendeu-se, ainda, que a partilha dos bens localizados no Brasil poderia ser efetivada com a entrega dos quinhões às partes, desde que o cônjuge possuidor dos bens no Líbano apresentasse uma garantia adequada para futura sobrepartilha dos bens situados no Líbano. Contudo, esse procedimento somente poderia ser deferido judicialmente caso ambas as partes tivessem consentido, e uma tivesse realizado pedido expresso nesse sentido. Como não foi requerido por nenhuma das partes, essa alternativa não foi aplicada pelo juízo.

Ao apreciar a matéria, o STJ compreendeu que a solução empregada pelo tribunal a quo não violaria qualquer disposição do ordenamento jurídico, mas sim preservaria a efetivação das noções de justiça e equidade. Ademais, ao analisar a perspectiva sucessória do caso, o STJ optou por dar plena vigência ao art. 10 da LINDB, alinhando-se às orientações doutrinárias de Amílcar de Castro¹²⁸ e Osíris Rocha¹²⁹.

¹²⁸ DE CASTRO, Amílcar. *Direito Internacional Privado*, 3ª edição, Forense, 1977, nº 234, pág. 432. Nas palavras do autor: “Pelos regras do nosso atual sistema de Direito Internacional Privado, o direito em vigor no último domicílio do morto, por ocasião do falecimento, deve ser contemplado para apreciar: a determinação das pessoas sucessíveis e a ordem de vocação hereditária; a quota dos herdeiros necessários; as restrições e cláusulas das legítimas; as causas de deserdação, e as colações”

¹²⁹ ROCHA, Osíris. *Curso de Direito Internacional Privado*, 4ª edição, Forense, 1986, nº 132, pág. 145. Nas palavras do autor: “A Lei de Introdução ao nosso Código Civil estabelece, em seu art. 10, que ‘a sucessão por

Confrontado com a possível incompetência dos tribunais brasileiros para dispor sobre os bens situados no exterior, o STJ posicionou-se contrariamente à interpretação extensiva do art. 89, II, do CPC. No entendimento da Corte, a interpretação dessa norma, que possui natureza eminentemente processual, não deve levar à supressão do direito material assegurado ao cônjuge pelo regime de comunhão universal de bens, especialmente considerando que, no caso em questão, tal regime não foi afetado por nenhum impedimento decorrente da legislação sucessória aplicável¹³⁰.

Assim, entendeu que, ainda que seja necessário proceder à partilha no foro da situação do bem, em respeito à soberania do país, os princípios que orientam o direito civil dos nacionais brasileiros devem ser compatibilizados, de forma a preservar o direito material garantido aos envolvidos. Por esse motivo, foi admitida a colação de bens situados no exterior no processo aberto no Brasil.

A decisão do tribunal se fundamentou em um ensinamento profundo de Clóvis Bevilacqua, que ressalta uma das essências do direito internacional privado, a qual não pode ser suprimida na prática. Segundo Bevilacqua, no direito internacional privado, os interesses em questão são dos indivíduos, e não dos Estados. Portanto, a perspectiva desse ramo do direito deve ser individual, humana e universal, em vez de se restringir à utilidade local ou nacional.

Por fim, cabe especial destaque ao seguinte trecho do acórdão, no qual é possível verificar que o Superior Tribunal de Justiça consignou expressamente não haver qualquer restrição legal para que se considere o valor dos bens existentes no momento da abertura da sucessão, incluindo aqueles situados no exterior. O acórdão afirma:

(...) “Ao afirmar que a legítima é calculada sobre o valor dos bens existentes no momento da abertura da sucessão, não fez o legislador qualquer restrição quanto aos situados no exterior. Para fins de cálculo de legítima, inclui-se o valor de todos os bens, situados no Brasil e no exterior, que, por força do estatuído no art. 23 do CPC, não serão inventariados nos autos aqui processados, mas tão somente serão computados seus valores para igualdade das legítimas na partilha.

Cabe ressaltar que o acórdão não foi decidido por unanimidade pela Quarta Turma do STJ, em favor da colação de bens situados no exterior. O Ministro Barros Monteiro defendeu que o regime de comunhão de bens deveria ser aplicado apenas pelo juiz brasileiro e dentro dos

morte ou por ausência obedece a lei do país em que era domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens'. O texto revela, claramente, que o legislador brasileiro de 1942 se filiou à corrente italiana, que pretende, conforme se viu, estabelecer estatuto único”

¹³⁰ Nos termos do Acórdão: “Dos termos apresentados, aferível o posicionamento de que a regra contida no art. 23 do CPC (art. 89, CPC/73), mesmo que interpretada como regra restritiva de competência, releva tão somente a restrição da competência processual do tribunal, não podendo conduzir à supressão do direito material dos herdeiros.” STJ - REsp n. 275.985/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 17/6/2003, DJ de 13/10/2003, p. 366

limites do território nacional, argumentando que a partilha deve se restringir aos bens localizados no Brasil.

Apesar de um julgamento não unânime, a Quarta Turma, por maioria, refutou a interpretação de que o art. 23 do CPC impede que o judiciário brasileiro disponha sobre bens situados no exterior. Essa decisão possibilitou a compensação dos bens localizados fora do Brasil para fins de partilha e equilíbrio patrimonial, permitindo que tais bens sejam considerados para a igualação dos quinhões na partilha, mesmo que não sejam diretamente inventariados no Brasil.

3.2.2 Recurso Especial nº 1.410.958/2014: reconhecimento do direito de colação de bens para equalização da partilha de bens no Uruguai

Outro acórdão relevante proferido pelo STJ sobre a matéria é o REsp n.º 1.410.958/RS¹³¹. Neste caso, a Terceira Turma apreciou uma ação de divórcio litigioso que envolvia a partilha de bens situados no exterior, ajuizada por uma brasileira contra um uruguaio, ambos residentes no Brasil. A decisão do STJ confirmou a necessidade de reconhecer e incluir no rateio os valores dos bens situados fora do Brasil, que, neste caso, eram representados por participação acionária em empresa, fazenda e depósitos em dinheiro no Uruguai.

O STJ, ao manter a solução adotada pelo TJRS, destacou a importância de aplicar a legislação brasileira para assegurar uma partilha igualitária dos bens, tanto no Brasil quanto no exterior, de modo a equilibrar os patrimônios de acordo com os valores existentes no Brasil e no exterior, sob pena de proceder à uma divisão injusta e contrária às regras basilares do direito brasileiro. Foi enfatizado que, caso não fosse possível entregar o bem ou extinguir o condomínio, a simples equalização dos direitos seria suficiente, cabendo àquele que permanecer com o patrimônio no exterior compensar financeiramente o cônjuge que não receber bens em espécie.

¹³¹ STJ. Recurso Especial n.º 1.410.958. Terceira Turma. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. 22/04/2014. Ementa: RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO E, APÓS, O CASAMENTO. BENS LOCALIZADOS NO EXTERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA PARA A DEFINIÇÃO DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES RELATIVOS AO DESFAZIMENTO DA INSTITUIÇÃO DA UNIÃO E DO CASAMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO PÁTRIA QUANTO À PARTILHA IGUALITÁRIA DE BENS SOB PENA DE DIVISÃO INJUSTA E CONTRÁRIA ÀS REGRAS DE DIREITO DE FAMÍLIA DO BRASIL. RECONHECIMENTO DA POSSIBILIDADE DE EQUALIZAÇÃO DOS BENS. PRECEDENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp n. 1.410.958/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22/4/2014, DJe de 27/5/2014.). Disponível em: [GetInteiroTeorDoAcordao \(stj.jus.br\)](http://GetInteiroTeorDoAcordao(stj.jus.br)). Acesso em 10/08/2024.

Ao contrário de outras decisões envolvendo a partilha de bens localizados no exterior, onde frequentemente se presume uma ineficácia relativa às decisões brasileiras, o STJ optou por não adotar uma presunção *juris tantum* de ineficácia. Em vez disso, exigiu-se uma prova concreta por parte do recorrente que demonstrasse de maneira inequívoca que a decisão brasileira não seria reconhecida pelo tribunal uruguaio. Essa abordagem reflete uma mudança de postura em relação à eficácia das decisões judiciais brasileiras em jurisdições estrangeiras, afastando-se da simples suposição de ineficácia para adotar uma análise mais robusta e criteriosa. Constatou-se, portanto, que o recorrente não conseguiu provar que a decisão proferida no Brasil seria ineficaz no Uruguai, abrindo assim a possibilidade de que os bens localizados no exterior pudessem ser considerados no processo de partilha, garantindo a justa compensação e equilíbrio patrimonial entre as partes envolvidas.

Sobre a eficácia da sentença, o STJ ressaltou que a compensação dos valores entre os patrimônios não implica em “violação do direito alienígena ou invasão de território estrangeiro para cumprimento da decisão. Tampouco a eventual eficacização da decisão judicial brasileira naquela nação mediante os meios próprios para tanto”.

Com base nesse entendimento, o STJ reiterou a posição firmada no REsp 275.985/SP, onde se reconheceu a possibilidade de compensação dos quinhões como meio de assegurar a igualdade na partilha entre os cônjuges, em conformidade com as disposições do regime de bens aplicável. Tal abordagem busca garantir que, mesmo quando os bens se encontram em territórios distintos, o direito à meação seja preservado de maneira justa e equitativa.

3.2.3 Recurso Especial nº 1.552.913/2016: partilha de valores depositados em instituição financeira nos Estados Unidos da América

No julgamento do REsp n.º 1.552.913/RJ¹³², o STJ novamente se manifestou quanto à possibilidade de colacionar bens localizados no exterior em processo de inventário aberto no

¹³² STJ. REsp n.º 1.552.913. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI. Quarta Turma. 08/11/2016. CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL. PARTILHA DE BENS. CPC/73, ART. 89, II. DEPÓSITO BANCÁRIO FORA DO PAÍS. POSSIBILIDADE DE DISPOSIÇÃO ACERCA DO BEM NA SEPARAÇÃO EM CURSO NO PAÍS. COMPETÊNCIA DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA. 1. Ainda que o princípio da soberania impeça qualquer ingerência do Poder Judiciário Brasileiro na efetivação de direitos relativos a bens localizados no exterior, nada impede que, em processo de dissolução de casamento em curso no País, se disponha sobre direitos patrimoniais decorrentes do regime de bens da sociedade conjugal aqui estabelecida, ainda que a decisão tenha reflexos sobre bens situados no exterior para efeitos da referida partilha. 2. Recurso especial parcialmente provido para declarar competente o órgão julgador e determinar o prosseguimento do feito. (STJ - REsp n.º 1.552.913/RJ 2008/0194533-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 08/11/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2017). Disponível em:

Brasil. Do contexto fático, extrai-se que um casal, possuidor de um único bem, qual seja, US\$ 208.357,00 depositados em instituição financeira nos Estados Unidos da América, entrou com ação de divórcio no Brasil. A separação do casal foi declarada pela autoridade judicial brasileira e, em seguida, foi requerida a partilha de valores depositados em instituição financeira nos Estados Unidos da América.

Em primeiro grau, o pedido foi acolhido para reconhecer o direito de crédito da recorrente sobre metade dos valores depositados no exterior. Entretanto, ao apreciar o recurso, o tribunal manifestou que, embora o direito de meação decorrente do regime de bens do casamento fosse reconhecido, o tribunal se considerou incompetente para processar o inventário e a partilha do dinheiro depositado em conta bancária situada em outro país, com base na restrição imposta pelo art. 89 do CPC/1973.

Instado a se pronunciar sobre esse entendimento, o STJ reformou o acórdão do tribunal de origem, afirmando que “em tese, é possível que o Poder Judiciário Brasileiro reconheça direito decorrente de dissolução de sociedade conjugal relativo a bem do casal localizado no exterior, mesmo que sua eficácia executiva esteja limitada pela soberania”.

Essa posição do STJ está em conformidade com a crítica anteriormente exposta neste trabalho quanto à interpretação *a contrariu sensu* do art. 23 do CPC (art. 89, II do CPC/1973). O tribunal afirmou expressamente que o sentido normativo do dispositivo trata apenas da exclusividade da jurisdição brasileira, sem permitir uma interpretação extensiva que afastasse completamente a competência para processar a partilha decorrente de separação decretada no Brasil.¹³³

Para fundamentar sua decisão, o Acórdão ainda faz menção às decisões sobre a partilha de bens *causa mortis*, como o REsp n.º 275.985/SP, a fim de demonstrar ser possível considerar a partilha de bens realizadas no exterior como forma de preservar o direito à herança¹³⁴.

Estabeleceu-se, portanto, o entendimento de que é possível à autoridade judiciária brasileira dispor sobre direitos patrimoniais decorrentes do regime de bens da sociedade conjugal, mesmo que a decisão tenha reflexos sobre bens situados em outra jurisdição. No voto,

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200801945332&dt_publicacao=02/02/2017. Acesso em: 10/08/2024.

¹³³ “Mesmo que se admita, todavia, na linha do entendimento do acórdão recorrido, incidente o revogado preceito do art. 89, II, do CPC/73 também na hipótese de partilha decorrente de dissolução do vínculo conjugal, observo que tal norma apenas dispunha sobre a exclusividade da jurisdição brasileira, e não sobre sua ausência de jurisdição, não permitindo extensão interpretativa para se afastar por completo a competência para processar partilha decorrente de separação decretada no Brasil, levando em conta a existência de bem situado em outro país”

¹³⁴ Leia-se: “O magistério de Pontes de Miranda, também invocado no acórdão no RE 99.230-RS, a despeito de reconhecer a competência do foro da situação do bem para a partilha *causa mortis*, afirma a possibilidade de que seja, pelo Juiz brasileiro, considerada a divisão feita no exterior, no escopo de que sejam examinadas as providências possíveis para preservar o direito à herança segundo o direito material aplicável.”

foi consignado que, embora o princípio da soberania impeça o judiciário de interferir diretamente na efetivação de direitos sobre esses bens, isso não inviabiliza a concessão de um direito de crédito à parte que foi prejudicada pela exclusão dos bens do exterior da partilha.¹³⁵

Nesse sentido, destaca-se do julgado:

No caso em exame, em que o bem cuja partilha se pretende é dinheiro, bem fungível e consumível, não tem relevância indagar em que local estará ele hoje depositado, ou mesmo se já foi consumido, pois o que se irá reconhecer em favor da recorrente, caso procedente seu pedido, é direito de crédito, a ser executado dentro das possibilidades do patrimônio do devedor no Brasil ou no exterior, de acordo com as regras vigentes no País onde se pretenda executar a sentença.¹³⁶

Diante disso, o Tribunal consignou que nenhum dispositivo legal ou fato jurídico externo impede que o Judiciário brasileiro delibere sobre direitos patrimoniais, mesmo que a decisão tenha reflexos sobre bens situados no exterior no contexto da partilha. Ademais, consolidou-se o entendimento de que, apesar da regra prevista no 23 do CPC, na partilha realizada no Brasil, é possível considerar, para fins de compensação, o valor dos bens localizados no exterior, assegurando, assim, o direito à meação dos cônjuges, independentemente da localização dos bens.

3.2.4 Recurso Especial nº 1.912.255/2022: compensação para equalização da partilha de ações de titularidade de um dos cônjuges mantidas no exterior

No acórdão recentemente proferido em julgamento ao REsp n.º 1.912.255/SP¹³⁷, de 30/05/2022, o STJ deliberou sobre uma ação de divórcio cumulada com partilha de bens,

¹³⁵ ARAÚJO, Nadia de; SPITZ, Lidia; NORONHA, Carolina. jurisdição brasileira e lei aplicável à sucessão hereditária quando os bens deixados pelo falecido estão situados no Brasil e no exterior. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NEVARES, Ana Luiza Maia (Orgs.). Direito das Sucessões: problemas e tendências. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. p. 139. 504 p. ISBN 9786555153842. p. 156

¹³⁶ *Ibidem*. p. 11

¹³⁷ STJ. Recurso Especial n.º 1912255. Ministra NANCY ANDRIGHI. T3 - TERCEIRA TURMA. 24/05/2022. Ementa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. (...) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A INSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS COM A FINALIDADE DE BUSCAR INFORMAÇÕES SOBRE PATRIMÔNIO PARTILHÁVEL NO EXTERIOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO PELO ART. 23, III, DO CPC/15, QUE APENAS VEDA A HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA SOBRE AS MATÉRIAS NELE ELENCADAS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA CONSIDERAÇÃO DOS BENS EXISTENTES NO EXTERIOR PARA FINS DE PARTILHA IGUALITÁRIA EM CURSO NO TERRITÓRIO NACIONAL. (...) 2- Os propósitos recursais consistem em definir: (...) (iv) se é possível a partilha de ações de titularidade de um dos cônjuges mantidas em instituição financeira sediada no exterior e se, nesse particular, o acórdão recorrido destoou de precedentes desta Corte. (...) 10- A regra do art. 23, III, do CPC/15, diz respeito à delimitação da jurisdição brasileira e tem por finalidade essencial colocar determinadas questões ou matérias à salvo da jurisdição estrangeira, impedindo que eventual decisão sobre elas produza efeitos em território nacional. 11- Não é possível extrair dessa regra a inviabilidade de partilha de bens de propriedade dos cônjuges situados no exterior, especialmente porque a eventual impossibilidade de execução da

abordando a possibilidade de partilha de ações de titularidade de um dos cônjuges mantidas em instituição financeira sediada no exterior.

Ao se debruçar sobre o assunto, o STJ reafirmou que a delimitação da jurisdição brasileira descrita no art. 23, III do CPC não impede a consideração de bens situados no exterior para fins de partilha, especialmente porque o objetivo das partes não seria buscar a execução da sentença brasileira fora do Brasil.

Desse modo, foi reconhecida expressamente a competência da justiça brasileira para considerar bens móveis e imóveis situados no exterior na efetivação da partilha entre os cônjuges, mesmo quando a distribuição igualitária é realizada por meio de compensação ou ajuste da parcela de bens no Brasil.

Além disso, o STJ enfatizou que permitir a inclusão de bens no exterior no inventário é fundamental para evitar que qualquer parte obstrua o reconhecimento dos direitos dos demais envolvidos e dificulte intencionalmente a distribuição equânime do patrimônio. Conforme destacado pelo relator:

No ponto, é importante o alerta já dado em precedente desta Corte em hipótese semelhante, que reputou absolutamente inviável excepcionar os bens existentes no estrangeiro justamente porque “se assim o fosse, para dificultar o reconhecimento de direito ao consorte ou vilipendiar o que disposto na lei brasileira atinente ao regime de bens, bastaria que os bens de raiz e outros de relevante valor fossem adquiridos fora das fronteiras nacionais, inviabilizando-se a aplicação da norma a determinar a distribuição equânime do patrimônio adquirido na constância da união.

Assim, ao admitir a compensação na partilha, este precedente destaca a importância de uma abordagem inclusiva e abrangente na análise patrimonial, especialmente em casos que envolvem bens transnacionais. A decisão consolida a jurisprudência em favor de uma interpretação que privilegie a efetividade e a justiça na distribuição dos bens, assegurando que a partilha reflita de forma justa todos os ativos envolvidos, independentemente de sua localização.

sentença brasileira com esse conteúdo em território estrangeiro é uma questão meramente hipotética, futura, incerta e estranha à partilha igualitária dos bens amealhados pelo casal na constância do vínculo conjugal e que pode ser contornada pela compensação de valores ou readequação dos bens que caberão às partes. Precedentes. 12- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, apenas para deferir a expedição de ofícios para a busca de bens situados no exterior que poderão ser objeto de consideração na partilha a ser efetivada no Brasil. (STJ - REsp: 1912255 SP 2020/0335276-3, Data de Julgamento: 24/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2022). Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003352763&dt_publicacao=30/05/2022. Acesso em: 10/08/2024

3.2.5 Conclusão sobre a divergência de interpretação concedida pelo Superior Tribunal de Justiça em inventário e partilha em divórcio e separação conjugal

A análise dessas decisões do STJ revela uma significativa divergência na interpretação do art. 23 do CPC, especialmente no que diz respeito à competência da jurisdição brasileira sobre bens situados no exterior em casos de inventário *post mortem* frente à partilha decorrentes de divórcio ou separação conjugal.

Enquanto em matéria de divórcio o STJ tem aceitado a compensação de valores de bens localizados fora do Brasil para assegurar a igualdade patrimonial entre os cônjuges, a aplicação dessa lógica em inventários *post mortem* é raramente admitida. Essa discrepância expõe uma contradição que não é claramente justificada nos acórdãos. O art. 23 do CPC, que delimita a competência exclusiva da jurisdição brasileira, é utilizado tanto para justificar a exclusividade territorial quanto para permitir uma flexibilização dessa regra em casos de divórcio, sem que haja uma fundamentação substancial que explique por que essa flexibilização não se aplicaria aos inventários.

A redação atual do art. 23 do CPC, estabelece critérios semelhantes para a limitação da competência jurisdicional exclusiva dos tribunais brasileiros em relação a bens imóveis situados no Brasil (inciso I), à partilha de bens em sucessões hereditárias (inciso II), e à partilha de bens em casos de divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável (inciso III). Não obstante, essa uniformidade textual não tem sido refletida na prática jurisprudencial, onde as decisões relacionadas a inventários *post mortem* permanecem rigidamente ligadas ao critério territorialista, enquanto casos de divórcio recebem um tratamento mais flexível. Repisa-se dos termos do artigo em questão:

Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:
I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;
II - em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;
III - em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

Desse modo, verifica-se que a manutenção de uma interpretação *a contrario sensu* exclusivamente em relação à partilha de bens situados no exterior em processos de inventário levanta uma contradição latente nos julgados. Torna-se ainda mais difícil sustentar o argumento

de que o legislador brasileiro elegeu a pluralidade dos juízos sucessórios com base em uma interpretação extensiva do art. 23, sem aplicar essa lógica a todos os incisos desse artigo.

Alguns tribunais estaduais, frente à essas decisões proferidas em processos de divórcio que admitem a compensação dos valores entre os interessados, sustentam que o mesmo raciocínio aplicado na partilha pode ser estendido para a partilha em inventários *post mortem*¹³⁸.

Isso, contudo, não implica que a tese aplicada na separação conjugal deva necessariamente ser estendida à sucessão post mortem. O procedimento de inventário post mortem envolve questões ainda mais complexas, tais como a identificação dos herdeiros, a validade do testamento, a administração dos bens do espólio, a ocultação e sonegação de bens, as discussões sobre a antecipação da legítima e as doações inoficiosas, além do fato de que o titular dos bens não está mais vivo, o que adiciona camadas de complexidade ao processo sucessório.

Ainda assim, os precedentes em casos de divórcio e separação conjugal sugerem a possibilidade de repensar a aplicação da pluralidade dos juízos sucessórios em inventários post mortem. As palavras e entendimentos proferidos pelos ministros nesses casos indicam que, em determinadas circunstâncias, a aplicação rígida do critério territorialista pode ser revista em favor de uma abordagem que leve em consideração os princípios de justiça, compensação e igualdade entre os quinhões, especialmente na distribuição de bens situados no exterior

3.3 DA POSSIBILIDADE DE EQUALIZAÇÃO DOS QUINHÕES PELA COMPENSAÇÃO DE VALORES HERDADOS AO EXTERIOR

Como forma de flexibilização da adoção do extrema do princípio da pluralidade dos juízos sucessórios que vem sendo aplicada pelos tribunais brasileiros e mitigação das incoerências produzidas, surgiu a defesa pela possibilidade de realizar a inclusão de ativos situados no exterior como forma de promover à equalização dos quinhões na partilha realizada nacionalmente, a exemplo do que tem sido praticado nos precedentes em caso de divórcio.

O processo de compensação funcionaria da seguinte maneira: o inventário seria aberto em todas as jurisdições onde existam bens a serem partilhados. No entanto, dado que o último

¹³⁸ Por exemplo, cita-se: INVENTÁRIO - Autora da herança, que possui bens no Brasil e no Exterior. Na partilha, segundo o direito brasileiro, cumpre considerar o valor dos bens situados lá fora, para cômputo da legítima das herdeiras necessárias. Art. 89, II, do Código de Processo Civil. Se a autora da herança possui bens no Brasil e no Exterior, na partilha realizada segundo o direito brasileiro, será força considerar o valor o patrimônio alienígena para cômputo da legítima das herdeiras necessárias, sem que isso implique violação do art. 89, II, do Código de Processo Civil (TJSP – 4ª CDPriv. – AI 369.085.4/3-00/SP – Rel. Des. Carlos Biasotti – DOESP 24.02.2005 – v.u.)

domicílio do falecido era no Brasil, os tribunais brasileiros poderiam incluir todos os bens do falecido, independentemente de sua localização, para calcular a legítima e os quinhões hereditários. Assim, garantir-se-ia a observância dos direitos assegurados pela legislação brasileira, conferindo uma eficácia extraterritorial ao direito material do falecido sem a necessidade de homologação judicial adicional para sua eficácia.

Sob essa perspectiva, a lei do domicílio do de cujus seria utilizada como critério primordial para reger a sucessão, integrando os valores dos bens partilhados segundo a legislação local no cálculo do montante devido a cada herdeiro durante o processo de inventário e partilha no Brasil¹³⁹.

Sobre a viabilidade de colação, Pontes de Miranda, que defendia a necessidade de realizar inventários distintos, já havia se manifestado favoravelmente à adoção dessa abordagem como meio de assegurar o respeito à herança legítima ou necessária. Segundo Pontes de Miranda:

Se há bens situados no Brasil e bens situados no estrangeiro onde a lei estrangeira tem de ser atendida, só os bens situados no Brasil é que são objeto do inventário e partilha no juízo brasileiro.(...) O juízo de inventário e partilha não deve, no Brasil, cogitar de imóveis sítos no estrangeiro, mas se lhe é apresentada partilha feita no estrangeiro, sem inclusão de bens sítos no Brasil, pode ele examinar o que, no Brasil, melhor pode fazer para se respeitar a herança necessária ou apenas legítima e a sucessão testamentária¹⁴⁰

A possibilidade de considerar bens situados no exterior no inventário como forma de equalização de direitos na partilha dos bens, também foi analisada por Valerio Mazzuoli, que destacou esta opção como forma de concretização da justa partilha entre os herdeiros. Destaca-se a literalidade das palavras escritas pelo autor:

Dizer que o juiz brasileiro não pode decidir sobre os bens imóveis sítos no estrangeiro **não significa impedir o juiz nacional de zelar pela norma material brasileira que garante às partes a partilha igualitária dos bens.**

Se é certo que, havendo bens a partilhar no Brasil e em Estado estrangeiro, a competência para a partilha dos últimos é da Justiça alienígena, **não é menos verdade que tal poderia dar causa à injusta situação de os bens sítos no Brasil serem partilhados de igual forma entre os interessados e os bens sítos no estrangeiro divididos de forma completamente assimétrica.**

Em razão disso, o STJ (a decisão ainda não é acatada pelo STF) tem aceito a chamada regra equalizadora, que autoriza aguardar a decisão proferida pela Justiça estrangeira para, depois, proceder a partilha dos bens localizados no Brasil. Assim, caso a Justiça estrangeira não reconheça o direito de meação do autor quanto aos bens ali situados, compensa-se a perda patrimonial com parcela dos bens situados no Brasil. De fato, se

¹³⁹ ARAÚJO, Nadia de; SPITZ, Lidia; NORONHA, Carolina. jurisdição brasileira e lei aplicável à sucessão hereditária quando os bens deixados pelo falecido estão situados no Brasil e no exterior. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NEVARES, Ana Luiza Maia (Orgs.). *Direito das Sucessões: problemas e tendências*. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. p. 139. 504 p. ISBN 9786555153842. p. 155

¹⁴⁰ MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. II, Com. ao art. 89-II. 2. ed., rev. e aum. / atualização legislativa de Sérgio Bermudes. Imprensa: Rio de Janeiro, Forense, 2002.

fosse finda, em primeiro lugar, a partilha dos bens brasileiros com atribuição a cada interessado da metade dos bens, não haveria como fazer-se cumprir a regra segundo a qual “[o] regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio” (LINDB, art. 7º, § 4º). Por exemplo, se o regime de bens do casamento, à época do matrimônio, era o de comunhão universal, a importar, assim, a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges, certo é que (não havendo cláusula de incomunicabilidade) terá cada qual direito à meação incidente sobre a totalidade dos bens do casal, inclusive os herdados dos ascendentes de um deles. Daí entender o STJ, corretamente, que a regra segundo a qual “[s]ó à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil” é disposição aplicável à competência do juízo, que não pode conduzir à supressão do direito material garantido ao cônjuge de ser beneficiado (dado o regime de bens do matrimônio) com o valor de imóveis sítos no exterior. (grifo nosso)¹⁴¹

Em uma obra dedicada ao estudo do inventário e da partilha, Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim sustentam que, embora não seja possível efetuar a partilha direta de bens situados no exterior em um processo de inventário aberto no Brasil, nada impede que se inclua na partilha o valor correspondente a esses bens. Eles defendem que o valor dos bens atribuídos a uma das partes no exterior pode ser trazido à colação como forma de imputação ao respectivo quinhão, promovendo o equilíbrio na divisão do patrimônio.¹⁴²

Em comentário à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, André de Carvalho Ramos e Erik Gramstrup reforçam que a possibilidade de compensação dos valores representa uma interpretação sistemática e adequada dos princípios do Direito Sucessório em face do Direito Internacional Privado. Eles argumentam que essa abordagem busca conciliar a regra de fixação da jurisdição cível brasileira prevista no CPC com a escolha do direito material estabelecida pela LINDB. A viabilidade dessa compensação é, portanto, sustentada pela aplicação analógica dos precedentes apresentados. *In verbis*:

Em 2014, na temática da partilha de bens na dissolução do casamento, o STJ reafirmou a separação entre a fixação da jurisdição brasileira (art. 89, II, do CPC e atual art. 26 do CPC/2015) e as normas da LINDB, determinando que o valor dos bens existentes no exterior deveriam ser compensados na partilha a ser efetuada pelo juiz brasileiro, obedecendo, assim, a lei indicada pelo Direito Internacional Privado.

Esses últimos precedentes citados demonstram que é possível conciliar a regra de fixação da jurisdição cível brasileira do CPC com a escolha do direito material determinada pela LINDB. No caso de bens situados no exterior, o uso da técnica da compensação faz que o DIPr brasileiro não seja esvaziado: se a lei do domicílio do de cujus determinar, por exemplo, a igualdade entre os herdeiros, os bens situados no exterior podem ser valorados e esse valor incluído no rateio do patrimônio perante o juízo do inventário do Brasil, em desfavor do herdeiro que detém tais bens no exterior. Com isso, combate-se o argumento da inexecutabilidade da decisão da Justiça brasileira sobre bens situados no exterior (a “faca que não corta”, no estilo irônico de

¹⁴¹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direito Internacional Privado. 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 355

¹⁴² OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião. Inventário e partilha: teoria e prática. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. p. 423

Valladão), uma vez que não é necessário que os bens fora do Brasil sejam alcançados pela Justiça brasileira, mas tão somente que sejam considerados seus valores, prestigiando-se o DIPr criado pela lei ou pelos tratados ratificados pelo Brasil.¹⁴³

A compensação dos quinhões contorna o argumento da eficácia da sentença ao eliminar a necessidade de homologação no tribunal estrangeiro. Isso ocorre porque a compensação permite que a efetividade da sentença se concentre exclusivamente nos bens localizados no Brasil, sem exigir que a sentença sobre bens no exterior seja reconhecida por autoridades estrangeiras. Dessa forma, a competência do judiciário brasileiro não é limitada pela necessidade de validação internacional, pois a compensação assegura que a distribuição do patrimônio seja efetiva dentro do território nacional.

Ademais, o método de compensação pode ser uma solução prática para herdeiros que enfrentam dificuldades financeiras para abrir processos de inventário ou obter representação judicial no exterior. Ele contribui para a efetividade dos direitos constitucionais à herança e mantém a coerência do conceito de "universalidade" da herança, uma vez que nem todos os herdeiros têm condições equivalentes de litigar internacionalmente. Além disso, enquanto a partilha dos bens físicos no exterior não é realizada, a compensação do valor desses bens pode prevenir abusos no planejamento patrimonial e garantir a conformidade com as normas de ordem pública do Direito brasileiro.

Nesse sentido, Nevares ressaltar que é crucial prevenir a transferência de bens para o exterior com a finalidade de prejudicar herdeiros e violar a legislação brasileira. Se for comprovado que a transferência foi feita para fraudar a lei sucessória, a compensação com bens no Brasil é justificada. A autora também defende a aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica para incluir bens no Brasil no inventário, caso se prove que estruturas no exterior foram usadas para violar direitos sucessórios. Nas palavras da autora:

Além das hipóteses de acordo entre os herdeiros e de previsão testamentária quanto ao cômputo dos bens situados em país estrangeiro para fins de partilha no Brasil, deve-se registrar que repulsa a ordem jurídica que uma pessoa transfira todos os seus bens para o exterior ou a parte mais valiosa deles, privilegiando certos herdeiros em detrimento de outros, em clara violação aos preceitos da legislação brasileira sucessória. Assim, se restar caracterizado que o envio de bens para o exterior foi realizado com desvio de finalidade, com o claro e puro objetivo de fraudar a lei sucessória brasileira, justificar-se-ão mecanismos de proteção aos herdeiros que foram prejudicados, como a compensação com os bens situados no Brasil. Na mesma direção, se comprovado que bens situados no Brasil foram incorporados em estruturas societárias sediadas no exterior, restando claro que o autor da herança se valeu dos referidos expedientes para violar a legítima dos herdeiros necessários ou os direitos do cônjuge ou companheiro sobrevivente, poder-se-á aplicar a desconsideração

¹⁴³ RAMOS, André de Carvalho; GRAMSTRUP, Erik Frederico. Comentários à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. P. 215

inversa da personalidade jurídica daquela empresa, incluindo no monte a ser inventariado no Brasil os bens situados em território nacional. Nessa direção, aos interessados devem ser garantidas medidas de salvaguarda de seus direitos, como a determinação para exibição de documentos ou afins sobre bens da pessoa falecida situados no exterior,¹⁷ bem como outras que poderiam ser cumpridas pela própria autoridade do país onde se situa o bem, como a expedição de ofício para conhecer saldos bancários ou mesmo uma autorização para a obtenção de documentos.¹⁴⁴

Os defensores da compensação entre quinhões argumentam que essa prática permite a manutenção e aplicação dos princípios fundamentais do direito sucessório constitucional brasileiro, que não deveriam ser comprometidos pela multiplicidade de jurisdições envolvidas. Entre esses princípios estão o direito à legítima, o direito ao acesso ao judiciário, o direito à igualdade entre os herdeiros, o direito à informação e o direito à universalidade do espólio.

No entanto, a tese da compensação entre os quinhões não está isenta de críticas. Araújo e Spitz apontam a necessidade de uma análise detalhada do caso concreto para evitar a complexidade e contradições na aplicação da compensação. Entre as questões essenciais a serem consideradas estão¹⁴⁵:

- (i) É possível realizar a equalização se a partilha de bens no exterior não tiver sido concluída?
- (ii) É necessário suspender o processo até o término da partilha de bens no exterior?
- (iii) Seria necessário homologar a sentença estrangeira para proceder à compensação?
- (iv) E se mais de uma jurisdição entender cabível proceder à compensação segundo as suas próprias leis?
- (v) Qual o valor do bem deve ser computado para fins de equalização, caso a partilha seja concluída de acordo com a lei estrangeira?
- (vi) Os impostos e valores despendidos para a abertura da sucessão na jurisdição alienígena pagos no local em que situado o bem devem ser considerados na equalização?
- (vii) Como se daria a compensação caso o bem seja atribuído à pessoa que não é considerada herdeira no inventário promovido internamente?
- (viii) Caso a legislação alienígena atribua o bem em favor de um único herdeiro, como definir se no Brasil esse bem deve integral a quota disponível ou legítima?

¹⁴⁴ NEVARES, Ana Luiza Maia. A sucessão hereditária com bens situados no exterior. *Pensar*, Fortaleza, v. 24, n. 2, p. 1-13, abr./jun. 2019. e-ISSN:2317-2150. DOI: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2019.9102>. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/9102/pdf>. Acesso em: 28 jul. 2024. p. 9

¹⁴⁵ ARAÚJO, Nádia de; NORONHA, Carolina; SPITZ, Lidia. *Sucessão Internacional: Jurisdição e lei aplicável quando há bens no Brasil e no exterior*. Em *Direito das Sucessões: Problemas e tendências*. coordenado por Ana Carolina Brochado Teixeira Ana Luiza Maia Nevares. - 2. ed. - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024. p. 157.

- (ix) De que forma será necessário compatibilizar a lei do local onde o bem está situado com a legislação brasileira?

Ana Nevares, também adiciona como questão a se considerar antes da concretização deste instituto a forma de consideração da valorização do bem no exterior e o meio de prova a ser utilizado para aferição do seu real valor, dado que valer-se unicamente do valor declarado a partir do Imposto de Renda do falecido pode representar um montante que não reflete a real situação do bem, principalmente se imóvel.

Segundo a autora, o estabelecimento de uma compensação *tout court* é capaz de ensejar problemas de difícil solução, concedendo ao juiz uma posição de ampla discricionariedade que pode não ser vantajosa¹⁴⁶. Portanto, quanto a este instituto, Nevares é reticente e preleciona que:

A compensação, portanto, pode parecer simples e viável em primeira vista, mas pode, por outro lado, ensejar diversos questionamentos de difícil solução, ensejando insegurança para as partes envolvidas. Dessa forma, é preciso analisar a questão com muita cautela. Sem examinar o caso concreto, não se pode dizer, a priori, que decisões referentes à partilha de bens que considerem patrimônio no exterior seriam contrárias às regras de competência internacional. Isto porque a decisão brasileira que compute os referidos bens situados no exterior não será executada no estrangeiro, mas em território nacional, apenas contabilizando o aludido patrimônio¹⁴⁷.

Nesse cenário, é crucial avaliar a necessidade de uma incursão na compensação de quinhões, especialmente em processos sem litigiosidade e com legislações semelhantes às brasileiras. Nesses casos, pode ser mais vantajoso prosseguir apenas com a partilha dos bens situados no Brasil, evitando a suspensão do processo¹⁴⁸.

Ainda há diversos questionamentos que precisam ser estudados e considerados cuidadosamente no contexto interno. A análise superficial do tema pode gerar novas formas de insegurança jurídica, o que é paradoxal, pois a compensação deveria, justamente, reduzir tais incertezas. Assim, é evidente a necessidade de estudos mais aprofundados e uma avaliação criteriosa de cada caso específico, evitando soluções genéricas.

¹⁴⁶ NEVARES, Ana Luiza Maia. A sucessão hereditária com bens situados no exterior. *Pensar*, Fortaleza, v. 24, n. 2, p. 1-13, abr./jun. 2019. e-ISSN:2317-2150. DOI: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2019.9102>. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/9102/pdf>. Acesso em: 28 jul. 2024. p. 7.

¹⁴⁷ *Ibidem*. p. 8

¹⁴⁸ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Privado*. 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 355. “Em suma, o que não pode o juiz brasileiro fazer é invadir a competência do juiz estrangeiro para decidir sobre bens ali situados, v.g., partilhando-os. Essa competência é exclusiva da Justiça estrangeira, como também, no Brasil, é exclusiva do juiz brasileiro. Contudo, nada impede o juiz nacional de suspender o processo de partilha para aguardar a solução do inventário alhures, para o fim de compensar, quando da divisão dos bens localizados no Brasil, a parcela relativa à meação do autor nos bens lá situados, caso necessário. Essa é solução justa, que atende, como se nota, aos princípios do contemporâneo DIPr.”

Diante do exposto, a compensação para equalização da partilha pode se inserir como uma forma de harmonização do princípio da pluralidade dos juízos sucessórios. Embora o Poder Judiciário brasileiro não tenha jurisdição efetiva e integral sobre bens situados no exterior, especialmente bens imóveis, essa limitação não impede que o juízo brasileiro considere a existência desses bens como representação do valor financeiro que representam.

Isso pode possibilitar a conciliação da interpretação do direito sucessório interno com a sistemática do Direito Internacional Privado, sem desconsiderar fundamentos basilares do Direito das Sucessões, como a universalidade da herança (art. 1.791 do CC), o direito à herança dos herdeiros necessários (art. 1.846 do CC) e o direito à igualdade entre os herdeiros na partilha (art. 2.017 do CC).

3.4 DA UTILIZAÇÃO DE MECANISMOS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

Com os avanços sociais e tecnológicos impulsionados pela globalização, a análise da inclusão de bens situados no exterior em inventários processados internamente deve considerar as novas formas de Cooperação Jurídica Internacional desenvolvidas no contexto internacional.

A emergência da globalização e a conseqüente diluição das barreiras estatais levaram muitos Estados soberanos a adotarem uma perspectiva menos restritiva em relação à jurisdição nacional. Essa mudança representa uma transição da visão tradicional que reafirmava de forma indiscriminada preceitos de soberania e ordem pública, frequentemente utilizados para evitar qualquer ingerência do direito estrangeiro em seus territórios. Em contrapartida, surgiu um cenário propício para a adoção de novas formas de cooperação jurídica internacional, que se apresentam como métodos eficazes para a solução de controvérsias transnacionais.

Por Cooperação Jurídica Internacional entende-se o conjunto de normas e procedimentos que regulamentam a colaboração entre países e organismos internacionais, com o objetivo de facilitar o acesso à justiça. Esse sistema abrange a troca de informações e a execução de diversas medidas, tanto no âmbito extrajudicial quanto judicial. No contexto extrajudicial, a cooperação pode envolver solicitações relacionadas às leis e práticas jurídicas de outros países. No âmbito judicial, inclui o suporte a ações como a execução de medidas preliminares, a condução regular dos processos e a efetivação de sentenças.¹⁴⁹

¹⁴⁹ RAMOS, André de Carvalho. O Novo Direito Internacional Privado e o conflito de Fontes na cooperação Jurídica Internacional. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. V. 108. 2013. P. 624. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67998/70855>. Acesso em: 20/08/2024

Assim, Inez Lopes, Camboim e Medeiros apresentam a cooperação jurídica internacional como uma forma de articulação e comunicação entre sistemas ou ordenamentos jurídicos distintos.¹⁵⁰

Embora a Cooperação Jurídica Internacional não seja uma questão nova dentro do Direito Internacional Privado, trata-se de uma área que tem se desenvolvido de maneira significativa, ganhando cada vez mais relevância em âmbito global. Nesse contexto, há esforços voltados para a criação de princípios que orientem a interpretação e a aplicação das normas processuais internas, levando em conta os princípios fundamentais do processo e a necessidade de promover a cooperação jurídica entre diferentes jurisdições.¹⁵¹

Um exemplo desse progresso pode ser observado nos esforços conjuntos realizados pelo UNIDROIT e o American Law Institute, que em 2004 desenvolveram Princípios de Direito Processual para orientar a interpretação e aplicação das normas processuais internas, com o objetivo de promover a cooperação internacional na resolução de controvérsias envolvendo múltiplas jurisdições.¹⁵²

Outro marco importante surgiu em 2014, com a colaboração entre o European Law Institute (ELI) e o UNIDROIT. Este projeto resultou na criação das Regras Europeias de Processo Civil, que visam a harmonização dos processos civis entre os Estados-membros da União Europeia (UE). O objetivo dessas regras é facilitar a cooperação judicial e o acesso à justiça em toda a Europa, promovendo uma maior integração entre os sistemas processuais e, consequentemente, melhorando a eficiência na resolução de disputas transnacionais.

A implementação dessas normas e princípios tende a influenciar profundamente a maior parte dos sistemas processuais ao redor do mundo, incentivando a adoção de mecanismos mais integrados e colaborativos para a resolução de litígios internacionais.

No Brasil, a cooperação jurídica internacional encontra respaldo no artigo 4º da Constituição Federal de 1988¹⁵³, que estabelece os princípios que regem as relações

¹⁵⁰ FARIAS, Inez Lopes Matos Carneiro de; CAMBOIM, Gracemerce; MEDEIROS, Ida Geovanna. A propriedade sobre bem imóvel e o Direito Internacional Privado: considerações sobre jurisdição e lei aplicável. *Revista Direito.UnB*, [s. l.], v. 7, n. 1, p. 229-253, jan./abr. 2023. ISSN 2357-8009 (*online*). Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/43913/36898>. Acesso em: 1º ago. 2024, p. 232

¹⁵¹ ALI/UNIDROIT Principles of Transnational Civil Procedure. Disponível em: <https://www.unidroit.org/english/documents/2005/study76/s-76-13-e.pdf> Acesso em: 20/08/2024

¹⁵² Hill, Flávia Pereira. Pinho, Humberto Dalla Bernardina. NOVA FRONTEIRA DO ACESSO À JUSTIÇA: A JURISDIÇÃO TRANSNACIONAL E OS INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NO CPC/2015. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro. Ano 11. Volume 18. Número 2. Maio a Agosto de 2017. ISSN 1982-7636. pp. 279/280. p. 261-296.

¹⁵³ “Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: IX-cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; X - concessão de asilo político. Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural

internacionais da República Federativa do Brasil, e fundamenta a instituição do Brasil enquanto um “Estado Constitucional Cooperativo”.¹⁵⁴

O inciso IX deste artigo é particularmente relevante, ao determinar que as relações internacionais do Brasil devem ser orientadas pelo princípio da cooperação entre os povos, refletindo o compromisso do Brasil em contribuir para o desenvolvimento global, adotando uma postura de diálogo e colaboração.

Adicionalmente, o parágrafo único do artigo 4º enfatiza a busca pela integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, com o objetivo de formar uma comunidade latino-americana de nações. Este enfoque sublinha a vocação do Brasil para a cooperação regional, reforçando sua influência em iniciativas de integração no continente.

Apesar da previsão constitucional, foi com o Código de Processo Civil de 2015 que a cooperação jurídica internacional recebeu um tratamento mais detalhado e efetivo. O CPC/2015 dedica um capítulo específico ao tema, refletindo a valorização que o legislador conferiu à cooperação jurídica internacional.¹⁵⁵

A cooperação jurídica internacional, detalhada no Capítulo II do CPC/2015 (arts. 26 a 41), é estruturada por três principais mecanismos: a homologação de sentenças estrangeiras, as cartas rogatórias e o auxílio direto. As cartas rogatórias e a homologação de sentenças são instrumentos de natureza judicial, enquanto o auxílio direto se desenvolve na esfera administrativa, evidenciando a cooperação intergovernamental.

A carta rogatória, especificamente, é um meio de cooperação entre jurisdições que permite a realização de atos processuais no país requisitado para que surtam efeitos em processos do país requisitante. Esse instrumento é dividido em três categorias: cartas de comunicação (citações e intimações), cartas probatórias (oitiva de testemunhas e perícias) e cartas executórias (penhoras, apreensões e expropriações de bens)¹⁵⁶.

dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.” Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 jun. 2024.

¹⁵⁴ RAMOS, André de Carvalho. O Novo Direito Internacional Privado e o conflito de Fontes na cooperação Jurídica Internacional. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. V. 108. 2013. P. 632. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67998/70855>. Acesso em: 20/08/2024

¹⁵⁵ “Art. 27.A cooperação jurídica internacional terá por objeto: I – citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial; II – colheita de provas e obtenção de informações; III – homologação e cumprimento de decisão; IV – concessão de medida judicial de urgência; V – assistência jurídica internacional; VI – qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.” BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 11 jul. 2024.

¹⁵⁶ GRECO, Leonardo. Instituições de Processo Civil - Recursos e Processos da Competência Originária dos Tribunais - Vol. III. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. p. 400

Disposições específicas e procedimentos para a aplicação da cooperação jurídica internacional são frequentemente delineados em tratados internacionais, sejam bilaterais ou multilaterais, que estabelecem normas e protocolos detalhados para a comunicação e colaboração entre os Estados envolvidos. Esses tratados, ao criar um arcabouço legal comum, facilitam a execução de atos processuais e a homologação de decisões judiciais em diferentes jurisdições.

Todavia, na ausência de um tratado específico entre os países envolvidos, o CPC/2015 estabelece a aplicação do princípio da reciprocidade para regulamentar essa comunicação. De acordo com o artigo 26, §§ 1º e 2º, a reciprocidade é aplicada como um meio de garantir que as ações sejam reconhecidas e executadas mutuamente, com exceção da homologação de sentença estrangeira, que não exige essa reciprocidade.

É importante destacar que, mesmo na ausência de um tratado, o §3º garante que qualquer procedimento de cooperação jurídica internacional que potencialmente ofenda ou contrarie ou produza resultados incompatíveis com as normas e princípios fundamentais da ordem jurídica brasileira não será admitido.

Portanto, o novo Código de Processo Civil (CPC), atento às demandas da sociedade contemporânea, busca responder aos novos desafios, ampliando o acesso à justiça de forma que transcenda os limites políticos nacionais e adquira uma dimensão verdadeiramente transnacional¹⁵⁷.

Não obstante, não basta a positivação desses métodos, é preciso que os tribunais estejam aptos a concretizar a cooperação na prática, seja na forma ativa, pela requisição, como pela passiva, com o recebimento de pedidos por agentes estrangeiros.

Flávia Hill e Humberto Pinho sublinham um aspecto fundamental da Cooperação Jurídica Internacional ao afirmar que seu foco principal não está nas relações entre Estados, mas no indivíduo, que é o destinatário da jurisdição e das garantias processuais. Assim, a cooperação jurídica internacional deve ser promovida pelos Estados, não por interesses geopolíticos, mas pelo compromisso com as garantias fundamentais, especialmente o acesso à justiça, que é uma expressão da dignidade da pessoa humana. Leia-se:

O foco da cooperação jurídica internacional não se volta diretamente às relações entre os Estados, mas prioritariamente ao indivíduo, ao jurisdicionado, que é o destinatário da prestação jurisdicional e sujeito das garantias fundamentais do processo. Os destinatários da cooperação jurídica internacional não são, portanto, os Estados, mas

¹⁵⁷ Hill, Flávia Pereira. Pinho, Humberto Dalla Bernardina. NOVA FRONTEIRA DO ACESSO À JUSTIÇA: A JURISDIÇÃO TRANSNACIONAL E OS INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NO CPC/2015. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 11. Volume 18. Número 2. Maio a Agosto de 2017. ISSN 1982-7636. pp. 279/280. p. 293

o indivíduo, enquanto sujeito de direito universal, a quem deve ser conferido pleno acesso à justiça, em escala global. Sendo assim, o compromisso com a cooperação jurídica internacional deve ser promovido pelos Estados não por conveniências geopolíticas, mas em decorrência de seu compromisso com as garantias fundamentais, especialmente o acesso à justiça, enquanto corolário da dignidade da pessoa humana¹⁵⁸.

Pode-se afirmar, portanto, que a cooperação internacional tornou-se indispensável para que a sociedade globalizada possa administrar e solucionar conflitos com maior harmonia, coerência e eficácia¹⁵⁹.

No contexto dos processos de sucessão transnacional, é evidente que os métodos de cooperação jurídica internacional podem oferecer benefícios significativos aos herdeiros. Isso é particularmente relevante quando algum dos herdeiros não possui a capacidade, o conhecimento ou os recursos necessários para acessar informações essenciais sobre os bens localizados no exterior. Outras situações em que a cooperação jurídica internacional se mostra útil incluem casos em que os herdeiros enfrentam barreiras linguísticas, dificuldades em navegar pelas diferentes jurisdições ou falta de recursos financeiros para investigar e identificar bens em outro país.

Além disso, é crucial ressaltar que, mesmo na ausência da utilização da cooperação jurídica para homologação e execução de sentenças estrangeiras — método que poderia oferecer maior economia às partes ao evitar a abertura de um novo procedimento —, a autorização para empregar métodos de cooperação com o objetivo de tão somente obter informações sobre o patrimônio do falecido no exterior já constituiria um avanço significativo na jurisprudência.

Essa medida possibilita que os herdeiros desenvolvam estratégias de defesa mais eficazes e eventualmente contratem assistência jurídica especializada no país onde os bens estão localizados, o que reforça a função desses mecanismos no sentido de assegurar o acesso à justiça.

Conforme demonstrado pela análise dos julgados anteriormente estudados, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem negado pedidos de herdeiros para a expedição de cartas rogatórias com o objetivo de obter informações sobre eventuais saldos em contas bancárias em nome do

¹⁵⁸ Hill, Flávia Pereira. Pinho, Humberto Dalla Bernardina. NOVA FRONTEIRA DO ACESSO À JUSTIÇA: A JURISDIÇÃO TRANSNACIONAL E OS INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NO CPC/2015. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 11. Volume 18. Número 2. Maio a Agosto de 2017. ISSN 1982-7636. pp. 279/280. p. 286

¹⁵⁹ GRECO, Leonardo. Instituições de Processo Civil - Recursos e Processos da Competência Originária dos Tribunais - Vol. III. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. p. 399

falecido¹⁶⁰. Esse direcionamento decorre tanto da adoção do princípio da pluralidade dos juízos sucessórios quanto do entendimento de que tal solicitação não se enquadra como uma função jurisdicional dos tribunais. Além disso, argumenta-se que esses pedidos possuem um cunho meramente pessoal e carecem de interesse público, e que a diligência requerida ao tribunal constituiria em um ônus indevido ao poder estatal.

Todavia, esse posicionamento não reflete a melhor forma de proteger os interesses dos herdeiros e de utilizar de maneira eficiente os métodos de cooperação internacional. Argumenta-se que esses mecanismos não devem ser empregados apenas em situações que atendam aos interesses do Estado, dos tribunais ou a questões de interesse público, mas também devem ser aplicados de forma flexível em prol dos interesses dos jurisdicionados.

O interesse processual pode ser justificado não apenas pela necessidade de transparência, mas também pela possibilidade de abuso por algum herdeiro ou interessado, além de servir como garantia de acesso à justiça. A informação sobre a existência de bens pode ser essencial não apenas para os herdeiros, mas também para eventuais credores do espólio, que podem ter interesse legítimo nesses ativos. Portanto, a titularidade do bem não deve ser considerada secundária em relação à sua localização no que diz respeito à competência e eventual jurisdição, mesmo que esta seja limitada em certos aspectos.

Nesse sentido, Luciano Meneguetti Pereira destaca a finalidade da cooperação jurídica internacional, ressaltando que:

¹⁶⁰ Ementa: Processual Civil. Inventário. Requerimento para expedição de carta rogatória com o objetivo de obter informações a respeito de eventuais depósitos bancários na Suíça. Inviabilidade. - Adotado no ordenamento jurídico pátrio o princípio da pluralidade de juízos sucessórios, inviável se cuidar, em inventário aqui realizado, de eventuais depósitos bancários existentes no estrangeiro. (STJ - REsp: 397769 SP 2001/0195007-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/11/2002, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 19/12/2002 p. 362 RSTJ vol. 168 p. 327).

Ementa: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. PRETENSÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ESTRANGEIRA. DESCABIMENTO. PARTILHA DE NUMERÁRIO PORVENTURA CONSTANTE NA CONTA BANCÁRIA DE TITULARIDADE DO DE CUJUS QUE DEVE SER REGIDA PELA LEI DO PAÍS EM QUE SITUADO (LEX REI SITAE). PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. NÃO EVIDENCIADO O INTERESSE PÚBLICO IMPRESCINDÍVEL AO DEFERIMENTO DA MEDIDA. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo se falar em negativa de prestação jurisdicional. 2. A pretensão de expedição de carta rogatória a país diverso não merece agasalho pelo Poder Judiciário, se não se evidenciar a existência de motivo de ordem pública, que seja útil ao processo, devendo ser rechaçada quando requerida visando a satisfação de interesses meramente pessoais, como na hipótese. Precedente. 3. Tendo em vista que a sucessão de bens do de cujus situados no estrangeiro regula-se pela lei do país alienígena, nos termos do art. 23, II, do CPC/2015 (art. 89, II, do CPC/1973), o qual preconiza o princípio da territorialidade, mostra-se descabida a solicitação de informações a instituição financeira situada no estrangeiro (Suíça no presente caso), uma vez que os valores lá constantes de titularidade do autor da herança, à data de abertura da sucessão, não serão submetidos ao inventário em curso no Brasil, devendo ser processada naquele país a sua transmissão a quem de direito. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1297819 SP 2018/0121427-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 15/10/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2018)

Evidencia-se que o intercâmbio cooperativo entre Estados é estabelecido por razões pragmáticas de defesa de interesses próprios e também para a defesa de interesses de seus jurisdicionados, notadamente no tocante à proteção dos direitos humanos fundamentais destes últimos, situação que conduz à elaboração de normas jurídicas domésticas e internacionais aptas a regerem a colaboração recíproca, com vistas à consecução de objetivos comuns: a busca da resolução de problemas internos não são solucionáveis unilateralmente, o pleno acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional em território estrangeiro. (...) em síntese, pode-se afirmar que a CJI tem, como finalidades primordiais, a defesa dos interesses do Estado e de seus jurisdicionados na resolução de conflitos não solucionáveis unilateralmente (o que contribui para o bom andamento da governança doméstica e à manutenção das relações internacionais), bem como garantia do pleno acesso à justiça na busca da efetividade da tutela jurídico-administrativa transnacional e do respeito aos direitos humanos fundamentais.¹⁶¹

Inez Lopes e Ana Viola Sousa também destacam a relevância da cooperação jurídica internacional no contexto das sucessões transnacionais, enfatizando o papel essencial dessa cooperação para garantir a eficácia dos processos sucessórios em uma sociedade globalizada. Elas argumentam que:

O desafio do direito internacional privado é garantir os direitos transfronteiriços na sociedade globalizada, por meio da harmonização ou unificação legislativa, respeitando-se a diversidade jurídica. Segundo Araújo, “as questões relativas à sucessão internacional fazem parte do estudo das repercussões das relações familiares transnacionais no DIPr”. Assim, na sucessão internacional busca-se a proteção dos direitos dos membros da família do de cujus independentemente do local onde se encontrem. Nesse contexto, a cooperação jurídica internacional entre os Estados é fundamental para facilitar o duplo fluxo de atos jurisdicionais.¹⁶²

A adoção de métodos de cooperação internacional, portanto, deve ser vista como uma ferramenta crucial para garantir a plena efetividade do processo sucessório, assegurando que todos os envolvidos possam exercer plenamente seus direitos e interesses, independentemente das fronteiras nacionais. A aplicação eficaz desses mecanismos contribui para a resolução adequada das questões sucessórias e reforça a efetividade das decisões, o acesso à justiça em uma esfera globalizada.

¹⁶¹ Pereira, Luciano Meneguetti. A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL Revista CEJ, Brasília, Ano XIX, n. 67, p. 18-34, set./dez. 2015

¹⁶² FARIAS, Inez Lopes Matos Carneiro de; CAMBOIM, Gracemerce; MEDEIROS, Ida Geovanna. A propriedade sobre bem imóvel e o Direito Internacional Privado: considerações sobre jurisdição e lei aplicável. Revista Direito.UnB, [s. l.], v. 7, n. 1, p. 247, jan./abr. 2023. ISSN 2357-8009 (online). Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/43913/36898>. Acesso em: 1º ago. 2024.

3.5 DO EXEMPLO GERADO PELO REGULAMENTO EUROPEU Nº 650/2012 EM PROL DE MAIOR UNIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUCESSÓRIO TRANSNACIONAL

A harmonização dos princípios da unidade sucessória tem sido um tema relevante no contexto da cooperação jurídica internacional, especialmente através de tratados internacionais e acordos bilaterais. O Regulamento Europeu n.º 650/2012¹⁶³ emerge como um exemplo notável desta tendência no contexto europeu, representando um avanço significativo na gestão das sucessões transnacionais e oferecendo um modelo para a integração legislativa que visa minimizar conflitos e incertezas jurídicas.

O Regulamento 650/2012, que entrou em vigor em 2015, foi introduzido pela UE com o objetivo de facilitar a administração das sucessões transnacionais e mitigar os problemas associados à aplicação de leis divergentes de múltiplos Estados membros sobre um mesmo patrimônio. Antes de sua implementação, a fragmentação da sucessão causava insegurança jurídica, uma vez que diferentes leis poderiam ser aplicadas sobre o acervo patrimonial de um indivíduo, gerando conflitos e incertezas.

A legislação foi criada para evitar essa fragmentação, garantindo que uma única lei seja aplicada a todo o espólio, independentemente da localização dos bens. Isso se alinha ao princípio da unidade sucessória, promovendo maior segurança jurídica e facilitando o planejamento sucessório.

No contexto europeu, a necessidade pela adoção de uma maior unificação do procedimento se tornava mais proeminente pela crescente incidência de casos de famílias que se encontravam em disputas sucessórias transnacionais. Em dados apresentados pela Comissão Europeia, em Guia Produzido no ano de 2017, calculou-se que na Europa mais de meio milhão de famílias se encontram envolvidas em sucessões transnacionais¹⁶⁴.

O Regulamento adota a legislação do local de residência habitual do falecido como o critério principal para a resolução de conflitos de leis. No entanto, também permite ao testador optar pela aplicação da lei de sua nacionalidade (*lex patriae*), conforme previsto nos artigos 21

¹⁶³ UNIÃO EUROPEIA. Regulamento n.º 650, de 4 de julho de 2012, do Parlamento Europeu e do Conselho. Relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu. Jornal Oficial da União Europeia, [s. l.], l. 201, p. 107-134, 27 jul. 2012. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012R0650&from=FR>. Acesso em: 1º ago. 2024.

¹⁶⁴ COMISSÃO EUROPEIA. Guia do cidadão sobre as sucessões transnacionais: como as normas da União Europeia simplificam as sucessões internacionais. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2017. ISBN 9789279690341. DOI: <https://doi.org/10.2838/190454>. P.5.

e 22. O prof. Carlos Elias destaca que a norma comunitária evita a fragmentação da sucessão e apoia a segurança jurídica, essencial para a livre circulação de pessoas, capitais e serviços dentro da UE¹⁶⁵.

Em termos de jurisdição, o art. 4º do Regulamento estabelece que a competência geral para decidir sobre o conjunto da sucessão pertence ao Estado-Membro em que o falecido residia habitualmente no momento do óbito:

Artigo 4.º

Competência geral

São competentes para decidir do conjunto da sucessão os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em que o falecido tinha a sua residência habitual no momento do óbito.

Esse dispositivo atribui, portanto, a competência geral para decidir sobre a totalidade da sucessão ao Estado-Membro no qual o falecido residia habitualmente no momento do seu falecimento. A escolha do Estado da última residência habitual do falecido como foro competente visa garantir uma abordagem centralizada e prática na administração da sucessão, minimizando o risco de fragmentação da aplicação das leis sucessórias.

No entanto, o Regulamento não adota uma abordagem de competência única e irrestrita. Em vez disso, busca estabelecer um equilíbrio entre a uniformidade da competência e a necessidade de respeitar as normas dos Estados soberanos onde os bens estão situados. O Regulamento incorpora mecanismos para limitar a extensão da jurisdição quando solicitado pelas partes envolvidas, conferindo assim autonomia na escolha do âmbito de atuação do tribunal.

Nos termos do art. 12 do Regulamento, está previsto que os herdeiros podem escolher se o órgão jurisdicional poderá se manifestar ou não sobre os bens situados fora de sua jurisdição, se for entendido que sua decisão não será reconhecida. *In litteris*:

Art. 12º

Limitação da ação

1. Caso a herança do falecido inclua bens situados num Estado terceiro, o órgão jurisdicional chamado a decidir da sucessão pode, a pedido de uma das partes, decidir não se pronunciar sobre um ou mais desses bens se for expectável que a sua decisão relativamente a tais bens não será reconhecida nem, se for caso disso, declarada executória nesse Estado terceiro.

2. O n.º 1 não afeta o direito das partes de limitarem o âmbito da ação nos termos da lei do Estado-Membro onde a mesma foi intentada.

¹⁶⁵ Oliveira, Carlos Eduardo Elias de. Harmonização do Direito Privado Europeu - Parte VI (Sistema da sucessão mortis causa unitária e a *professio iuris*). Migalhas, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-direito-privado-estrangeiro/384510/sistema-da-sucessao-mortis-causa-unitaria-e-a-professio-iuris>. Acesso em: 11 jul 2024.

Este artigo permite que os herdeiros solicitem ao tribunal que restrinja sua competência em relação a bens localizados fora da jurisdição do tribunal, quando se antecipa que a decisão sobre esses bens não será reconhecida ou executada em um Estado terceiro. O recurso a essa limitação deve ser feito mediante requerimento das partes, refletindo uma abordagem que respeita a autonomia da vontade das partes envolvidas e evita imposições automáticas de jurisdição¹⁶⁶.

O fato de que a limitação da ação deve ser requerida pelas partes, e não é uma iniciativa *ex officio* do tribunal, destaca a importância da autonomia das partes na gestão de suas sucessões. As partes têm o poder de decidir se a jurisdição do tribunal deve se estender ou não a bens localizados fora do Estado-Membro onde o tribunal está situado, o que pode proporcionar uma maior previsibilidade e segurança jurídica.

Embora o Brasil não compartilhe a mesma integração jurídica da UE e possua um sistema jurídico distinto, a análise do Regulamento Europeu é relevante para a discussão sobre a aplicação do princípio da pluralidade sucessória no Brasil. A abordagem adotada pelo Regulamento demonstra como a flexibilidade na jurisdição pode promover a efetividade das decisões judiciais e a proteção dos interesses das partes envolvidas em sucessões transnacionais.

O Regulamento europeu, ao permitir a limitação da jurisdição e privilegiar a autonomia das partes, pode servir como um modelo a ser considerado na discussão sobre a aplicação do princípio da pluralidade sucessória pelos tribunais brasileiros. A realidade globalizada e a necessidade de uma maior integração e uniformidade nas práticas jurídicas sugerem que a adoção de critérios puramente territoriais, como observados na legislação brasileira atual, pode ser revista para promover uma abordagem mais equilibrada e eficaz na administração das sucessões internacionais.

Portanto, a experiência europeia, com sua combinação de competência geral e mecanismos de limitação jurisdicional, oferece uma perspectiva valiosa para a discussão sobre possíveis reformas no sistema jurídico brasileiro, buscando maior efetividade e adequação às demandas do contexto globalizado.

¹⁶⁶ BREA, Marise Dornelles. A transnacionalidade do regulamento da União Europeia em matéria sucessória: cenários de aplicação ao ordenamento jurídico brasileiro. Universidade do Minho. 2021. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/83300/3/Marise%20Dornelles%20Brea.pdf>. Acesso em: 12 jul 2024. p. 69.

3.6 DA AUTONOMIA DA VONTADE DOS HERDEIROS SOBRE A PARTILHA DE BENS SITUADOS NO EXTERIOR

A autonomia da vontade dos herdeiros desempenha um papel crucial na flexibilização das regras de competência jurisdicional e na inclusão de bens situados no exterior na partilha sucessória. O princípio da autonomia das partes pode influenciar significativamente a condução do processo sucessório, especialmente quando há concordância entre os herdeiros sobre a inclusão de bens fora da jurisdição onde o inventário é aberto.

Farias, Camboim e Medeiros¹⁶⁷ destacam que a autonomia da vontade é essencial em temas de Direito Internacional Privado e comércio internacional, pois permite às partes escolherem o foro para a resolução de conflitos quando mais de uma jurisdição é competente. No contexto de divórcio, por exemplo, as partes têm a liberdade de estabelecer acordos sobre guarda dos filhos, pensão alimentícia e partilha de bens, desde que esses acordos sejam homologados pela autoridade judiciária competente e não infrinjam a ordem pública. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reconhecido tais acordos, desde que demonstrado consenso entre as partes. Contudo, na ausência de acordo, o STJ exclui a partilha de bens imóveis, que deve ser realizada pela autoridade judiciária brasileira.

Esse princípio de autonomia também se aplica aos casos de sucessão internacional. A lei mais benéfica, que protege cônjuges e filhos brasileiros, pode ser adotada, relativizando a aplicação da *lex rei sitae* para a partilha de bens imóveis situados no Brasil. Assim como o STJ tem flexibilizado a competência exclusiva para bens imóveis em divórcios internacionais, há uma tendência crescente para permitir a inclusão de bens imóveis situados no Brasil em inventários extrajudiciais, desde que os herdeiros sejam maiores e capazes e não haja dissenso entre as partes.¹⁶⁸

Segundo o parecer das autoras, a inovação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, especialmente com o art. 190, permite que as partes realizem negócios jurídicos processuais, o que demonstra uma flexibilização considerável no processo, possibilitando ajustes desde que haja unanimidade entre as partes envolvidas. Essa capacidade de adaptar as regras e o estilo do procedimento para melhor atender aos interesses das partes, respeitando as

¹⁶⁷ FARIAS, Inez Lopes Matos Carneiro de; CAMBOIM, Gracemerce; MEDEIROS, Ida Geovanna. A propriedade sobre bem imóvel e o Direito Internacional Privado: considerações sobre jurisdição e lei aplicável. *Revista Direito.UnB*, [s. l.], v. 7, n. 1, p. 229-253, jan./abr. 2023. ISSN 2357-8009 (*online*). Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/43913/36898>. Acesso em: 1º ago. 2024. P. 251

¹⁶⁸ *Ibidem*. p. 251

garantias constitucionais, exemplifica como a autonomia da vontade pode tornar o processo mais eficiente e previsível.¹⁶⁹

Haroldo Valladão reconhece a relevância da autonomia da vontade para a partilha de bens no exterior, afirmando que, se todos os herdeiros são maiores e capazes, e concordam, é possível realizar uma única partilha abrangendo bens situados em diferentes países. No entanto, essa abordagem deve respeitar as normas de ordem pública dos países onde os bens estão localizados, incluindo as exigências fiscais aplicáveis, como o imposto de transmissão “causa-mortis”.¹⁷⁰

A jurisprudência brasileira tem mostrado uma tendência crescente em flexibilizar a competência exclusivamente brasileira, particularmente quando há acordo entre as partes sobre a partilha de bens situados no Brasil. Nevares observa que, na ausência de litígios, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem admitido a homologação de sentenças estrangeiras que ratificam a vontade dos herdeiros, sem que isso implique violação da soberania nacional ou da ordem pública.¹⁷¹

A ausência de litigiosidade é crucial para a flexibilização da jurisdição exclusiva. Nesse sentido, o STJ já homologou escritura pública de aceitação de herança, em que constava a partilha de bem situado no Brasil, registrada em tabelionato na Espanha¹⁷². Já homologou, também, ato administrativo de notário público da Alemanha que declarou certo indivíduo

¹⁶⁹ *Idibem*. p. 231

¹⁷⁰ “Não se pode negar, finalmente, a influência, no assunto, embora restrita, do princípio da autonomia da vontade. Se todos os herdeiros são maiores e capazes e se estão de acordo, cabível, no caso, transação, é possível a unidade sucessória com um só inventário e partilha, em certo Estado, abrangendo bens situados noutros países, no que não fôr contrário às normas de ordem pública de tais países, sobre sucessão, inventário e partilha, etc. A transferência de tais bens nesses países ficará, entretanto, sujeita às respectivas exigências fiscais, particularmente no que concerne ao imposto de transmissão “causa-mortis”, baseado de regra noutra divisão entre os herdeiros, ou seja, naquela estabelecida pelo direito civil do país coletor do imposto”. VALLADÃO, Haroldo. Unidade ou pluralidade da sucessão e do inventário e partilha, no Direito Internacional Privado. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 93, n. 830, p. 717-746, dez. 2004. p. 422

¹⁷¹ “Não obstante o afirmado, em algumas situações, mitiga-se a competência exclusivamente brasileira em relação aos bens aqui situados, já tendo havido decisão do Supremo Tribunal Federal homologatória de sentença que partilhou bem situado no Brasil, condicionando a sua execução ao recolhimento dos impostos devidos no território nacional. Atualmente, a posição do Superior Tribunal de Justiça é aquela segundo a qual não ofende a soberania nacional o ato estrangeiro que dispõe sobre bem situado no Brasil que seja simplesmente homologatório da vontade das partes. Nessa direção, o referido Tribunal já admitiu a homologação de sentença estrangeira que cumpriu a última vontade manifestada pelo de cujus e transmitiu bens localizados no território nacional à pessoa indicada no testamento.” NEVARES, Ana Luiza Maia. A sucessão hereditária com bens situados no exterior. *Pensar*, Fortaleza, v. 24, n. 2, p. 1-13, abr./jun. 2019. e-ISSN:2317-2150. DOI: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2019.9102>. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/9102/pdf>. Acesso em: 28 jul. 2024. P.3

¹⁷² HDE 4.815, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.03.2022 (“a jurisprudência do STJ vem relativizando essa competência ao permitir a homologação da sentença estrangeira quando esta confirma o acordo entre as partes (SEC n. 11.795/EX, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe de 16/8/2019). Assim, a competência exclusiva ficaria restrita às questões litigiosas, em que a soberania do Juízo brasileiro não pode ser relativizada em favor da sentença estrangeira”)

herdeiro universal de *de cuius*, a ele alocando bem imóvel localizado no Brasil¹⁷³. Do mesmo modo, já homologou decisão proveniente da Argentina autorizando representante do espólio realizar a venda de bem imóvel situado no Brasil.¹⁷⁴

Esses precedentes evidenciam que, na ausência de litígios entre as partes, o STJ tem aceitado a homologação de sentenças estrangeiras sobre bens localizados no Brasil, desde que essas sentenças confirmem a vontade das partes e não envolvam disputas. Ao revés, quando não há acordo na divisão de bem imóvel localizado no Brasil, mas sim determinação da justiça estrangeira da forma como o bem seria partilhado, o indeferimento do pedido tem sido comando prestigiado¹⁷⁵.

Desse modo, entende-se que a convenção das partes pode mitigar os limites da jurisdição exclusiva brasileira em processos de inventário, permitindo que acordos sobre a partilha de bens no exterior sejam reconhecidos e executados de forma mais flexível, conforme defende Lídia Spitz.¹⁷⁶ Essa visão é corroborada por Valladão, que acredita que a vontade dos herdeiros, ao celebrar acordos, pode facilitar a execução das decisões na outra jurisdição, reduzindo a necessidade de intervenção do tribunal para decidir sobre esses aspectos.

Embora essa tendência seja evidente, ainda não há um entendimento consolidado nos tribunais brasileiros quanto à aceitação da autonomia da vontade das partes na submissão de questões relativas a bens situados no exterior. Ficou evidenciado que a jurisprudência atualmente estabelece que bens localizados no estrangeiro devem ser partilhados conforme o procedimento do país onde estão situados. No entanto, não há impedimento para que, se todos os herdeiros forem maiores e capazes, eles possam acordar sobre a partilha desses bens, formalizando um compromisso perante as autoridades locais.

Portanto, a autonomia das partes deve ser devidamente considerada pelos tribunais, especialmente pelos juízos de primeira instância responsáveis pelo inventário, a fim de evitar a declaração automática de incompetência sobre bens situados no exterior. Essa consideração é essencial para prevenir prejuízos desnecessários, tanto financeiros quanto relacionados ao patrimônio herdado, para os herdeiros.

A aceitação prática dessa tendência é evidenciada em outros Estados Soberanos, como os países da UE. O Regulamento n.º 650/2012, conforme apresentado anteriormente, em seu

¹⁷³ HDE 2.681, Rel. Min. Humberto Martins, j.17.09.2020.

¹⁷⁴ HDE 3.694, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 21.02.2020

¹⁷⁵ SEC 9.531, Corte Especial, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 19.11.2014

¹⁷⁶ SPITZ, Lídia. Relativização da Jurisdição brasileira por força da autonomia privada. BARBOZA, Heloisa Helena; MELLO, Cleyson de Moraes; SIQUEIRA, Gustavo Silveira (Coord. Geral); TIBURCIO, Carmen; RIBEIRO; Marilda Rosado de Sá; MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges (Coord. Acadêmica). Direito internacional: o futuro do direito. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2022, p. 193-202, p. 197.

art. 12º concede expressamente aos herdeiros a possibilidade de acordarem sobre a jurisdição competente para a administração da sucessão, permitindo-lhes optar por integrar bens situados em diferentes Estados-membros na mesma partilha, desde que respeitadas as normas de ordem pública e as exigências fiscais locais.

De maneira similar, os tribunais nacionais poderiam adotar uma abordagem semelhante e adequada às possibilidades de cooperação jurídica internacional brasileira, desde que respeitados os requisitos de ordem pública, maioria e plena capacidade dos envolvidos. Essa abordagem promoveria uma flexibilidade maior na condução dos processos sucessórios internacionais.

Em conclusão, a autonomia da vontade dos herdeiros desempenha um papel crucial na integração de bens situados no exterior na partilha. Quando há acordo entre as partes e o respeito às normas de ordem pública, essa autonomia pode facilitar a inclusão desses bens na partilha realizada no Brasil, promovendo maior eficiência e economia processual. A flexibilidade na aplicação das regras de competência jurisdicional pode resultar em uma gestão mais eficiente do patrimônio e evitar custos desnecessários para os herdeiros.

No entanto, para que essa abordagem seja plenamente aceita e aplicada, é essencial que a jurisprudência brasileira se torne mais flexível e aberta a essa possibilidade, alinhando-se às práticas adotadas em outras jurisdições e refletindo uma abordagem mais moderna e adaptada às necessidades do direito sucessório internacional.

3.7 DA PONDERAÇÃO FINAL ENTRE A APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA UNIDADE E PLURALIDADE DOS JUÍZOS SUCESSÓRIOS NO SISTEMA BRASILEIRO

A discussão entre os princípios da unidade e da pluralidade dos juízos sucessórios no sistema jurídico brasileiro reflete uma necessidade de conciliar tradições jurídicas com as complexidades do mundo contemporâneo.

O princípio da unidade sucessória, que preconiza a herança como um conjunto patrimonial indivisível, oferece uma abordagem que busca manter a integridade e a coesão do patrimônio do falecido. Essa visão unitarista é atraente por sua capacidade de garantir uma distribuição homogênea dos bens, respeitando a intenção do de cujus e promovendo uma maior segurança jurídica.

No entanto, a aplicação prática do princípio da unidade sucessória enfrenta desafios consideráveis, especialmente em contextos transnacionais, onde os bens de um indivíduo

podem estar dispersos em várias jurisdições. É nesse cenário que o princípio da pluralidade dos juízos sucessórios ganha relevância, ao reconhecer a soberania dos Estados sobre os bens situados em seus respectivos territórios. Diversas nações têm adotado essa abordagem como uma resposta pragmática às dificuldades de aplicar a unidade em um contexto de sistemas jurídicos internacionais altamente diversificados.

Embora se reconheça que o princípio da unidade sucessória idealiza de forma mais completa a herança como um conjunto patrimonial deixado por um indivíduo, ao contrário da pluralidade sucessória, que se concentra mais nos aspectos materiais, sua aplicação prática ainda enfrenta diversas dificuldades na sociedade atual.

A pluralidade sucessória se justifica pela ideia de soberania estatal — especialmente no que tange aos bens imóveis, que integram os limites territoriais da nação, e pela necessidade de respeitar os limites jurisdicionais. Contudo, essa fragmentação pode levar a uma desconexão entre os aspectos patrimoniais e pessoais da sucessão, tratando a herança como um mero conjunto de ativos materiais, sem considerar as relações interpessoais envolvidas.

É necessário observar que as controvérsias relacionadas à jurisdição e competência em matéria sucessória transnacional não se restringem a este campo e têm sido efetivamente abordadas em outras áreas do direito internacional privado. A aplicação de soluções coordenadas e harmonizadas tem sido demonstrada com sucesso em setores como o direito tributário transnacional e a insolvência transnacional.

Assim, um exemplo notável é a celebração de tratados e acordos bilaterais para evitar a bitributação, como os firmados entre o Brasil e outros países. Esses acordos visam evitar que uma mesma renda ou patrimônio seja tributado mais de uma vez por diferentes jurisdições, garantindo uma maior uniformidade e previsibilidade nas relações fiscais internacionais. Através da cooperação entre Estados, esses tratados proporcionam um sistema harmonizado de tributações, que respeita a soberania de cada nação enquanto promove a justiça fiscal.

Outro avanço relevante no Brasil foi a reforma da Lei de Recuperações Judiciais e Falências (Lei n.º 11.011/2022), que passou a incorporar mecanismos de cooperação jurídica internacional para a resolução de insolvências transfronteiriças, implementando dispositivos inspirados na Lei Modelo da UNCITRAL sobre Insolvência Transnacional. Essa reforma é um marco no reconhecimento de que, em um mundo globalizado, a uniformidade nas decisões judiciais e a cooperação entre as jurisdições são fundamentais para a gestão eficaz de patrimônios espalhados pelo mundo. A adoção desses mecanismos permite que o Brasil participe de um sistema global que busca harmonizar as abordagens sobre insolvências,

minimizando conflitos de jurisdição e assegurando que os direitos dos credores sejam protegidos de forma equitativa, independentemente da localização dos ativos do devedor.

A evolução do direito brasileiro em áreas como a fiscal e a de insolvências evidencia a capacidade de promover maior uniformidade e cooperação internacional. Esses princípios são igualmente cruciais nas sucessões transnacionais, onde a dispersão de bens em várias jurisdições impõe desafios que podem ser mitigados por uma abordagem cooperativa e harmonizada entre as nações.

Para resolver a controvérsia entre unidade e pluralidade sucessória no Brasil, é necessário promover uma evolução legislativa, alinhada com a busca por desenvolvimento e celebração de tratados internacionais que visem a harmonização das jurisdições, como ocorre na UE.

Contudo, até que tais acordos sejam efetivamente estabelecidos, recai sobre o Judiciário brasileiro a responsabilidade de adotar uma postura ativa e consciente, a fim de garantir que a justiça sucessória seja efetivamente alcançada em prol dos herdeiros, mesmo diante de um cenário jurídico internacional ainda fragmentado.

O artigo 10 da LINDB oferece uma base normativa interna que permite ao Judiciário brasileiro buscar um equilíbrio entre a unidade e a pluralidade, evitando a fragmentação excessiva do procedimento sucessório. Manter uma visão unificada do patrimônio, sempre que possível, é essencial não apenas para garantir a coerência e uniformidade do processo, mas também para assegurar os direitos fundamentais dos herdeiros, promovendo maior segurança jurídica.

Além disso, o conceito de "limites da jurisdição nacional" deve ser aplicado de forma equilibrada, de modo a não comprometer a proteção dos herdeiros que dependem da tutela da justiça brasileira para a efetivação de seus direitos. A fragmentação patrimonial, sem uma visão abrangente das relações interpessoais e da justiça distributiva, pode abrir brechas para fraudes e para a violação dos direitos à legítima dos herdeiros necessários.

Retomar a possibilidade de compensações entre herdeiros e realizar uma análise mais criteriosa da efetividade das sentenças são passos essenciais para que o Judiciário brasileiro possa equilibrar de forma mais justa os princípios da unidade e da pluralidade no contexto das sucessões transnacionais. Essa abordagem permitiria que a aplicação de compensações deixasse de ser realizada de forma indiscriminada, fortalecendo o diálogo entre jurisdições e promovendo uma cooperação internacional mais eficaz. Esse diálogo já se manifesta em alguns casos de reconhecimento de sentenças estrangeiras sobre patrimônio hereditário localizado no Brasil, mostrando que a comunicação entre os sistemas jurídicos é viável e necessária.

Além disso, é crucial respeitar a autonomia da vontade dos herdeiros e do de cujus, caso optem por trazer à colação bens situados no exterior para que sejam incluídos na partilha no Brasil, ao invés de simplesmente rechaçar essa possibilidade.

Em termos de justiça, observa-se que o entendimento aplicado pelo STJ em matéria de partilha decorrente de separação conjugal tem melhor atendido esses princípios. Este é um exemplo notável de como uma visão mais unitária pode ser aplicada de maneira eficaz, mostrando que uma abordagem integrada pode trazer resultados justos e equitativos, alinhando-se aos desafios das sucessões transnacionais.

O fortalecimento das relações internacionais e a cooperação jurídica entre os países indicam que a aplicação do princípio da unidade sucessória no Brasil pode se tornar uma realidade mais consistente. Assim, a evolução do direito sucessório brasileiro deve ser orientada pela busca de um equilíbrio entre unidade e pluralidade, assegurando que os princípios de justiça, razoabilidade e proteção dos direitos dos herdeiros sejam sempre priorizados.

Conforme as relações internacionais se desenvolvem e os mecanismos de cooperação jurídica internacional se fortalecem, a aplicação prática do princípio da unidade sucessória no Brasil poderá se tornar mais viável. A busca por um equilíbrio entre os princípios da unidade e da pluralidade deve, assim, guiar a evolução do direito sucessório brasileiro, garantindo que a justiça, a razoabilidade e a proteção dos direitos dos herdeiros sejam sempre priorizadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo refletir sobre a abordagem do sistema jurídico brasileiro em relação às sucessões transnacionais, com ênfase nas decisões dos tribunais, especialmente do STJ, e a necessidade de flexibilização do posicionamento atualmente adotado. Investigou-se como o Brasil lida com pedidos de inclusão de bens situados no exterior na partilha de bens móveis e imóveis, e a forma como esses casos são tratados quando submetidos à jurisdição brasileira.

A análise revelou as bases fundamentais do princípio da unidade e da pluralidade dos juízos sucessórios, bem como as principais características e debates doutrinários sobre os benefícios e limitações de cada abordagem. O estudo demonstrou que, apesar de o Brasil ter dispositivos legais que inicialmente favoreciam o sistema unitarista de sucessão, o país adotou a pluralidade dos juízos sucessórios, especialmente por questões práticas.

O entendimento consolidado do STJ, conforme a jurisprudência analisada, reflete uma fragmentação completa do procedimento sucessório, resultando na rejeição de pedidos de compensação entre quinhões hereditários. Observou-se que, a partir de uma interpretação *a contrario sensu* do art. 23 do CPC, o STJ fundamenta que a competência dos tribunais brasileiros é limitada aos bens localizados no território nacional, excluindo bens situados no exterior da jurisdição brasileira.

Criticou-se o extremismo na aplicação do princípio da pluralidade dos juízos sucessórios, apontando que, historicamente, o legislador brasileiro não favoreceu essa abordagem, preferindo uma visão universalista do procedimento sucessório. A análise criticou também a interpretação do art. 23, que leva à exclusão dos bens situados no exterior do inventário brasileiro e à exigência de que esses bens sejam tratados exclusivamente no país de sua localização.

Além disso, foi questionada a fundamentação técnica de algumas interpretações, que utilizam normas de definição da lei aplicável para justificar a determinação da competência jurisdicional, o que é tecnicamente inadequado no direito internacional privado. Também se destacou a incoerência prática da presunção de que decisões brasileiras sobre bens no exterior não seriam válidas em outras jurisdições, contrastando com precedentes em processos de separação conjugal que reconhecem a validade das decisões brasileiras e buscam a igualdade na partilha de bens.

Para superar a fragmentação extrema do procedimento sucessório, argumenta-se que a inclusão dos bens situados no exterior no processo de inventário pode proporcionar uma partilha mais justa e equilibrada, respeitando o direito constitucional à herança e os fundamentos do direito sucessório. No entanto, deve-se garantir que a colação de bens seja feita com cautela, para evitar instabilidade e insegurança jurídica.

A necessidade de flexibilização da postura atual é evidente, para alinhar o entendimento brasileiro com princípios do direito internacional privado, direito constitucional, direito processual civil e direito sucessório. É essencial que a jurisprudência brasileira evolua para incorporar práticas modernas e adaptadas às necessidades do direito sucessório global.

Reconhece-se que o tema é amplo e suscetível a diversas abordagens e estudos futuros. As críticas e análises aqui apresentadas visaram sistematizar o contexto dos princípios discutidos e refletir sobre a necessidade de revisão da aplicação extrema da pluralidade dos juízos sucessórios. A tendência global de redução de barreiras geográficas e o desenvolvimento tecnológico reforçam a necessidade de uma abordagem mais flexível e harmonizada.

Deve-se estar atento às novas tendências e soluções adotadas por outros países para resolver os inconvenientes da fragmentação do procedimento sucessório. Um exemplo relevante é o Regulamento nº 650/2012, da UE, que busca uniformizar o processo sucessório e criou o Certificado Comum Europeu para Heranças.

Os fundamentos apresentados pelo tribunal para justificar a fragmentação da noção de universalidade no direito sucessório não são suficientes para mitigar os malefícios gerados por essa abordagem. A recusa integral e irrestrita de considerar bens situados no exterior no inventário resulta em prejuízos significativos para os herdeiros, de modo que a postura adotada pelos tribunais brasileiros deve ser revista e flexibilizada para garantir uma aplicação mais justa e equitativa das normas sucessórias.

REFERÊNCIAS

ALI/UNIDROIT Principles of Transnational Civil Procedure. Disponível em: <https://www.unidroit.org/english/documents/2005/study76/s-76-13-e.pdf> Acesso em: 20/08/2024

ALMEIDA, Marília. Mais de 800 mil brasileiros têm R\$ 1,1 trilhão de bens no exterior; 48% investem em ações: número de declarações do Imposto de Renda Pessoa Física com bens no exterior passou de 263,5 mil em 2018 para 816,1 mil em 2023, um aumento de cerca de 200%. Quase metade investem em ações lá fora. **Valor Investe**, São Paulo, 14 maio 2024. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/produtos/investimento-no-externo/noticia/2024/05/14/brasileiros-ja-tem-r-11-trilhao-de-bens-no-externo-diz-receita.ghtml>. Acesso em: 15 jul. 2024.

ARAÚJO, Nádia de. **Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira**. 5. ed., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. 660 p. ISBN 9788571477988.

ARAÚJO, Nádia de; SPITZ, Lidia; NORONHA, Carolina. jurisdição brasileira e lei aplicável à sucessão hereditária quando os bens deixados pelo falecido estão situados no Brasil e no exterior. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NEVARES, Ana Luiza Maia (Orgs.). **Direito das Sucessões: problemas e tendências**. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. ISBN 9786555153842.

ARAÚJO, Nádia de; NORONHA, Carolina; SPITZ, Lidia. Sucessão Internacional: Jurisdição e lei aplicável quando há bens no Brasil e no exterior. Em *Direito das Sucessões: Problemas e tendências*. coordenado por Ana Carolina Brochado Teixeira Ana Luiza Maia Nevares. - 2. ed. - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.

ARGENTINA. Ministerio de Justicia de la Nación. Ley 340. Código Civil de la Nación. Disponível em: <https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/105000-109999/109481/texact.htm>. Acesso em: 01/09/2024.

BARRETO, César Delgado; MENÉNDEZ, María Antonieta Delgado. *Derecho Internacional Privado*. Fondo Editorial. Lima: Pontificia Universidad Católica del Perú, Fondo Editorial, 2017.

BORETTO, Maurício. El problema de la unidad y de la pluralidad sucesoria en el derecho argentino. *Revista del Notariado*. Vol. 863.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 jun. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010). Rio de Janeiro, 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 26 jul. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023**. Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País e da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior; altera as Leis nºs 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 8.668, de 25 de junho de 1993, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); revoga dispositivos das Leis nºs 4.728, de 14 de julho de 1965, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.892, de 13 de julho de 2004, e 11.033, de 21 de dezembro de 2004, do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, e das Medidas Provisórias nºs 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, e 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, DF, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14754.htm. Acesso em: 1º ago. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 26 jul. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 11 jul. 2024.

BRASIL. Receita Federal. **Instrução Normativa nº 2.180, de 11 de março de 2024**. Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País com depósitos não remunerados no exterior, moeda estrangeira mantida em espécie, aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior, e sobre a opção pela atualização do valor dos bens e direitos no exterior, de que tratam os arts. 1º a 15 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=136603>. Acesso em: 21 ago. 2024.

BREA, Marise Dornelles. A transnacionalidade do regulamento da União Europeia em matéria sucessória: cenários de aplicação ao ordenamento jurídico brasileiro. Universidade do Minho. 2021. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/83300/3/Marise%20Dornelles%20Brea.pdf>. Acesso em: 12 jul 2024. P. 69.

CARVALHO, Leonardo Arquimimo de. Jurisdição e competência internacional: a ação legiferante e a ação executiva do Estado em relação à órbita internacional: breves considerações à luz do Direito Internacional. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 38, n. 150, p. 67-84, abr./jun. 2001. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/679/r150-05.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 28 jul. 2024.

CAVALCANTI, Leonardo; OLVEIRA, Tadeu de; SILVA, Sarah F. Lemos (Orgs.). **Relatório Anual OBMigra 2023 – OBMigra 10 anos**: pesquisa, dados e contribuições para políticas. Brasília, DF: OBMigra, 2023. (Série Migrações). ISSN 2448-1076.

CHILE. Ministério de Justicia. Código Orgánico de Tribunales. Ley 7421. Promulgación: 15/06/1943. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=25563>. Acesso em: 13/08/2024.

COMISSÃO EUROPEIA. **Guia do cidadão sobre as sucessões transnacionais**: como as normas da União europeia simplificam as sucessões internacionais. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2017. ISBN 9789279690341. DOI: <https://doi.org/10.2838/190454>.

DE CASTRO, Amílcar. Direito Internacional Privado, 3ª edição, Forense, 1977, nº 234, pág. 432.

DEGRANDE, Pedro Alexandre Ferreira Sousa. **A viabilidade de aplicação do *forum non conveniens* no Brasil**. Orientador: Carlos Eduardo de Abreu Boucault. 2023. 111 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, SP, 2023. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/0872f91d-c760-414d-b712-5bb72feb0a23/content>. Acesso em: 28 jul. 2024.

DELGADO, Mário Luiz. O direito fundamental de herança e a liberdade do titular do patrimônio. **Consultor Jurídico**, [s. l.], 13 nov. 2022. ISSN 1809-2829. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-nov-13/processo-familiar-direito-heranca-liberdade-dispor-patrimonio/#:~:text=O%20artigo%205%C2%BA%2C%20inciso%20XXX,outro%2C%20no%20direito%20de%20poder>. Acesso em: 1º ago. 2024.

DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmem. **Direito Internacional Privado**. 15. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 720 p. ISBN 9788530987879.

ELÓSEGUI, Nerea Magallón. Hacia un derecho internacional privado europeo de sucesiones: la unificación de las normas de competencia Cuadernos Europeos de Deusto. ISSN: 1130 – 8354. Núm. 49/2013, Bilbao, págs. 133-158.

FARIAS, Inez Lopes Matos Carneiro de; CAMBOIM, Gracemerce; MEDEIROS, Ida Geovanna. A propriedade sobre bem imóvel e o Direito Internacional Privado: considerações sobre jurisdição e lei aplicável. **Revista Direito.UnB**, [s. l.], v. 7, n. 1, p. 229-253, jan./abr. 2023. ISSN 2357-8009 (online). Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/43913/36898>. Acesso em: 1º ago. 2024.

FARIAS, Inez; SOUSA Ana Viola. A sucessão sobre bens imóveis situados no Brasil e o Direito Internacional Privado. **Rev. Secr. Trib. Perm. Revis.**, [s. l.], ano 4, n. 7, p. 325-359, maio 2016. ISSN 2304-7887 (on line). ISSN 2307-5163 (impresso). DOI: <http://doi.org/10.16890/rstpr.a4.n7.p325>.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. Atualizador: Mario Roberto Carvalho de Faria. Coordenador: Edvaldo Brito. 17. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2019. 280 p. ISBN 9788530969707.

GOLDSCHIDT, Werner. Derecho Internacional Privado. Derecho de la Tolerância. Basado en la teoría trialista del mundo jurídico. Séptima edición. Ediciones Depalma, Buenos Aires. 1990. 881 p.

GRECO, Leonardo. Instituições de Processo Civil - Recursos e Processos da Competência Originária dos Tribunais - Vol. III. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015.

HILL, Flávia Pereira. PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Nova fronteira do acesso à Justiça: a jurisdição transnacional e os instrumentos de cooperação internacional no CPC/2015. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 11, v. 18, n. 2, p. 261-296, maio/ago. 2017. ISSN 1982-7636. DOI: <https://doi.org/10.12957/redp.2017.30026>. Acesso em: 28 jul. 2024.

LÔBO, Paulo. Direito Constitucional à herança, saisine e liberdade de testar. Congresso Brasileiro de Direito de Família., 9, [s. d.], [s. l.]. **Anais [...]**. [S. l.]: [s. n.], [s. d.]. p. 35-46. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/290.pdf#:~:text=A%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20de%201988%20tem,autonomia%20da%20vontade%20do%20testador>. Acesso em: 27 jul. 2024.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Privado**. 14. ed., rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021. 1135 p. ISBN 9786559641284.

MEINERO, Fernando Pedro. **O prélevement e a violação do princípio da igualdade nas sucessões brasileiras com conexão internacional**. Orientador: Augusto Jaeger Júnior. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/142501/000994002.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 1º ago. 2024.

MEINERO, Fernando Pedro. Pluralidade de juízos sucessórios internacionais e a competência dos juízes brasileiros. Revista do Curso de Direito da FGS. Caxias do Sul. Ano 5. N. 10. Jul/dez 2011. 181/193

MILLER, Marcello. Comentários ao Novo Código de Processo Civil (Coords: Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer). Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MIRANDA, Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. II, Com. ao art. 89-II. 2. ed., rev. e aum. / atualização legislativa de Sérgio Bermudes. Imprensa: Rio de Janeiro, Forense, 2002.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Maria Carolina. **Sucessão de bens no Brasil e no exterior**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. ISBN 9786559911493.

NEVARES, Ana Luiza Maia. A sucessão hereditária com bens situados no exterior. **Pensar**, Fortaleza, v. 24, n. 2, p. 1-13, abr./jun. 2019. e-ISSN:2317-2150. DOI:

<https://doi.org/10.5020/2317-2150.2019.9102>. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/9102/pdf>. Acesso em: 28 jul. 2024.

OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; COSTA-NETO, João. **Direito Civil**: volume único. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Grupo GEN: Método, 2023. ISBN 9786559646647.

OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião. Inventário e partilha: teoria e prática. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. p. 423

PASSOS, Marcos Fernandes. Breves comentários acerca de competência e de litispendência internacionais. **REV. SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 31, p. 59-73, ago. 2011. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrz/arquivo/281-1062-1-pb.pdf>. Acesso em: 29 maio 2024.

PEREIRA, Caio Mário da Silva (Atual. e Col.). **Instituições de Direito Civil**: de acordo com: exclusão automática do herdeiro ou legatário nos casos de indignidade – Lei 14.661/2023. 29. ed. rev., atual. e ref. Rio de Janeiro: Grupo GEN: Forense, 2024. v. 6. p. 000. 384 p. ISBN 9786559649075.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. A Cooperação Jurídica Internacional No Novo Código De Processo Civil. *Revista CEJ*, Brasília, Ano XIX, n. 67, p. 18-34, set./dez. 2015

PICAND ALBÓNICO, E. La sucesión por causa de muerte en el sistema chileno de Derecho Internacional Privado. **Revista Tribuna Internacional**, [s. l.], v. 9, n. 17, 2020. <https://doi.org/10.5354/0719-482X.2020.56940>.

QUINTERO, Celia Araujo; CRUZ, Catalina Ediltrudis Panadero de la; FERNANDÉZ, Yanet Souto. El derecho aplicable a las sucesiones internacionales en Cuba. Propuesta de bases teóricas para una nueva configuración. *Revista cubana de derecho*. Vol. 1. N° 1, Enero – Julio.

RABEL, Ernst. Conflict of laws. Chapter 72. p. 397. Disponível em: https://repository.law.umich.edu/cgi/viewcontent.cgi?params=/context/michigan_legal_studies/article/1009/&path_info=Conflict_of_Laws_1st_ed__Volume_4.pdf. Acesso em: 04/08/2024.

RAMOS, André de Carvalho; GRAMSTRUP, Erik Frederico. **Comentários à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

RAMOS, André de Carvalho. O direito internacional privado das sucessões no Brasil. *Rev. secr. Trib. perm. revis.* Año 4, N° 7; Mayo 2016; pp. 307/324.

RAMOS, André de Carvalho. O Novo Direito Internacional Privado e o conflito de Fontes na cooperação Jurídica Internacional. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. V. 108. 2013. P. 624. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67998/70855>. Acesso em: 20/08/2024

RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito Internacional Privado**: teoria e prática. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: SaraivaJur, 2024. 432 p. ISBN 9788553623259.

ROCHA, Osiris. Curso de Direito Internacional Privado, 4ª edição, Forense, 1986, nº 132, pág. 145

SAVIGNY, M.F. C. de. Sistema Del Derecho Romano Actual. Traducido del alemán por A. CH. Geunoux. Tomo VI. Madrid. F. Góngora y Compañía, Editores. Puerta del Som, Num 13. 1879. 464 p.

SPITZ, Lidia. Eleição de foro estrangeiro: o princípio da autonomia da vontade e seu reconhecimento no direito convencional, regional e brasileiro. 2010. 211 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

SPITZ, Lídia. Relativização da Jurisdição brasileira por força da autonomia privada. BARBOZA, Heloisa Helena; MELLO, Cleyson de Moraes; SIQUEIRA, Gustavo Silveira (Coord. Geral); TIBURCIO, Carmen; RIBEIRO; Marilda Rosado de Sá; MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges (Coord. Acadêmica). Direito internacional: o futuro do direito. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2022, p. 193-202,

STF. O Direito: revista de legislação, doutrina e jurisprudência - Periódico de Direito contendo legislação, doutrina e jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.. v. 7 n. 18, 1879. Supremo Tribunal de Justiça. REVISTA CIVEL N. 9362. P.474-504. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/305>

STF - Recurso Extraordinário 99.230/RS, Primeira Turma do STF, Rel. Min. Rafael Mayer, j. 22.05.1984.

STJ - REsp n. 37.356/SP, relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 22/9/1997, DJ de 10/11/1997, p. 57768

STJ - REsp n. 510.084/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/8/2005, DJ de 5/9/2005

STJ - REsp n. 1.362.400/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/4/2015, DJe de 5/6/2015

STJ - REsp n. 1.447.246/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 2/5/2023

STJ - AgInt no REsp n. 2.072.068/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023

STJ - REsp n. 2.080.842, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 16/08/2023

STJ - AREsp n. 2.349.776, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 16/06/2023

STJ - REsp n. 275.985/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 17/6/2003, DJ de 13/10/2003

STJ - REsp n. 1.410.958/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22/4/2014, DJe de 27/5/2014

STJ - REsp n.º 1.552.913/RJ 2008/0194533-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 08/11/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2017

STJ - REsp: 1912255 SP 2020/0335276-3, Data de Julgamento: 24/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2022

TIBURCIO, Carmen. "Atualidades/Comentários à Jurisprudência. Competência Internacional". Temas de direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

TJ-DF 07309585320238070000 1770534, Relator: SANDRA REVES, Data de Julgamento: 11/10/2023, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 06/11/2023.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento n.º 650, de 4 de julho de 2012, do Parlamento Europeu e do Conselho. Relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu. **Jornal Oficial da União Europeia**, [s. l.], l. 201, p. 107-134, 27 jul. 2012. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012R0650&from=FR>. Acesso em: 1º ago. 2024.

VALLADÃO, Haroldo. **Direito Internacional Privado**: parte especial: conflitos de leis civis. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 1977.

VALLADÃO, Haroldo. Unidade ou pluralidade da sucessão e do inventário e partilha, no Direito Internacional Privado. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 93, n. 830, p. 717-746, dez. 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: família e sucessões. 24. ed. Barueri, SP: Grupo GEN: Atlas, 2024. v. 5. p. 435. 832 p. ISBN 9786559775705.